ISSN 1415-1588

condenação da empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso de Revista provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a efetivação de descontos em favor da Previdência Social e do Imposto de Renda, determinar que os referidos descontos sejam efetuados, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu efetivo poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salários, é o sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-527.426/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RECCO
RECORRENTE(S)	: PEDRO FLORÊNCIO DE MOURA
ADVOGADO	: DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ALTERAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consignado pelo acórdão regional que seria inconcebível a alteração do aumento real para antecipação compensável, uma vez que desatendidas as regras dos artigos 612, 613 e 617, § 1º, da CLT e, ademais, não comprovada a alegada crise econômica, resta inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados não abordam essas particularidades (Enunciados 23 e 296 do TST).
Recurso de Revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO . Quanto aos descontos previdenciários, o v. acórdão regional, ao manter a sentença da então Junta de Conciliação e Julgamento, está em consonância com o determinado pelo artigo 3º do Provimento CGJT nº 01/96. Em relação aos descontos fiscais, a controvérsia é regida pelo artigo 46 da Lei nº 8.541/93, que determina que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, pelo que o tema não merece provimento, devendo ser mantida, por isso mesmo, a r. decisão regional.
Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: ED-RR-527.547/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO(A)	: ILÁRIO TUTCHAK
ADVOGADA	: DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	**: ED-RR-546.250/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: DIVINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARE- CIMENTOS.
Embora inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, dá-se provimento aos embargos decla- ratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-550.383/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA ANDOLFATO DE ASSIS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Reclamado em relação ao tema das horas extras - bancário - gerente, por violação legal e contrariedade com os Enunciados 204, 232 e 233, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as duas horas extras excedentes à sexta diária, no período em que a reclamante esteve no exercício do cargo de gerente.
EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º DA CLT - CONTROLE DE HORÁRIO - IRRELEVÂNCIA.
O artigo 224, § 2º, da CLT é taxativo ao excluir da jornada de seis horas, prevista em seu "caput", o bancário que exerça funções de gerência e perceba gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Nesse contexto, não há como se pretender contemplar a reclamante com jornada de trabalho de seis horas, já que, segundo registra o acórdão regional, é incontroverso haver ela exercido a função de gerente senior com a percepção de gratificação superior a 1/3 do seu salário.
Registre-se, por outro lado, que o fato de a reclamante encontrar-se sujeita a controle de horário não tem o condão de obstar o seu enquadramento na exceção contemplada pelo § 2º do artigo 224 consolidado.
Embargos conhecidos por violação legal e providos.

PROCESSO	**: RR-564.158/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A, apenas quanto aos temas "Sucessão. Responsabilidade" e "Integração do Abono". No mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "Sucessão. Responsabilidade", e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela abono PLANSFER à remuneração do obreiro. Quanto ao Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Sucessão. Responsabilidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. DELIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADES ACORDADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO DO ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO .
A transferência existente entre a Rede Ferroviária Federal (RFFSA) e a Ferrovia Sul Atlântico (FSA) para que esta explore e desenvolva o serviço público de transporte ferroviário de carga na malha sul, no âmbito do Direito do Trabalho, tem natureza jurídica de sucessão de empresas. Portanto, a empresa concessionária --FSA-- deve responder, amplamente, por eventuais créditos trabalhistas devidos aos empregados que trabalharam para si na referida malha viária, bem como por débitos de empregados, reconhecidos judicialmente, que trabalharam para a RFFSA anteriormente à concessão, ainda que o contrato de trabalho, nesta hipótese, tenha findado antes da concessão. A seleção de responsabilidades formalizadas entre as empresas não pode prejudicar os empregados (CLT, arts. 10 e 448), cabendo à Justiça Comum dirimir essa controvérsia. Todavia, considerando que a Recorrente é a FSA e, ainda, tendo em vista o princípio da proibição de reforma para pior (CPC, art. 512), mantém-se a decisão regional que declarou a responsabilidade solidária da FSA e da RFFSA.
ABONO DESTINADO A CUSTEAR O PLANO DE SAÚDE DOS EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. INDEVIDO. Sob pena de desestimular o avanço da relação capital/trabalho, refletindo em perdas para os trabalhadores, eis que os empregadores podem não compactuar em entabular condições vantajosas para os empregados, haja vista que, no futuro, a parcela antes concedida pode projetar além do acordado entre as partes, deve ser prestigiado o pactuado entre as partes. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho, não obstante ter reconhecido que a parcela intitulada "Abono", oriunda de instrumento normativo, tinha a finalidade de custear o plano de saúde dos empregados, deferiu a integração da parcela na remuneração, eis que paga ao Autor com habitualidade. Indevida a integração deferida, sob pena de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO	**: RR-577.031/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ADÃO LOURIVAL DA LUZ
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e determinar a exclusão da condenação à integração do tíquete-alimentação. Autorizar os descontos fiscais e declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos é o referente à época do pagamento dos salários (5º dia útil do mês subseqüente ao vencido). Não conhecer do Recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A por deserção.

EMENTA: SOLIDARIEDADE - SUCESSÃO - Não existe norma legal a limitar a responsabilidade do sucessor, pois esta é a assunção de débitos e créditos por parte do novo empregador, sendo do sucessor a responsabilidade pela universalidade dos débitos do sucedido, mesmo que se refiram a contratos de trabalho findos antes do trespasse da empresa (Proc. TST-RR-483339/98, DF de 04/02/2000, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio Levenhagen).
INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO À REMUNERAÇÃO - A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.
DESCONTOS FISCAIS - É competente esta Justiça para autorizar os descontos fiscais. Há, inclusive, Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (nº 141) no sentido da competência da Justiça do Trabalho.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Dispõe o art. 459, "caput", da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. No caso dos autos, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Esse o entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-590.818/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: IRUN ABREU PIRES
ADVOGADO	: DR. RENÉ PERBEILS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Horas Extras; conhecer do recurso quanto à integração das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração.
EMENTA: HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - INTEGRAÇÃO. Não são consideradas habituais as horas extras realizadas por um curto período de tempo, não sendo, portanto, devida a sua integração. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-639.107/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: BENJAMIN GUSTAVO BRUSCO
ADVOGADA	: DRA. CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial e, passando ao exame do Recurso de Revista, conhecer por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE . A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
Agravo de instrumento a que se dá provimento ante a possível divergência jurisprudencial ocorrida.
CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST: *"A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salário s dos dias efetivamente trabalhados"*. Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são **ex tunc** e não **ex nunc** . Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

PROCESSO	**: RR-639.108/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO
RECORRIDO(S)	: MAURO ZEQUIM
ADVOGADO	: DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a possível ofensa literal ao dispositivo constitucional e, passando ao exame do Recurso de Revista, conhecer por violação constitucional. No mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão regional, determinar o envio dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja apreciado o Agravo de Petição.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EM AGRAVO DE PETIÇÃO . Garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subseqüente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite. Agravo provido para mandar processar a revista ante a possível ofensa literal ao dispositivo constitucional.
DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO . Garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subseqüente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite. Recurso de Revista conhecido e provido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-639.946/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MAURO PAULINO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. GILMAR JOÃO DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: JOÃO CASSIMIRO GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer a preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 832 da CLT e no mérito, dar provimento ao Recurso para, anulando o acórdão de fls.209/211, com pertinência ao julgamento dos Embargos Declaratórios do Reclamado Mauro Paulino da Costa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de ver esclarecidos os elementos de convicção que levaram à condenação, mormente quando os aspectos fáticos revelam-se, em princípio, importantes à devolução da matéria, em sede de Recurso de Revista. Aparente violação do artigo 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Trazer à lume evidências de fato e de prova, com pronunciamento sobre elas, traduz-se na prestação da jurisdição, porquanto além de espancar quaisquer dúvidas acerca da condenação, possibilita a devolução da matéria, em sede de recurso de natureza extraordinária. A evidência do quadro fático-probatório, na presente hipótese viabiliza, em sede de Recurso de Revista, a análise da incidência do fato à norma jurídica. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	**: RR-641.124/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: HERMES RODRIGUES FALCÃO
ADVOGADO	: DR. LAUDIO HUGO KIEFER

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de Prestação jurisdicional e, no mérito, dar provimento para, anulando o acórdão de fls.163/166, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, quanto à contestação do litisconsorte, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de ver esclarecidos os elementos de convicção que levaram à condenação, mormente quando os aspectos fáticos revelam-se, em princípio, importantes à devolução da matéria, em sede de Recurso de Revista. Aparente violação do artigo 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Trazer à lume evidências de fato e de direito, com pronunciamento sobre elas, traduz-se na prestação da jurisdição, porquanto além de espancar quaisquer dúvidas acerca da condenação, possibilita a devolução da matéria, em sede de recurso de natureza extraordinária. A evidência do quadro fático-probatório, na presente hipótese viabiliza, em sede de Recurso de Revista, a análise da incidência do fato à norma jurídica. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	**: RR-641.134/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS - STICCP
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO
RECORRIDO(S)	: ECEN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. NORMA SCOTT

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a comprovação da divergência. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando o ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL . SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrada a divergência de julgados, a que alude o art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.**RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL . SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos." Enunciado nº 286 do TST, com redação alterada pela Resolução nº 98/2000, DJ 18.09.2000

PROCESSO	**: RR-651.472/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GABRIEL NETO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República. Quanto ao exame do Recurso de Revista, conhecer por violação ao inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Admite-se o Recurso de Revista quando o recorrente demonstra de forma inequívoca, violação a dispositivo de lei. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS - COMPENSAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DE 1/3 PREVISTA NO INCISO XVII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A gratificação de após-férias concedida pela CEEE a seus empregados é compensável com o abono de férias de 1/3, disposto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República, uma vez que as referidas parcelas possuem a mesma natureza jurídica e a mesma finalidade.

PROCESSO	**: RR-651.488/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: IVANDO NERI DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual divergência jurisprudencial. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "da sucessão trabalhista - concessão de serviço público - responsabilidade solidária - caracterização" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Agravo de Instrumento conhecido e provido, eis que o Recurso de Revista apresenta aresto com virtual divergência jurisprudencial com a r. decisão regional.

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CARACTERIZAÇÃO - O contrato de concessão de serviço público estabelecido entre a União e a Ferrovia Centro Atlântica S.A., implicou em sucessão trabalhista, na sua acepção mais ampla, porque, no entendimento da doutrina abalizada, o Direito do Trabalho leva em conta o fato objetivo da continuidade da prestação de serviço, ainda que se trate de arrendamento, sendo irrelevante a ausência de alteração na estrutura da empresa, ou que tenha havido compra dos bens móveis ou imóveis. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO	**: RR-651.927/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FUNDIÇÃO TRÜTZSCHLER LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA . INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, não gerando direito à indenização de contrato anterior, razão pela qual, no presente caso, não é aplicável o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.213/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO . Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos os nomes das partes; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco recebedor.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO FGTS . Arestos específicos que possibilitam a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-656.305/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DA FRAGA TORRES
ADVOGADO	: DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante uma virtual violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional relativa à supressão da gratificação de função, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos de Declaração, no aspecto relativo à supressão da gratificação de função, determinar o retorno do feito ao TRT de origem para que profira nova decisão quanto aos Embargos de Declaração do Reclamado com a plena entrega da prestação jurisdicional no que concerne à supressão da gratificação de função. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Na fase recursal extraordinária, não é possível adentrar o reexame dos fatos e das provas, sendo indispensável que conste da decisão proferida pelo TRT todos os aspectos fáticos necessários ao enquadramento jurídico da hipótese pelo TST, tendo em vista o disposto no art. 896 da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Virtual ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição em face de a decisão recorrida não haver prestado os esclarecimentos requeridos pelo Agravante e, sem dúvida, indispensáveis para o reexame da controvérsia relativa à supressão da gratificação de função pelo TST. Agravo de Instrumento provido.

NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Na fase recursal extraordinária, não é possível adentrar o reexame dos fatos e das provas, sendo indispensável que conste da decisão proferida pelo TRT todos os aspectos fáticos necessários ao enquadramento jurídico da hipótese pelo TST, tendo em vista o disposto no art. 896 da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição em face de a decisão recorrida não haver prestado os esclarecimentos requeridos pelo Recorrente e, sem dúvida, indispensáveis para o reexame da controvérsia relativa à supressão da gratificação de função pelo TST. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	**: RR-666.229/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SHALIMAR HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO MARQUES GOMES
RECORRIDO(S)	: EDMILSON FRAGOSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento do Agravo de Instrumento, Quanto ao Recurso de Revista, conhecer pela preliminar de nulidade do acórdão regional de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT. No mérito dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.181/182, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para que aprecie, como entender de direito, seus Embargos Declaratórios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apelo ao qual se dá provimento, ante possível violação do artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-671.381/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: PEDRO REINALDO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO SILVESTRE DE SOUSA FILHO E OUTROS

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a comprovação de contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluí-lo da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Ante a verificação de contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha o Recurso de Revista. Agravo provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica, pois, também, deve estar devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. Este é o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-671.396/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANSÃO LUIGI BREDA
ADVOGADO	: DR. JUAREZ TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. DENISE CÂMARA ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a comprovação de violação do art. 538 do CPC. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer do recurso quanto ao tema "embargos declaratórios - não conhecimento - interrupção do prazo recursal", por violação ao artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 125/126, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA . Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome das partes; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco Recebedor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO . Ante a verificacão de contrariedade a preceito legal, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha o Recurso de Revista. Agravo provido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL . Após o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao *caput* do artigo 538 do CPC, a interposição de embargos declaratórios, ainda que estes não sejam conhecidos, salvo se intempestivos, tem o condão de interromper a contagem do prazo recursal. Vale dizer: o prazo para interposição dos recursos subseqüentes recomeça a correr por inteiro, a partir da publicação do acórdão proferido em Embargos Declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-672.096/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	: DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, inciso IX da Constituição da República e dar provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 189/190, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise os Embargos de Declaração, para que todas as questões nele colocadas sejam devidamente analisadas, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . PRELIMINAR DE NULIDADE. Agravo de Instrumento que se conhece por violação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, a que se dá provimento para determinar o processamento da revista.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardada por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-672.804/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ALYNE MARIA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a comprovação da divergência. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por divergência e por violação da Lei 5.584/70, art.14, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluí-lo da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Ante a verificação de dissenso de julgados, impende dar provimento ao agravo a fim de que regular curso tenha o Recurso de Revista. Agravo provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica, pois, também, deve estar devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. Este é o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-677.335/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: OTELINA DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante uma virtual violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, passando ao exame do Recurso de Revista, conhecer do Recurso de Revista por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento paradeterminar que a prescrição a ser aplicada é a total, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A gravo de I nstrumento conhecido e provido por virtual violação do inciso XXIX do artigo 7º da C onstituição da R epública .

PETROBRÁS - PENSÃO, PECÚLIO E AUXÍLIO-FUNERAL - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 129/SDI/TST - Viúva de ex-empregado tem o prazo de 2 (dois) anos, a contar do óbito de seu marido, para reclamar o direito à pensão, pecúlio e auxílio funeral, sob pena de incidir a prescrição total do direito. Esta é Orientação Jurisprudencial nº 129 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-678.608/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ERICA CRISTINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, e conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Ajuda de Custo Alimentação - Integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando existe aresto específico a respeito da matéria em discussão no Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva objetiva cobrir despesas realizadas com a alimentação do empregado bancário que extrapola sua jornada normal de trabalho. Daí a natureza indenizatória e não integrativa ao salário. Revista conhecida e não provida, quanto ao tópico.

PROCESSO	**: RR-680.356/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
RECORRIDO(S)	: AIRTON DA COSTA PINTO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e passando ao exame do Recurso de Revista, conhecer apenas no tocante aos honorários assistenciais, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO . Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco recebedor. Agravo de Instrumento provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO . Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO	**: RR-682.903/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	: OSCAR BATISTA GUERRA
ADVOGADO	: DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante uma virtual violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, passando ao exame do Recurso de Revista, conhecer por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão de fls.59/60, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos de Declaração como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Agravo de Instrumento conhecido e provido em face da virtual violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nos julgamentos proferidos nos Tribunais Regionais devem ser todas as teses explicitamente fundamentadas sob pena de violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição da República e, em respeito às limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciados 126 e 297/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-684.886/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S)	: FÁTIMA SILVEIRA MARÓSTICA
ADVOGADA	: DRA. JANE ANITA GALLI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista conhecer do Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei 8541/92 e das horas extras reflexos em sábados, por contrariedade ao Enunciado 113/TST. No mérito, dar provimento ao primeiro tema para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto do Imposto de Renda, devido por lei, sobre o valor global e, em relação ao segundo, para determinar que o sábado não seja considerado como RSR.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo ao qual se dá provimento, para melhor exame da matéria no Recurso de Revista.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. TOTALIDADE. Os descontos do Imposto de Renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total, porque estabelece o artigo 46 da Lei 8.541/92 que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

HORAS EXTRAS REFLEXOS EM SÁBADOS . "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração." Inteligência do Enunciado 113/TST. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-684.896/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BARIGUI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S)	: EDILSON DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, e conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - NÚMERO DO PIS/PASEP - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST - "Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor". Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO. Consoante o posicionamento predominante na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI desta colenda Corte, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, onde é válido o acordo individual para compensação de horário, salvo se houver norma coletiva de trabalho em sentido contrário. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-685.569/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S)	: EMÍLIA OLIVEIRA DICK
ADVOGADO	: DR. PAULO R. PINÓS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante uma aparente divergência jurisprudencial e, passando ao exame do Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e eventuais reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Admite-se o Recurso de Revista quando os arestos nele transcritos apresentam virtual conflito jurisprudencial com a decisão regional recorrida. Agravo de Instrumento provido.

ISSN 1415-1588

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL/TST Nº 170 - "Decisão recorrida que contraria a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual "*A limpeza e coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.* " Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação o adicional de insalubridade e eventuais reflexos.

PROCESSO	**: RR-686.078/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: DEL REY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S)	: OTÁVIO FRANCISCO FARIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar provimento ao Recurso para, anulando o acórdão de fls.222/223, com pertinência ao julgamento dos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver esclarecidos os elementos de convicção que levaram à condenação, mormente quando negada manifestação acerca de aspectos jurídicos importantes à devolução da matéria, em sede de Recurso de Revista. Aparente violação do artigo 93, IX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Trazer à lume evidências de prova e de direito, com pronunciamento sobre elas, traduz-se na prestação da jurisdição, porquanto além de espancar quaisquer dúvidas acerca da decisão, possibilita a devolução da matéria, em sede de recurso de natureza extraordinária. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	**: RR-686.088/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRIDO(S)	: SOLIMAR LILIANA MANIKOWSKI
ADVOGADO	: DR. JACKSON L. DEIP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso de Revista, por divergência quanto aos temas ilegitimidade passiva ad causam solidariedade - grupo econÔmico, compensação de jornada - acordo tácito, diferença de caixa-dedução, descontos fiscais. No mérito, negar-lhe provimento com relação à ilegitimidade passiva - solidariedade - grupo econÔmico, compensação de jornada. Dar-lhe provimento com referência à diferença de caixa-devolução a fim de excluir da condenação a mencionada verba, bem como para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - Agravo de Instrumento provido, ante uma possível divergência de julgados.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA . ACORDO TÁCITO. O Tribunal Pleno desta Corte, em 11/09/2000, no julgamento do ERR-194.186/95, considerou válido o acordo individual de compensação de jornada, salvo se estipulado o contrário em acordo coletivo. O acordo individual que valida a compensação de horário, exceção à jornada de trabalho contratual ou legal, deve observar, no mínimo, a expressa anuência do empregado, hipossuficiente na relação de trabalho, o que não se pode aferir mediante acordo tácito.

PROCESSO	**: RR-686.156/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS
ADVOGADO	: DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MARCELO GALVÃO LIBERATO
ADVOGADA	: DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar provimento para, anulando o acórdão de fl.24, com pertinência ao julgamento dos Embargos Declaratórios da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de ver esclarecidos os elementos de convicção que levaram à condenação, mormente quando negada manifestação acerca de aspectos jurídicos importantes à devolução da matéria, em sede de Recurso de Revista. Aparente violação do artigo 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Trazer à lume evidências de fato e de prova, com pronunciamento sobre elas, traduz-se na prestação da jurisdição, porquanto além de espancar quaisquer dúvidas acerca da condenação, possibilita a devolução da matéria, em sede de recurso de natureza extraordinária. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	**: RR-688.672/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	: WALQUÍRIA VIEIRA ORNELAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pelo Reclamado em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso Ordinário, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia o Reclamado, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito.

COMPOSIÇÃO SALARIAL . Para se chegar à alegada violação do texto constitu- cional invocado, seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

HORAS EXTRAS . O instituto do preques- tionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda, que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não há como acolher a pretensão do Reclamado, visto que a matéria ora discutida não foi prequestionada pelo v. acórdão recorrido, e a parte não utilizou o remédio processual adequado a fim de que o Regional analisasse a questão, restando, portanto, preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

MULTA DO ART. 538 DA CLT. A Suprema Corte já se pronunciou quanto à alegação de violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, no sentido de que para se chegar a conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-690.170/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: ANA CÉLIA BUSQUIM BRAGA
ADVOGADO	: DR. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, não conhecer dos temas pertinentes à Ajuda-alimentação. Integração e à Sétima e oitava horas. Função de confiança. Conhecer por violação do art. 46, da Lei 8541/92. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto do Imposto de Renda, devido por lei, sobre o valor global.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo ao qual se dá provimento, para melhor exame da matéria no Recurso de Revista.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. TOTALIDADE. Os descontos do Imposto de Renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total, porque estabelece o artigo 46 da Lei 8.541/92 que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-690.186/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	: DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: JOAQUINA GONÇALVES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de instrumento ante uma virtual violação do art. 7º, XXVI da CF/88. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por violação do art. 7º, inciso XXVI da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - CONVERSÃO DA MOEDA (URV) - ACORDO COLETIVO - A questão comporta exame acurado em sede de Recurso de Revista, pois o Regional baseou sua tese na premissa de que a condição estabelecida na cláusula do acordo coletivo, ainda que pactuada na forma do dispositivo constitucional, não constituía óbice ao deferimento da pretensão. Possível violação do art. 7º, XXVI da CF/88. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - CONVERSÃO DA MOEDA (URV) - ACORDO COLETIVO - Não se pode obrigar a empresa a cumprir cláusula convencionalmente ajustada, consistente no pagamento de resíduo salarial decorrente da conversão da moeda (URV), e simultaneamente, não emprestar eficácia ao parágrafo único da mesma norma coletiva, que condicionou o pagamento do referido resíduo salarial à disponibilidade financeira da empresa. Desrespeito ao disposto no artigo 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de Revista provido.

Secretaria da 4ª Turma

Certidões de Julgamentos

Intimações em conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000:

Obs.: Em face do ATO GDGCJ.GP nº 659/2000, os processos cujo relator era o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos passaram a ser de responsabilidade da Exma. Juíza Beatriz Brun Goldschmidt.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-686527/2000.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/03/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

RECORRENTE(S)	: S. BUERGER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. REJANE FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-686526/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/03/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MIGUEL DAL'NEGRO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-680531/2000.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade,

ISSN 1415-1588

dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/03/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LECY PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-690975/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/03/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO DA ROCHA FREIRE
ADVOGADO	: DR. SILVANO SILVA FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-681636/2000.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/03/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA BAQUEIRO TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-669047/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 07/03/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: BENEDITO SÉRGIO PATRON
ADVOGADO	: DR. WALDUR TRENTINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Acórdãos

PROCESSO	**: ED-AIRR-441.961/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: HUGO ALBERTO SEGRE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: BANCO DE LA NACION ARGENTINA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Unanimemente, acolhendo os embargos de declaração opostos para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Hipótese em que, verificada a existência de manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de agravo de instrumento, acolhem-se embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo. Aplicação do art. 897-A da CLT.**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Aplicação dos Enunciados 126, 221 e 296 deste Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-441.962/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: BANCO DE LA NACION ARGENTINA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: HUGO ALBERTO SEGRE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, acolhendo os embargos de declaração opostos para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Hipótese em que, verificada a existência de manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de agravo de instrumento, acolhem-se embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo. Aplicação do artigo 897-A da CLT.**AGRAVO DE INSTRUMENTO** . Aplicação dos Enunciados 221, 297 e 337 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-450.676/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA TEREZA MANGULLO
EMBARGADO(A)	: ELIANE DE CARVALHO FRANCISCO HADDAD
ADVOGADA	: DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - PROTELAÇÃO - MULTA . Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-AIRR-524.555/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOÃO HENRIQUE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados em virtude de o acórdão não padecer de qualquer dos incícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-537.897/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA SAFONOFF DA SILVA PYL
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARESTOS PARADIGMAS DESTA CORTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - IMPOSSIBILIDADE. Arestos paradigmas provenientes de Turmas desta Corte não servem para comprovação de divergência jurisprudencial, diante da limitação imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: ED-AIRR-561.804/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: JOVENTINO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇAO RECURSAL - PROCRASTINAÇÃO. A natureza intrínseca da decisão declaratória cinge-se à reparação, no julgado impugnado, de omissão, contradição ou obscuridade, e não, como pretende a Embargante, à apreciação de dispositivos legais sequer invocados como violados no recurso julgado pela Turma. Demonstrado o nítido intento da Parte em procrastinar o feito, urge a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-AIRR-569.715/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: DARIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelos reclamantes para, sanando omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO . Havendo omissão relativa ao julgamento dos embargos de declaração anteriormente ofertados, os novos embargos mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão e sem emprestar-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.**

PROCESSO	**: ED-AIRR-575.664/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Não padecendo o acórdão embargado da omissão e da obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC, sem que tal induza à risível idéia de violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. Por conta da incontrastável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	**: ED-AIRR-576.366/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não ocorrem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-AIRR-576.438/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: RAFAEL CARLOS DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios apontados no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-591.526/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: JACQUES ALEXANDRE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. ELCIO LUIZ MIQUELÃO ZIVIANI
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA LIMA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI nº 9.756/98. O agravo de instrumento teve a sua sistemática alterada com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, exigindo que o referido recurso seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato da revista denegada. Nesse contexto , não há como se ter por taxativo o rol das peças obrigatórias discriminadas pelo referido dispositivo consolidado , na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem , dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Realmente, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante , a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto será novamente efetiv ada por ocasião de seu julgamento. Dessa forma , mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e entre elas figura a certidão de publicação do acórdão recorrido. **Agravo de instrumento não conhecido .**

PROCESSO	**: AIRR-591.586/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS CALDELLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO - COMPROVANTE DE CUSTAS - ART. 897 , § 5º, DA CLT. Não se conhece de agravo de instrumento em cuja formação deixou de ser anexada peça obrigatória, enumerada no § 5º do artigo 897 da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: AG-AIRR-618.375/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO N O AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI N º 9.756, de 17.12.9 8). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem , dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento, sob a fundamentação de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	**: ED-AIRR-634.369/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: PEDRO BATISTA PINTO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição havida, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 682-685.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sanando contradição quanto à aplicabilidade da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO	**: ED-ED-AIRR-638.218/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS LEITE
ADVOGADO	: DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a Embargante a pagar a multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - PROTELAÇÃO - MULTA. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado, não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, revestindo-se de natureza eminentemente procrastinatória, impondo-se condenar a Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	**: ED-AIRR-639.244/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: HÉLIO VALERIN
ADVOGADO	: DR. SEMI ANIS SMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, e conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. **Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo .**

PROCESSO	**: ED-AIRR-639.355/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	: UBIRACI MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irresignação com o decidido alhures, razão pela qual seria forçoso o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, do qual a poupo por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional do seu procurador.

PROCESSO	**: AIRR-639.366/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SUZANA LAPENNE PACCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA . Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-640.084/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: ADOLFO ROLL
ADVOGADO	: DR. CLAITON ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC . Embargos declaratórios constituem remédio processual apto a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades inexistentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO	**: AIRR-640.146/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados e dos reclamantes.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-640.150/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JORGE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, depara-se com o inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO	**: ED-AIRR-640.153/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: ROBERTO FERREIRA ALVES
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios e colhidos somente para pres tar esclarecimentos sem modificação do julgado .

PROCESSO	**: AIRR-640.164/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOEL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DE C. DEMONIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA . Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-640.166/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PROCIFAR PRODUTOS CIRÚRGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SIDNEY CARLOS SOARES FRAGA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA . Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AG-AIRR-641.146/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉAS DE JESUS MARTINS
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput* , do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ante o óbice processual do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do TST, quando a pretensão, no recurso de revista, é de rediscussão dos pressupostos fáticos, tidos pelo Regional como provados . Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC , no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa.

PROCESSO	**: AG-AIRR-641.147/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput* , do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ante o óbice processual do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do TST, quando a pretensão, no recurso de revista, é de rediscussão dos pressupostos fáticos, reconhecidos como provados pela decisão recorrida. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC , no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa.

PROCESSO	**: AG-AIRR-641.151/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS RAPÔSO CARTÁGENES
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput* , do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ante o óbice processual do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do TST, quando a pretensão, no recurso de revista, é de rediscussão dos pressupostos fáticos, tidos, pela decisão recorrida, como provados. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC , no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa.

PROCESSO	**: AG-AIRR-641.153/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS NEVES CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput* , do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ante o óbice processual do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do TST, quando a pretensão, no recurso de revista, é de rediscussão dos pressupostos fáticos, tidos, pela decisão recorrida, como provados. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC , no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa.

PROCESSO	**: ED-AIRR-642.199/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: GANDINI CONSÓRCIO NACIONAL S.C. LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
EMBARGADO(A)	: JOÃO JARMELINO ALVES FILHO
ADVOGADO	: DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: SOUZA LUNA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, para negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para o conhecimento do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, habilitando-se a Corte ao exame do mérito da irresignação do agravante.

PROCESSO	**: AIRR-642.200/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO MENDES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AG-AIRR-642.204/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO RAMOS DIAS
ADVOGADO	: DR. THELMA MARIA MOURA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-642.541/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADO	: DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S)	: MARGARIDA DE ARAÚJO CABRAL
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA . Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-643.665/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista .

PROCESSO	**: AIRR-643.666/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES
AGRAVADO(S)	: ENOQUE NICÁCIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NEWTON GOMES LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, depara-se com o inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO	**: AIRR-643.669/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: N.C. BITTENCOURT (POSTO TEXACO MESSIAS)
ADVOGADO	: DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO BENTO CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-643.670/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABÍOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . É imprescindível ao processamento do recurso de revista que a norma legal pretensamente violada tenha sido prequestionada na decisão de origem a teor do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-643.672/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: CARLOS FRANZ NEVES
ADVOGADA	: DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO	**: AG-AIRR-644.249/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VERDE MAR VEÍCULOS S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais.Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-644.278/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: MARIA EMÍLIA DE AZEVEDO MELLO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA BARRETO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA . Se o julgador, de forma clara e coerente, examinou todas as questões e matérias articuladas pela parte em seu recurso, entregando de forma plena a prestação jurisdicional, revela-se impertinente a oposição de declaratórios, cujo cabimento cinge-se às hipóteses em que se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO	**: ED-AIRR-645.909/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: CARLOS EDUARDO BARRETO HUPSEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. E mbargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, e conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. **Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo .**

PROCESSO	**: AIRR-646.854/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDUARDO POSSANI
ADVOGADO	: DR. RINALDO OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA . Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-646.855/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JUVALDIR NEVES DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, deparo com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO	**: AIRR-646.857/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA . Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-646.858/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: REINALDO MIKAHIL ANTONUCCI
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	: SEGURADORA AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista .

PROCESSO	**: AIRR-646.860/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: LUCIMAR GONZATO FRANCESCHINI
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-646.861/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA DE ASSIS GARCIA
ADVOGADA	: DRA. EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-646.864/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: VIGILEX - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS BRUNO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, depara-se com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO	**: AIRR-646.867/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: JAIR PEDRO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista .

PROCESSO	**: AG-AIRR-646.887/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: PEMEPÊ PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO ALEXANDRE BORGHI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO PROBAOS MIGUEZ
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S)	: BERA DO BRASIL METALURGIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça ausente (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL) é de traslado obrigatório, uma vez que apenas por intermédio dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	**: AG-AIRR-646.896/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	: DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre ovalor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter meramente protelatório do agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO - MULTA. A interposição de agravo regimental contra despacho que denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, por manifesto óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST, insere a Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10 % sobre o valor corrigido da causa. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO	**: AG-AIRR-648.323/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	: TERESINHA DA SILVA RODRIGUES E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ÂNGELO DE CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter meramente protelatório do agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MATÉRIA PRECLUSA - SÚMULA Nº 297 DO TST . Verificado que o Regional não se pronunciou a respeito da prescrição bienal para reclamar os depósitos do FGTS, em face da extinção dos contratos de trabalho dos Reclamantes pela implantação do regime jurídico único dos servidores públicos, não há que se falar em cabimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. Assim, as alegações do Agravante não têm o condão de infirmar os termos do despacho-agravado e o insere em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-648.644/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: EDGAR DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	: DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR-648.647/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO	: DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S)	: HIGIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável a revista quando o Regional não foi instado a pronunciar-se sobre o tema, via embargos de declaração, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-648.648/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: LAERTE DE JESUS SATURNINO
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA MÁRCIA SILVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. Agravo não conhecido, uma vez que a peça recursal se encontra apócrifa.

PROCESSO	**: AIRR-648.652/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S)	: ELIO SINFOROSO
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituidos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-648.657/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MURILO PIRES
AGRAVADO(S)	: JOÃO DANIEL ABREU
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA . A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou supe-rada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AG-AIRR-648.940/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: SEVERINO FERREIRA DA SILVA IRMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastado o óbice da falta de peças, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - HIPÓTESE DE MANDATO TÁCITO - Uma vez configurada, nos autos de agravo de instrumento, a hipótese de mandato tácito do advogado do Agravado, não há como se lhe negar seguimento, por falta de juntada da procuração outorgada ao referido patrono. **2. RECURSO DE REVISTA - INVIABILIDADE** - Buscando o agravo de instrumento destrancar revista que tropeçava nos óbices das Súmulas nºs 296 e 297 do TST, não tem condições de prosperar. Agravo regimental desprovido, por fundamento diverso daquele declinado no despacho-agravado.

PROCESSO	**: AIRR-649.679/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VÂNIA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. WALTER BERTOLACCINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Tratando-se de decisão interlocutória, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente.Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-649.680/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
AGRAVADO(S)	: VÂNIA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. WALTER BERTOLACCINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Tratando-se de decisão interlocutória, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente.Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AG-AIRR-651.501/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ABNER ALCÂNTARA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO regional) é, logicamente, de traslado obrigatório, uma vez que apenas através dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal. Agravo ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO	**: AG-AIRR-651.509/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉZAR RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSEMARY MENDONÇA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça ausente (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL) é, logicamente, de traslado obrigatório, uma vez que apenas através dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-652.018/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: HELDER FERNANDINO AMARAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Embargos declaratórios rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-652.023/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: LÍCIA VASCONCELOS MARTINS
ADVOGADO	: DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO
AGRAVADO(S)	: ELYEZER PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VICENTE DE PAULA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento, a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-652.344/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: LÍCIO DE TOLEDO MACIEL JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR ROSSI LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-653.506/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: ANTENOR GARCIA CORRÊA
ADVOGADA	: DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTELATÓRIO - MULTA . Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados .**

PROCESSO	**: ED-AIRR-653.818/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: LUIZ HENRIQUE VERAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos declaratórios rejeitados por não o correrem os vícios apontados no art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-654.619/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELENI OLIVEIRA NAVARRO
AGRAVADO(S)	: WILIAM JOSÉ RIBEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR-655.650/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MIRIAM OELKE
ADVOGADO	: DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, depara-se com o inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO	**: AIRR-655.938/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SETERB - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FELIPE MELLO
AGRAVADO(S)	: AGENOR QUINTINO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214, do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893, da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-656.055/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NUNES COELHO
AGRAVADO(S)	: MARIA ONEIDE MACÊDA HOLANDA
ADVOGADO	: DR. PEDRO MONTEIRO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável a revista quando o Regional não foi instado a pronunciar-se sobre o tema, via embargos de declaração, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-656.477/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: GERALDO DE FARIA MOURA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC . Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados .**

PROCESSO	**: ED-AIRR-656.864/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: GERÚZIA BRANCO CARNEIRO MANSO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CABIMENTO . Havendo omissão no acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos, de modo a que se integralize a entrega da devida prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO	**: ED-AIRR-658.519/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: JOSÉ CLÁUDIO MOTTA SOARES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: AIRR-658.680/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JUSTINA BONIFÁCIA NUNES
ADVOGADA	: DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JANGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-658.682/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MARIA EREMITA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JANGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272 do TST.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-658.690/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO MÁRCIO SOUZA CARMO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-658.719/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-658.735/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA ANTICO ANDRIOLLI
ADVOGADA	: DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-658.736/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA ANTICO ANDRIOLLI
ADVOGADA	: DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista .

PROCESSO	**: AIRR-658.957/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS VITOVSKI
ADVOGADO	: DR. LUIZ CESAR OLISKOVICS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. SILVIO DANILLO DE LUCA
AGRAVADO(S)	: MARCELO ELIAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO GILBERTO KRAUSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Interposto o recurso após o octídio legal, sem a demonstração de fato justificador do extrapolamento, a intempestividade deve ser declarada. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: ED-AIRR-659.111/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: VALCIMAR JOSÉ DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. CINARA LIANE FROSI TEDESCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC . Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades inexistentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados .**

PROCESSO	**: ED-AIRR-659.673/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. EUDES ZOMAR SILVA
EMBARGADO(A)	: CLAUDOMI MENDONÇA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, declarando a nulidade do v. acórdão de fls. 93/94, determinar o processamento do agravo nos autos principais.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - NOVA REDAÇÃO DO ITEM II, ALÍNEA "C". Como o pedido para processamento do agravo de instrumento nos autos principais, feito na petição de interposição, não foi objeto de apreciação judicial, e o recurso deixou de ser conhecido por deficiência de traslado, o banco-agravante, na primeira oportunidade que lhe competia manifestar-se nos autos, nos termos dos arts. 794 e 795 da CLT, postulou a nulidade do julgado, pedido que deve ser deferido, para possibilitar o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, máxime quando o item II, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99, foi recentemente alterado, para determinar que o **processamento do agravo de instrumento será feito nos autos principais, se houver pedido do agravante no prazo recursal** , requisito que foi atendido. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO	**: ED-AIRR-659.674/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: FÁBIO DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CABIMENTO . Havendo omissão no acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos, de modo a que se integralize a entrega da devida prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO	**: AIRR-660.915/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	: DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CARLOS NELSON PINHEIRO BORGES
ADVOGADA	: DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA . Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-660.916/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CARLOS BARBIERI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: TECNARÃO TECNOLOGIA DE CAMARÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista .

PROCESSO	**: AIRR-660.938/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: DUDAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S)	: ALFEU EVANGELISTA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DURVAL DOS SANTOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista .

PROCESSO	**: AIRR-660.942/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: MARCOS AUGUSTO NATI RESENDE
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, deparo com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO	**: AIRR-660.943/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. WILSON MÁRCIO DEPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA . Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-661.312/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: LUCIANO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCELO NAVES BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO	**: ED-AIRR-661.672/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: CLEISSON VIDAL LINHARES
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, emprestando-lhe efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e, examinando seu mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT GENÉRICA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE - VALIDADE. Conquanto a certidão de publicação do acórdão do Regional ressinta-se da devida identificação, através da indicação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque, além da seqüência da numeração e ordem cronológica demonstrarem que a cópia foi trasladada dos autos principais, compete ao serventuário da Justiça zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais, conforme dispõe o artigo 720 c/c artigo 712, alínea "h", ambos da CLT, isto sem olvidar a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo. A propósito, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado, sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR- 411.641/97.5). **FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL.** Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas e, portanto, devem ser atualizados segundo os índices a eles aplicáveis. **Embargos de declaração acolhidos para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.**

PROCESSO	**: ED-AIRR-661.830/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	: RINALDO SEVERINO ALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais relacionados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais relacionados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO	**: AIRR-661.935/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ANGELA MARIA MIRANDA
ADVOGADO	: DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO ROMA DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-662.564/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO APARECIDO MENDANHA
ADVOGADO	: DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA	: DRA. MAURA MARIA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo não traz as razões do pedido de reforma da decisão agravada, deparo com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO	**: ED-AIRR-663.813/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem , dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não- conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não hav er juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTELATÓRIO - MULTA .** Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados .**

PROCESSO	**: ED-AIRR-663.814/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: PEDRO AMÉRICO PAULINO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
EMBARGADO(A)	: BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos, de modo a que se integralize a entrega da devida prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO	**: AIRR-664.121/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. VALMIR JOÃO SCODRO
AGRAVADO(S)	: MARIA MORAIS ANICÉSIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição dela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Re-gional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR-664.122/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA PIMENTA MARTINS
ADVOGADO	: DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-664.124/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: JOVELINO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO	**: AG-AIRR-664.316/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO OSVALDO BRAGA DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A mera alegação da Parte no sentido de que o recurso de revista não se encontra deserto, uma vez que o campo 26 da guia de recolhimento do depósito recursal está preenchido em conformidade com o procedimento adotado no 11º Regional para a autuação dos processos, não tem o condão de infirmar os termos do despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-665.205/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO PEREIRA SOBREIRA
ADVOGADO	: DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA
AGRAVADO(S)	: ONDINA ROCHA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RELUMAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROBSON LOUZADA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-665.213/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: JOSELITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando-se a Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - PROTELAÇÃO - MULTA. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, revestindo-se de natureza eminentemente procrastinatória, impondo-se condenar a Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	**: ED-AIRR-665.509/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: VALDEMIRO MATIAS DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais mencionados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO	**: AG-AIRR-665.605/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: GILVAN SILVA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST AOS RECURSOS INTERPOSTOS SOB A SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A alegação da Parte no sentido de que inaplicáveis as disposições da Instrução Normativa nº 15/98 do TST, relativas aos requisitos da guia de recolhimento do depósito recursal, porquanto a lei regente da matéria não faz as elencadas exigên-cias, não infirma as razões do despacho-denegatório, que se apoiou em precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. Ressalte-se que ao juízo não é dado dispor de norma processual e deixar de aplicá-la, pois constitui direito da outra parte, enquanto vigente. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-665.897/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: FLORESTA RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ COELHO SOUTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Embargos declaratórios rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-AIRR-667.113/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: CARLOS ENERI DA COSTA VASQUES
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. LEILA MARIA COSTA DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - PROTELAÇÃO - MULTA. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: AG-AIRR-667.440/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO LOPES DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AG-AIRR-667.601/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA PESSANHA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: SENTENÇA DE ORIGEM - TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante (SENTEnça de origem) é, logicamente, de traslado obrigatório, uma vez que através dela será possível comprovar o correto recolhimento das custas proces- suais e do depósito recursal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-667.777/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: CLEBER NUNES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANGELO PILATTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, e conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. **Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo** .

PROCESSO	**: AIRR-668.559/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: IDENEI GODINHO PINTO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA APOSTÓLICO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE INSTRUMENTO . Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-669.049/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: RENATA LEME DO PRADO ZAMBELLI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR. HAMILTON RONQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e atual jurisprudência da SDI, impõe-se o não-processamento da revista, consoante o Enunciado nº 333, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-669.050/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE PAULA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA	: DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, deparo com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO	**: AIRR-669.894/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA XAVIER DE TOLEDO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: OSCAR EUCLIDES BELARMINO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista .

PROCESSO	**: AIRR-672.025/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CARLOS PAES DE BARROS
ADVOGADO	: DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SRI - COMÉRCIO, SERVIÇOS E RECURSOS DE INFORMAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO BATUÍRA DA C. LOSSO PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista .

PROCESSO	**: AIRR-672.029/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: DAISE CLAIR PRIMO SOUZA
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO PINTO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. APARECIDO FABRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA . Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-672.030/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: GILVAN VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AIRR-672.031/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CÉLIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-672.032/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA . Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-672.033/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ONOFRIO PETTINATI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável a revista quando o Regional não foi instado a pronunciar-se sobre o tema, via embargos de declaração, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-672.208/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. NAIR RODRIGUES MAAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, posto que inocorrentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO	**: ED-AIRR-672.765/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES LIMA DUTRA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL DECRETADA PELO REGIONAL - RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO. Inquestionavelmente, a decisão regional que repele a prescrição total, que fora proclamada sentença e determina o retorno do processo ao primeiro grau para exame das demais matérias, é de natureza interlocutória. E, assim, sua recorribilidade emerge apenas quando da decisão final, conforme artigo 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO	**: ED-AIRR-673.049/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: NILDEVANDE FIRMINO LIMA
ADVOGADO	: DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, afastar a intempestividade decretada e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para o conhecimento do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, habilitando-se a Corte ao exame do mérito da irresignação do agravante .

PROCESSO	**: ED-AIRR-673.354/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: RAMIRO DE MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos, sem modificação no julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos, sem modificação no julgado.

PROCESSO	**: ED-AIRR-673.355/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: MARIA AUGUSTA FERREIRA MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados. Conforme consignou a decisão turmária, a matéria constitucional restou preclusa, a teor do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO	**: AIRR-673.832/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ABU-ANTUNIS AMATE PERES
AGRAVADO(S)	: RAFAEL ALBERTO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA . Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-673.855/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH P. CINTRA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA . Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-ED-AIRR-674.351/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: COOP INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIS CARLOS MORO
EMBARGADO(A)	: JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS SARAIVA SOUTO DE AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter protelatório do apelo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO . O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação fl. dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante (fotocópia da certidão de publicação de julgamento do acórdão proferido no recurso ordinário) é, logicamente, de traslado obrigatório. Impõe-se a rejeição dos declaratórios e a aplicação de multa à Embargante, em face do caráter procrastinatório do expediente utilizado.

PROCESSO	**: ED-AIRR-674.361/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: SIZUKO SUGUIMOTO
ADVOGADO	: DR. AQUILES PAULUS

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios imprimindo efeito modificativo, para conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para, no efeito modificativo, sanar omissão e, apreciando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento, em face da incidência do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO	**: AG-AIRR-675.503/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: SANDRA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR CASSIANO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter meramente protelatório do agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST - NÃO- DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo sido demonstrada ofensa ao preceito contido no art. 5º, II, da Carta Magna, em face da aplicação do Enunciado nº 266 do TST, as alegações do Agravante não têm o condão de infirmar os termos do despacho-agravado e o insere em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO	**: AG-AIRR-675.518/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ELCI TEREZINHA MICHELON SILVÉRIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça ausente (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL) é de traslado obrigatório, uma vez que apenas através dela será possível comprovar, com segurança, a tempestividade do recurso principal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-675.690/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARMENCI GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-675.691/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PEDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALFREDO JOSÉ ORNELLAS DA NOVA
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido por intempestivo.

PROCESSO	**: AIRR-675.692/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GILVAN BORGES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AG-AIRR-675.801/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
AGRAVADO(S)	: SOLANGE ALVES FLÔRES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO- DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A mera alegação da Parte de que o recurso de revista não se encontra deserto, uma vez que o campo 34 da guia de recolhimento do depósito recursal, destinado ao nome do trabalhador, menciona a expressão "TRT-PR- RO-7666/99", restando cumprido o disposto na Instrução Normativa nº 18/00, no referente à menção do juízo por onde tramitou o feito, não tem o condão de infirmar os termos do despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-675.911/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JANE ANITA GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-676.498/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA RENON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e atual jurisprudência da SDI, impõe-se o não-processamento da revista, consoante o Enunciado nº 333, extraído da alínea "a", do art. 896, da CLT, em que os precedentes das Seções Especializadas deste Tribunal foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. **II - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inviável, de outra parte, a revista quando o Regional não enfocou expressamente a questão , nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-676.696/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EDI MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ILANA MURICI AYRES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO
ADVOGADO	: DR. CLEULER BARBOSA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	**: AG-AIRR-677.306/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ESTEVÃO JÚLIO WALBURGA KEGLEVICH
ADVOGADO	: DR. HÉLIO AILTON PEDROZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo sido demonstrada ofensa aos preceitos contidos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, em face do disposto no Enunciado nº 266 do TST, na hipótese em que o Regional não aceitou a nomeação à penhora de título da dívida pública em substituição a outros bens penhorados do Executado, as alegações do Agravante não têm o condão de infirmar os termos do despacho-agravado. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-677.326/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: SIRLENE APARECIDA FURLAN
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista .

PROCESSO	**: AIRR-677.351/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO SOUSA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. DANILO RINALDI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AG-AIRR-677.483/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CELESTINO DOS ANJOS GARCIA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICENTE HAYSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça ausente (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO regional) é, logicamente, de traslado obrigatório, uma vez que apenas através dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO	**: AG-AIRR-677.513/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: VICENTE AGUSTINHO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ISSN 1415-1588

EMENTA: AGRAVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO regional) é, logicamente, de traslado obrigatório, uma vez que apenas através dela será possível comprovar a tempestividade do recurso principal. Restou superada pela edição da Lei nº 9.756/98 a OJ 90 da SBDI-1/TST. Agravo ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-677.558/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-678.118/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	: JURACY DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-678.129/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS LINS
ADVOGADA	: DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-678.245/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: CLEUSA CONCEIÇÃO DE SÃO JOSÉ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-678.512/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	: ABDIAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. REGINA CÉLIA ARSARI FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-678.526/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: JOÃO MUNIZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIS BORGES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-678.574/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ELIANE ALVES COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	: DR. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-678.578/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: NELSON ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ART. 535 DO CPC. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não evidenciados na decisão embargada quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, isto é, omissão, contradição ou obscuridade. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO	**: AIRR-678.620/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA DA SILVA FERREIRA PORTAVALES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 297 DO TST. Para a comprovação de divergência, a jurisprudência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados, conforme preconiza o Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-678.752/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: CÍCERO GOMES FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-678.765/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DAS NEVES BASTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - ART. 896, § 1º, DA CLT. O presidente do Tribunal Regional do Trabalho tem competência legal para prolatar despacho de admissibilidade de recurso de revista, fundamentando-o, inclusive, no que diz respeito aos seus pressupostos intrínsecos, estando a sua decisão sujeita à revisão pela instância superior. **EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - § 4º DO ART. 896 DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** Se para concluir que houve ofensa ao princípio consagrado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal é preciso, antes, demonstrar a ocorrência de ofensa à lei ordinária, por certo que o recurso de revista, em fase de execução, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, porque a violação à Carta Constitucional seria reflexa e não frontal e direta. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-678.766/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S)	: LUIZ JORGE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. N ega-se provimento ao agravo de instrumento em cujas razões não logram infirmar os fundamentos do r. despacho denegatório. **AGRAVO DE INSTRUMENTO não PROVIDO .**

PROCESSO	**: AIRR-678.962/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ROSANA LOBO FAVORETTO
ADVOGADO	: DR. VICENTE APARECIDO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista .

PROCESSO	**: AIRR-679.057/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO EUSTÁQUIO GUIMARÃES COSTA
ADVOGADO	: DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-679.118/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS SÁPIA NETO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST. Agravo não provido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR-679.296/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: MARCOS SPÓSITO
ADVOGADA	: DRA. SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de autenticação do instrumento de mandato. Agravo não conhecido. Inteligência artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-679.313/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO COUTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Re-gional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-679.314/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO COUTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-679.315/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO COUTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para a qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Re-gional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC

PROCESSO	**: AIRR-679.486/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S)	: HAILTON PEREIRA DE BARROS
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA MARTINS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam inferir a regularidade da representação quando da interposição do recurso denegado. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso de revista. Agravo não conhecido. Inteligência artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-679.489/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ALMEIDA MELO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTOS DO FGTS. Reexame de fatos e provas incabível em sede de recurso de revista. Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-679.512/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ELIEL JOSÉ MARIA
ADVOGADO	: DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-680.165/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ITACAN REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDMILSON FERREIRA MATIAS
ADVOGADO	: DR. MARIANO BESER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO . À luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado a procurar em juízo se estiver devidamente investido em mandato. Por essa razão, o artigo 897, § 5º, da CLT é expresso ao elencar, como peça de traslado obrigatório, a procuração outorgada ao advogado do agravante, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por inexistente. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: AIRR-680.166/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NEY MADEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 126, 296 E 297 DO TST. Se o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, inviável revela-se a revista que procura demonstrar o desacerto da decisão, apoiando-se em outra versão dos fatos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Acrescente-se que, para a comprovação de divergência, a jurisprudência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados, conforme o Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-680.645/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO ENGLE VALENTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento .

PROCESSO	**: AIRR-680.717/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FÁBIO LEANDRO DE SÁ AYRES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irregularidade em sua instrumentação. Depósito recursal. Não se conhece de agravo, quando se constata que, dentre as peças cuja apresentação pela agravante a lei atribui caráter obrigatório (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT), documento imprestável ao fim a que se destina. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-680.811/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO LOPES
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para exame da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, o Enunciado nº 297 do TST exige que, antes, o recorrente tenha oposto os competentes embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, ônus do qual não se desincumbiu, operando-se, portanto, a preclusão. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-680.946/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: RONALDO FREDERICO LAGO YOULE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 362 DO TST. Se ao recurso de revista foi denegado seguimento, por inexistirem as apontadas violações e porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, e o agravo de instrumento é apenas a transcrição ipsis litteris das razões do recurso não admitido, o agravo não reúne condições de prosseguir, por absoluta falta de fundamentação, já que nem sequer tenta desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-681.092/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST. S e o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, inviável se revela a revista, que procura demonstrar o desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados, conforme preconiza o Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-681.093/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOÃO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42 . Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Enunciado nº 333 do TST). **Agravo de instrumento conhecido, mas não provido** .

PROCESSO	**: AIRR-681.094/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO TAVES
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42 . Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Enunciado nº 333 do TST). **Agravo de instrumento conhecido, mas não provido** .

PROCESSO	**: AIRR-681.098/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	: ELTON RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296, 126 E 297 DO TST. Para a comprovação de divergência, a jurisprudência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. S e o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, inviável se revela a revista, que procura demonstrar o desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados, conforme preconiza o Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-681.099/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296, 126 E 297 DO TST. Para a comprovação de divergência, a jurisprudência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. S e o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, inviável se revela a revista, que procura demonstrar o desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados, conforme preconiza o Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-681.333/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADA	: DRA. SUELY SILVA CAMPELO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária somente é cabível se atendidos os requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Logo, se o recorrente não aponta violação de lei ou da Constituição Federal nem transcreve jurisprudência para o confronto de teses e se o agravo é apenas a repetição das razões de revista, ambos os recursos revelam-se desfundamentados. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-681.334/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA DELTA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ARTUR DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. CARLOS SÁVIO VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGR AVO DE INSTRUMENTO - REVISTA - DESERÇÃO . De acordo com a Instrução Normativa nº 18 do TST, considera-se válida para a comprovação do depósito recursal a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-681.337/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO(S)	: MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - JUNTADA DE MANDATO EM FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST . **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-681.463/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MEIRA LINS S.A.
ADVOGADO	: DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA REIS QUEIROZ
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NEGADO SEGUIMENTO POR DESERÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 139 E 140 DA E. SDI. A Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI é no sentido de que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária à época da efetivação do depósito. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 139 estabelece que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nesse contexto, revela-se juridicamente incensurável o não-seguimento de recurso de revista, sob o fundamento de o v. acórdão encontrar-se em consonância com entendimento pacificado na Orientação nº 139 da SDI deste Tribunal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-681.526/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	: DELCI MOISÉS GIASSON
ADVOGADO	: DR. RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Sucessão de empregadores. Pretensão de desconstituição de penhora. Argüição de violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Matéria com sede infraconstitucional. Violação direta e literal não vislumbrada. Recurso de revista incabível. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-681.546/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S)	: PAULO GOMES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO . Interposto o recurso após o octídio legal, sem a demonstração de fato justificador do extrapolamento, a intempestividade deve ser declarada. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: AIRR-681.550/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE B. SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GILVAN SILVESTRE EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Regional afirma textualmente que são devidos os honorários de advogado, porque o reclamante preenche os requisitos contidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando também a decisão em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, inviável revela-se a revista que afirma exatamente o contrário, pois demandaria o reexame de todo o conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-682.297/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TROPICAL TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARILÚ FERREIRA
AGRAVADO(S)	: GERALDO FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-682.849/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: WANDA PEREIRA DA SILVA GAMA
ADVOGADO	: DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam inferir a data de interposição do recurso de revista. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-682.853/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÕES RUBIR LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SARA MARGARETE STEHLING CASTRO DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam inferir a data de interposição do recurso de revista. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-682.860/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S)	: DIMAS NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI nº 9.756/98. O agravo de instrumento teve a sua sistemática alterada com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, exigindo que o referido recurso seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato da revista denegada. Nesse contexto , não há como se ter por taxativo o rol das peças obrigatórias discriminadas pelo referido dispositivo consolidado , na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem , dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Realmente, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante , a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto será novamente efetiv ada por ocasião de seu julgamento. Dessa forma , mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e entre elas figura a certidão de publicação do acórdão recorrido. **A gravo de instrumento não conhecido .**

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR-682.882/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: NELSON FERREIRA SOARES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORAS EXTRAS. Invocação de divergência interpretativa e argüição de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Matéria fático-probatória, não passível de reexame em sede de recurso de caráter extraordinário. Recurso de revista incabível. **Enunciado nº 126** do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-682.887/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. LEILA MARIA COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: ÍTALO BRANDÃO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. GILSON MOREIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice no Enunciado nº 297 e 221 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-682.891/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO	: DR. ADEMAR ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUCIMAR SASSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO TARANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Instrumento carecedor de peças que devem instruir a petição de interposição do recurso à luz do disposto no art. 897, § 5º da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-682.892/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EZEQUIEL BALFOUR LEVY
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA GUIMARÃES VEIGA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Agravo que não merece conhecimento.

PROCESSO	**: AIRR-682.902/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: J. S. ORLEAN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S)	: LILIAN DE SOUZA SANTANA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOEL SAVEDRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX, *in fine*. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-683.026/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: DIMAS NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - INCIDÊNCIA DE ENUNCIADOS DO TST A INVIABILIZAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA . Demonstrada a incidência dos Enunciados 126, 296, 297, 337 e 360 do TST, a inviabilizar o processamento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido mas não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-683.047/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ROLANDO MONDELLI
ADVOGADO	: DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: MARISA SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL . Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, interposto na fase de execução, quando não prequestionada na decisão proferida pelo e. Regional a violação do preceito constitucional, única hipótese de cabimento da revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-683.170/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: SINFRÔNIO LUDOVICO MARTINS
ADVOGADO	: DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução, por meio do qual não logrou a parte demonstrar violação direta à Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-683.218/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: EDSON SAMPAIO SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	: DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, dentre as quais figura a cópia da petição de sua interposição, com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: AIRR-683.301/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ADILSON DOMINGOS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. PAULO BATISTA FILHO
AGRAVADO(S)	: DIGITROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - LEI 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA . A procuração do agravado, com a edição da Lei 9.756/98, constitui peça obrigatória a ser trasladada, dado que, uma vez provido o agravo de instrumento, deve-se passar ao imediato julgamento da revista, circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta, inclusive para se lhe assegurar a oportunidade de, querendo, exercer o direito de sustentação oral. **AUSÊNCIA DE TRASLADO - COMPROVANTE DE CUSTAS - ART. 897 , § 5º, DA CLT.** Não se conhece de agravo de instrumento em cuja formação deixou de ser anexada peça obrigatória, enumerada no § 5º do art. 897 da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: AIRR-683.302/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TUBONAL FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado 296 do TST). **Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-683.457/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	: DR. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	: CRISTOVÃO DIOGO RODRIGUES MONTEL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT . Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-683.472/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INAH CORRÊA WILTGEN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA . A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221/TST. A violação, para os efeitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, há que estar ligada à literalidade do preceito. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-683.536/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: EMÍLIO APPARECIDO RAMOS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o Regional decide a lide, com base no conjunto probatório, inviável se revela a revista que procura demonstrar o desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO não PROVIDO** .

PROCESSO	**: AIRR-683.556/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: AGUINALDO MACEDO
ADVOGADO	: DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-683.558/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
AGRAVADO(S)	: NILSON SOUSA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST E DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados, conforme preconiza o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, inviável o cabimento da revista quando a decisão estiver em consonância com Enunciado deste Tribunal. **Agravo de instrumento não provido.**

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR-683.562/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA LINHARES
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELO
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ SALGADO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-683.564/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ABU-ANTUNIS AMATE PERES
AGRAVADO(S)	: JORGE WIVERSON BENTES PICANÇO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, inviável revela-se a revista que procura demonstrar o desacerto da decisão, apoiando-se em outra versão dos fatos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-683.566/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA CEEI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MICHELA ÉRICA SAMPAIO RICARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. O traslado das peças essenciais em cópias xerográficas não autenticadas implica o não-conhecimento do agravo de instrumento, à luz do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: AIRR-683.568/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S)	: JOEL SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se o agravo de instrumento encontra-se subscrito por advogado que não se apresenta devidamente habilitado a procurar em juízo, na forma do artigo 37 do CPC, inviável se revela o seu conhecimento, ante a configuração de inequívoca irregularidade de representação. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: AIRR-683.573/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: IVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Regional decide a lide, com base no conjunto probatório, inviável revela-se a revista que procura demonstrar o desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-683.582/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: GIRLENE LEITE GESTEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AUSÊNCIA DE MANDATO - RECURSO INEXISTENTE. Inexistente o agravo de instrumento subscrito por advogado sem poderes nos autos (Enunciado nº 164 do TST e art. 37 do CPC). A previsão contida no artigo 13 do CPC, de o juiz dar prazo para a parte sanar a irregularidade de representação, está adstrita à fase ordinária do processo, não se cogitando, pois, de sua incidência nesta esfera recursal, em face da sua natureza extraordinária. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: AIRR-683.600/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	: ELIELSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LEGÍVEL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescendo o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido o agravo de instrumento, o julgamento imediato do recurso de revista, a cópia legível do protocolo deste é imprescindível para a verificação, pelo juízo ad_quem , de atendimento de seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, razão pela qual a sua ausência inviabiliza o conhecimento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido .**

PROCESSO	**: AIRR-684.367/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA PAZ CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PECÚLIO. A divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de revista há que ser específica, revelando a existência de teses contrárias . Isso é o que estabelece o Enunciado 296 do TST . **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-684.368/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES DA PAZ CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO N O AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/ 98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad_quem , dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido .**

PROCESSO	**: AIRR-684.373/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, nÃo conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST- AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Com ressalva de entendimento deste relator, que, atento à natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, tem sustentado que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e a seqüência de sua numeração evidencia ter sido extraído do processo principal, o agravo não deve ser conhecido. A SDI, por sua douta maioria, tem reiteradamente decidido que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: AIRR-684.374/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: NATSON COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA PESSOA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST- AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Com ressalva de entendimento deste relator, que, atento à natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, tem sustentado que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e a seqüência de sua numeração evidencia ter sido extraído do processo principal, o agravo não deve ser conhecido. A SDI, por sua douta maioria, tem reiteradamente decidido que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: AIRR-684.375/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE SAÚDE SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
AGRAVADO(S)	: LORENA MARIA GOELZER
ADVOGADO	: DR. BERARDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Não configura violação do art. 460 do CPC a decisão do e. Tribunal a quo que condena a reclamada a pagar o adicional de risco em quantidade menor ao pedido formulado na inicial. Isso porque o mencionado dispositivo é expresso, ao dispor ser *defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (g.n)* . **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-684.376/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ENGEBRÁS S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA GREGORIN
AGRAVADO(S)	: WÁLTER SOARES
ADVOGADO	: DR. GUARACY CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - MUDANÇA DE DOMICÍLIO . Tendo o e. TRT explicitado que a transferência implicou mudança de domicílio, o art. 469 da CLT efetivamente não viabiliza o processamento da revista, pela alínea "c" do art. 896 do mesmo diploma legal, porquanto plenamente observado. **Agravo de instrumento não provido.**

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR-684.379/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ JURACENO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DORLY MARIA COSTA DALTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - LEI 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA. *A procuração do agravado, com a edição da Lei 9.756/98, constitui peça obrigatória a ser trasladada, dado que, uma vez provido o agravo de instrumento, deve-se passar ao imediato julgamento da revista, circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta, inclusive para se lhe assegurar a oportunidade de, querendo, exercer o direito de sustentação oral. Agravo de instrumento não conhecido .*

PROCESSO	**: AIRR-684.957/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: EDSON SIMONIN
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT - NATUREZA SALARIAL. Estando a decisão do Regional em consonância com o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a qual já pacificou o entendimento de que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" , incide na hipótese o Enunciado nº 333 do TST, de modo a inviabilizar o processamento da revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-685.006/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MEGAPOINT PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRO-ELETRÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO SOUZA LOPES
AGRAVADO(S)	: AMAURI BRANDÃO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O agravo de instrumento deve estar instruído com as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo. Obviamente que a má-qualidade da xerocópia, a ponto de comprometer o exame da certidão de publicação do despacho denegatório - peça hábil a comprovar a tempestividade do agravo - impossibilita a aferição da tempestividade referida, inviabilizando o seu conhecimento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	**: AIRR-685.083/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA FUCKS BAFICA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 23 E 296 DO TST. O Enunciado nº 23 deste Tribunal estabelece expressamente que não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Por outro lado, para a comprovação de divergência, os arestos transcritos devem ser específicos, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-685.086/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: NEIDE RAMOS NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT - NATUREZA SALARIAL. Estando a decisão do Regional em consonância com o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a qual já pacificou o entendimento de que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" , incide à hipótese o Enunciado nº 333/TST, de modo a inviabilizar o processamento da revista. **A gravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-685.087/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: JORGE FERNANDES ARMANDO
ADVOGADO	: DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO PELO ENUNCIADO Nº 337 DO TST. O recurso de revista não alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial, se os arestos transcritos não trazem a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados, nem foram juntadas cópias autenticadas dos acórdãos, conforme estabelece o Enunciado nº 337 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-685.206/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: VOLNEI DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO(S)	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA LEÃO G. LO GIUDICE
AGRAVADO(S)	: ACL REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA IZABEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA EM DISSONÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO . Revela-se inepto o agravo de instrumento que não enfrenta especificamente os fundamentos que ensejaram o despacho denegatório de processamento do recurso de revista, dado que não permite um confronto capaz de evidenciar a procedência ou não da insurgência recursal. **Agravo de instrumento não provido .**

PROCESSO	**: AIRR-685.461/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA DELTA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S)	: CÍCERO ANSELMO DE ALENCAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica indevidamente preparado o recurso de revista, uma vez que não especificado, pela recorrente, o juízo no qual tramitou o feito na guia de depósito recursal. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado.

PROCESSO	**: AIRR-685.471/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO	: DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: EGLANTINE BARBOSA DE SENNA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCOS TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade do acórdão regional prolatado no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, não vislumbrada, ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Inexistência de violação aos artigos legais mencionados. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-685.644/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: RENATO PIRES GUARIENTO
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DESTA CORTE. Estando a decisão em inteira harmonia com os Enunciados nºs 191 e 219 do TST, não há que se falar em dissenso de julgados (artigo 896, alínea "a", da CLT). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-685.727/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO CIOGLIA MYRRHA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S)	: VALLOUREC E MANNESMANN TUBES - V E M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 126 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, se o Regional consigna expressamente que não há na inicial a alegação do fato que se pretendia provar e tampouco foram formulados quesitos pelo assistente técnico da parte, inviável revela-se a revista que procura demonstrar o cerceamento de defesa, apoiando-se em outra versão dos fatos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-685.729/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DÁRIO DOMINGOS DE FARIA
ADVOGADA	: DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRÓLISE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA . A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-685.730/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: NAILDE DIAS MONÇÃO
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221/TST. A violação, para os efeitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, há que estar ligada à literalidade do preceito. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-685.743/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉLIO MOREIRA VAZ
ADVOGADA	: DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento .

PROCESSO	**: AIRR-685.824/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ADENAUER ALVES ARMANI
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Se o TRT foi claro ao consignar que o reclamante não exerce quaisquer funções de gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, e o reclamado, em sua revista, sustenta justamente o contrário, é de se aplicar, na hipótese, o óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. E isso porque, referida conclusão somente poderá ser alcançada mediante reexame de fatos e provas, procedimento, entretanto, que não se harmoniza com a natureza extraordinária inerente ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido** .

PROCESSO	**: AIRR-685.831/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S)	: SILVIO ORNELES FARIA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO NILTON MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO REGIONAL - RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO - DECISÃO *INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 214 DO TST.* Ao proclamar a existência de vínculo de emprego entre as partes e determinar o retorno dos autos à instância originária, para exame dos demais pedidos, por certo que o acórdão do Regional não proferiu decisão definitiva ou terminativa, *mas, sim, interlocutória, de forma que sua recorribilidade surgirá apenas quando da decisão final pelo Tribunal a quo (artigo 893, § 1º,* da CLT, combinado com o Enunciado nº 214 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-685.832/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: ROSELITO OSCAR BOFF PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 357 DO TST E INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado desta Corte, correto o não-seguimento do recurso de revista, à luz do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT. Por outro lado, é incabível recurso de revista que implique reexame de fatos e provas, conforme estabelece o Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-686.516/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: JUVENIL DO CARMO BATISTA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de seu instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX, *in fine*. Agravo que não merece conhecimento.

PROCESSO	**: AIRR-686.525/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
AGRAVADO(S)	: NEUZA MARIA MACAGNANI
ADVOGADO	: DR. LUIS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica indevidamente preparado o recurso de revista, uma vez que não especificado, pelo recorrente, o Juízo no qual tramitou o feito na guia de depósito recursal. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado. AGRAVO NÃO PROVIDO .

PROCESSO	**: ED-AIRR-686.649/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RENILDO NUNES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO	**: AIRR-686.765/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA
AGRAVADO(S)	: DAVI GONÇALVES FEIJOLLE
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO RICARDO DE CARVALHO

DECISÃO: *Por unanimidade, não conhecer do agravo.*
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Hipótese em que se verifica indevidamente preparado o recurso de revista, uma vez que não especificado, pelo recorrente, o Juízo no qual tramitou o feito na guia de depósito recursal. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado. Recurso não conhecido.*

PROCESSO	***: AIRR-686.796/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)***
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADA	: DRA. ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO
AGRAVADO(S)	: *SANDRA LIOTTI RODRIGUES*
ADVOGADO	: DR. RICARDO DA DALTO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cópia reprográfica do depósito recursal. Peça não autenticada. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-686.799/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irregularidade em sua instrumentação. Cópia reprográfica da procuração e substabelecimento que acompanharam o recurso de revista não se encontram autenticadas. Inobservância do disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-686.853/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. CRISTINA MAGDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. Custas processuais. Não se conhece do agravo, quando se constata que, dentre as peças cuja apresentação pela agravante a lei atribui caráter obrigatório (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT), documento imprestável ao fim a que se destina. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-686.854/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EVERTON TORRES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ANAEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais subscritas por advogado sem instrumento de mandato regular nos autos. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido. Art. 37 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-686.930/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARINHO PAULO
ADVOGADO	: DR. CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DO TST. Se o Regional consigna expressamente que, sem sombra de dúvida, o reclamante - advogado empregado - estava inserido na hipótese de dedicação exclusiva, inviável revela-se a revista que procura demonstrar o contrário, por implicar revolvimento de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, a divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-686.938/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO
AGRAVADO(S)	: *SOUZA CRUZ S.A.*
ADVOGADO	: DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. O acórdão recorrido fundamentou-se na necessidade de respeito a acordo coletivo livremente estabelecido pelas partes, estando, pois, em harmonia com o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, razão por que o recurso de revista não é cabível por afronta a este dispositivo. Por outro lado, o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados, conforme preconiza o Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-686.942/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: UBIRACI TRIUNFO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE ESTRELA AZUL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MIRTHES BARROSO MION

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Se o Regional assevera textualmente que os elementos de prova não ratificam qualquer violação legal praticada pela reclamada, que cumpria as normas coletivas, que expressamente consagram princípios de flexibilização dos horários de trabalho, não há como se chegar a conclusão diversa, sem o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista, pelo Enunciado nº 126/TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-686.967/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA FORTALEZA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NÃO ENQUADRADO NO DISPOSTO NO ARTIGO 896 DA CLT - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 337 E 296 DO TST. O artigo 896 da CLT somente prevê o cabimento de recurso de revista, por violação, se for de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, sendo que medida provisória não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Por outro lado, para a comprovação de divergência, faz-se necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado nº 337 do TST). Além disso, a jurisprudência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR-690.019/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARILZA MARQUES LINHARES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX, *in fine*. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-690.023/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: TÂNIA REGINA NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo, quando o recorrente deixa de instruir a respectiva minuta com todas as peças que devem obrigatoriamente formar o instrumento, dentre as quais a cópia da contestação. Artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-690.024/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: REGINALDO LOPES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Agravo que não merece conhecimento.

PROCESSO	**: AIRR-690.107/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO CÉSAR PEREIRA FARIAS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSAS LEGAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando não demonstradas as ofensas constitucionais e legais aduzidas no recurso de revista e quando a jurisprudência transcrita revela tese superada por entendimento sumular do TST. **Agravo de instrumento conhecido mas não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-690.112/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALBERTO CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSAS LEGAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando não demonstradas as ofensas constitucionais e legais aduzidas no recurso de revista e quando a jurisprudência transcrita revela tese superada por entendimento sumular do TST. **Agravo de instrumento conhecido mas não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-690.116/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: EMPESCA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SAMUEL CIRENE PINTO
ADVOGADA	: DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISTA - DESERÇÃO . O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, alterou o valor da condenação, não observado pela reclamada quando da interposição da revista, o que implica na deserção. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-690.123/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: SIRLENE DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: M. CHANDON DO BRASIL VITIVINICULTURA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA SANTIAGO ORPHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - § 4º DO ART. 896 DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Se para concluir que houve ofensa aos princípios consagrados nos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal é preciso, antes, demonstrar a ocorrência de ofensa à lei ordinária, por certo que o recurso de revista, em fase de execução, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, porque a violação à Carta Constitucional seria reflexa e não frontal e direta. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-690.198/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ROSSET & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI
AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	*: DR. EZIO MACHADO*

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - RECESSO FORENSE . Publicado o acórdão do Regional no dia 15/12/99 (quarta-feira), o prazo final para a interposição do recurso de revista ocorreu em 10/1/2000, considerando-se que no período de 20/12/99 até 6/1/2000 "os prazos processuais ficam suspensos", de acordo com o Provimento CR 31/96 do Tribunal Regional da 2ª Região. **A gravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-690.204/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: LENORA DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - IN Nº 03/93 DO TST . A SDI fixou o entendimento de que, se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (ordinário, revista e embargos), constitui ônus da parte recorrente efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado porém ao valor da condenação. **Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-690.341/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
AGRAVADO(S)	: PEDRO LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-690.456/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
AGRAVADO(S)	: ABELINA BARICHELLO CERVO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-690.458/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
AGRAVADO(S)	: GESSI TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-690.459/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
AGRAVADO(S)	: MARIA IDES DIEDRICH
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-690.464/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: GUGA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	*: DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA*
AGRAVADO(S)	*: CRISTINA SEBASTIANA DA SILVA*
ADVOGADA	: DRA. MARILDA J. JERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento .

PROCESSO	**: AIRR-690.791/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA JÚLIO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, inviável revela-se a revista que procura demonstrar o desacerto da decisão, apoiando-se em outra versão dos fatos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-690.839/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ADEIRTON FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LEGÍVEL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescendo o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido o agravo de instrumento, o julgamento imediato do recurso de revista, a cópia legível do protocolo deste é imprescindível para a verificação, pelo juízo ad quem , de atendimento de seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, razão pela qual a sua ausência inviabiliza o conhecimento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido .**

PROCESSO	**: AIRR-690.879/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: VITÓRIA LEMOS SILVA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-690.897/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SANTANA SOARES
AGRAVADO(S)	: JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5 º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-690.898/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SANTANA SOARES
AGRAVADO(S)	: MARIA DALVA BARBOSA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-690.899/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SANTANA SOARES
AGRAVADO(S)	: ROSA HELENA SANTIAGO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instru ção Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-691.133/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: IRENE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. LAURINDO GUIOTTI FILHO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA COLÔNIA RIOGRANDENSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-691.847/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDMUNDO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROSELI DE AQUINO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam inferir a data da comprovação nos autos da complementação do depósito recursal. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso de revista. Agravo não conhecido. Inteligência artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-691.870/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADO(S)	: RENATO NETTO DE CARVALHO DE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-691.891/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	: IOLANDA CERQUEIRA BRAGA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - LEI 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA. *A procuração do agravado, com a edição da Lei 9.756/98, constitui peça obrigatória a ser trasladada, dado que, uma vez provido o agravo de instrumento, deve-se passar ao imediato julgamento da revista, circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta, inclusive para se lhe assegurar a oportunidade de, querendo, exercer o direito de sustentação oral. Agravo de instrumento não conhecido .*

PROCESSO	**: AIRR-691.892/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
AGRAVADO(S)	: JOÃO NATAL MACHADO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - REDAÇÃO DADA PELA RES. 43/1995 DJ 17.02.1995. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado 214 do TST). **Agravo de instrumento conhecido, mas não provido .**

PROCESSO	**: AIRR-691.894/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO NEVES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISTA - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Confirmados os óbices demonstrados pelo despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido, mas não provido .**

PROCESSO	**: AIRR-691.897/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LIBÉRIO PINTO
ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DESERÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERIOR AO TOTAL DOS DEPÓSITOS EFETUADOS. A ilustrada SDI fixou o entendimento de que, se o valor da condenação é superior à soma dos limites para cada recurso (ordinário, revista e embargos), constitui ônus da parte recorrente efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação e não ao limite legal. **Agravo conhecido, mas não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-692.783/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA LUIZA FEILSTRECKER
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LEGÍVEL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, a cópia legível do protocolo deste é imprescindível para a verificação, pelo juízo ad quem , de atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, ou seja, a tempestividade da revista, razão pela qual a irregularidade constatada inviabiliza o conhecimento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido .**

PROCESSO	**: AIRR-693.460/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CARLOS LEONARDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA E INEXISTÊNCIA DE OFENSA LEGAL. Demonstrada a impertinência do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e não provido .**

PROCESSO	**: AIRR-694.371/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ODILO ANTÔNIO STULP
ADVOGADO	: DR. NILTON JOSÉ BARBOSA MOTTA
AGRAVADO(S)	: FRANTZ AGROPECUÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - ENUNCIADO 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma legal de hierarquia inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo e. Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento, concedido pelo Banco do Brasil à empresa executada, por meio de cédula de crédito industrial, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se ter por viável o processamento de recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido .**

PROCESSO	**: AIRR-695.260/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: JUAREZ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. ANDRELINO MOREIRA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência na instrumentação. Ausência de juntada de documento comprobatório do depósito recursal. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, ao julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR-695.261/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL WENCESLAU BRÁS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO RABELO CUNHA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SILVA RAMOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-695.366/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que seria necessária ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX, *in fine*. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-695.367/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	: RENATO PARRELA TOSTES
ADVOGADO	: DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que seria necessária ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX, *in fine*. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-695.368/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO(S)	: JAIME ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças cuja apresentação pelo agravante a lei atribui caráter obrigatório (art. 897, § 5º da CLT e IN 16/99 do TST). Agravo que não merece conhecimento.

PROCESSO	**: AIRR-697.379/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: LILIANE CONCEIÇÃO DE SOUSA CORREA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO VAZ ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: MARIA LEMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VIBRU INDÚSTRIA CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de traslado de documento hábil a comprovar a data da publicação do acórdão recorrido. Impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista. Instrumento carecedor de peça indispensável, que devia, necessariamente, instruir a petição de interposição do recurso. Agravo não conhecido. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-697.381/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: PCE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
AGRAVADO(S)	: EDNALDO EMILIO ANDRÉ
ADVOGADO	: DR. RENATO DURSO BATISTA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX, *in fine*. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-697.382/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: PCE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
AGRAVADO(S)	: EMERSON GERALDO RIBEIRO CASSEMIRO
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA DE ANDRADE CAL
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX, *in fine*. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-697.384/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: PCE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
AGRAVADO(S)	: ADAIR LOPES DE FARIA
ADVOGADO	: DR. RENATO DURSO BATISTA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças que seriam necessárias ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX, *in fine*. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-697.463/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERMANO FILHO
AGRAVADO(S)	: USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista manifestamente intempestivo. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-697.464/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOACIR FIRMO
AGRAVADO(S)	: USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista manifestamente intempestivo. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-697.467/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: APARECIDO FELISBINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. LUZIA PIACENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-697.731/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA FÉLIX BARBOSA
AGRAVADO(S)	: SAMUEL LOPES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças sem autenticação. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-697.792/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
AGRAVADO(S)	: EDMUNDO ASHTON FILHO
ADVOGADO	: DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. Custas processuais. Não se conhece do agravo, quando se constata, dentre as peças cuja apresentação pela agravante a lei atribui caráter obrigatório (art. 897, §5º, inciso I, da CLT), documento imprestável ao fim a que se destina. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-697.793/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S)	: RENATO ÍTALO RODRIGUES CANTIELLO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência em sua instrumentação. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça que seria necessária ao julgamento do recurso obstado. Instrução Normativa nº 16/99, item IX, *in fine*. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-697.794/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: GENECY CASADO LINS
ADVOGADO	: DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o transcurso do prazo legal. Intempestividade. Ausência de pressuposto de recorribilidade. Feriado local não-comprovado. Precedente nº 161 da SDI. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-697.795/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO	: DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MARIA CECÍLIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência de traslado de peça reputada obrigatória à formação do instrumento (art. 896, § 5º, I, da CLT), inviabiliza o processamento do agravo interposto. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-697.797/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: NELMA CUNHA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CRISTO DE OLIVEIRA

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando a recorrente deixa de comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, dentre os quais o preparo. Art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-699.214/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: HÉRCULES LIMEIRA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
AGRAVADO(S)	: OSMAR BONIFÁCIO
ADVOGADO	: DR. FAUSTO LUÍS ESTEVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica deserto o recurso de revista, uma vez que insuficiente a complementação do depósito recursal efetuada pela recorrente para deduzir sua pretensão perante a instância extraordinária. Aplicação do inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e Precedentes nºs 139 e 140 da SDI do TST. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-700.645/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO	: DR. ZENO SIMM
AGRAVADO(S)	: IVONE ÉRICA WESTPHAL CALDEIRA
ADVOGADO	: DR. ELSON LEMUCCHE TAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	**: AIRR-700.648/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FABIANA PATRÍCIA LOPES
ADVOGADO	: DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-700.649/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Aplicação do Enunciado 266). Agravo improvido.

PROCESSO	**: AIRR-700.868/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIELE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S)	: DORVAIR ROSA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica deserto o recurso de revista, uma vez que insuficiente a complementação do depósito recursal efetuada pela recorrente para deduzir sua pretensão perante a instância extraordinária. Aplicação do inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 e Precedentes nºs 139 e 140 da SDI do TST. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado. Agravo não provido.

PROCESSO	**: AIRR-700.871/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: MISAC BATISTA DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAGNO MORAES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças cuja apresentação pelo agravante a lei atribui caráter obrigatório (art. 897, § 5º da CLT e IN 16/99 do TST). Agravo que não merece conhecimento.

PROCESSO	**: AIRR-700.873/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	: DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NIRLAN COELHO EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, nÃo conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam aferir a data de interposição do recurso de revista. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-700.876/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUSMAR ALBERTASSI
AGRAVADO(S)	: JORGE FURNO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, nÃo conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão agravada em consonância com o Precedente nº 149: *Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável.* Agravo que não merece conhecimento.

PROCESSO	**: AIRR-700.877/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA CALAZANS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência de traslado de peça reputada obrigatória à formação do instrumento (art. 896, § 5º, I, da CLT), inviabiliza o processamento do agravo interposto. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-701.118/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não-conhecimento. A deficiência na formação do instrumento, aliada à intempestividade do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento, impedem o conhecimento deste recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-702.005/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: OCHOVE & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO
AGRAVADO(S)	: CARLOS EVALDO PADILHA
ADVOGADO	: DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO POR AMBAS AS RECLAMADAS. INTERESSES CONFLITANTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 48 E 509 DO CPC E ART. 899 E PARÁGRAFOS DA CLT. Admitida a possibilidade de se conhecer de recurso em caso de condenação solidária, sem o imprescindível depósito por ambas as reclamadas, quando têm interesses conflitantes, frustrada ou dificultosa se tornará a execução. Suficiente que obtenha sucesso a recorrente que garantiu o recurso e seja excluída da lide. "O recurso interposto por um dos litisconsorte a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (art. 509, CPC). Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-702.480/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	: ADILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência de traslado de peça reputada obrigatória à formação do instrumento (art. 896, § 5º, I, da CLT), inviabiliza o processamento do agravo interposto. Agravo NÃO CONHECIDO .

PROCESSO	**: AIRR-702.487/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: ENGENHO MATAS (JOÃO LOPES DE SIQUEIRA SANTOS)
ADVOGADO	: DR. SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: ALBERTINA MARIA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência de traslado de peça reputada obrigatória à formação do instrumento (art. 896, § 5º, I, da CLT), ausência de autenticação de peças essenciais trasladadas e da certidão de publicação do acórdão impugnado inviabilizam o processamento do agravo interposto. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-702.538/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: WANILTON PINTO MEIRELLES
ADVOGADO	: DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o transcurso do prazo legal. Intempestividade. Ausência de pressuposto de recorribilidade. Feriado local não-comprovado. Precedente nº 161 da SDI. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-702.543/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: JOANA D'ARC TOSTA BROWN
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de traslado de documento hábil a comprovar a data da publicação do acórdão recorrido. Impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista. Instrumento carecedor de peça indispensável, que devia, necessariamente, instruir a petição de interposição do recurso. Agravo não conhecido. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-702.544/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: WAGNER LUIZ PENNA PINTO
ADVOGADO	: DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam inferir a tempestividade do recurso de revista. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência artigo 897, § 5º, da CLT.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR-702.545/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: PREFIXO 4 MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: JUSSARA FLORES DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado obrigatório, dentre outras indispensáveis à compreensão da controvérsia, sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-702.546/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S)	: DERALDO LOPES CAMERINO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam inferir a tempestividade do recurso de revista. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-702.547/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: IMPORTADORA AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO A. L. RYTCHYSKYI
AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO BRUM RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Ausência de elementos que permitam inferir a tempestividade do recurso de revista. Óbice ao conhecimento e, conseqüentemente, virtual julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido. Inteligência artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-702.548/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLEMENTE DE MOURA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOELSON APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL VASQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência de traslado de peça reputada obrigatória à formação do instrumento (art. 896, § 5º, I, da CLT), inviabiliza o processamento do agravo interposto. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-702.551/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. Custas processuais. Não se conhece de agravo, quando se constata, dentre as peças cuja apresentação pela agravante a lei atribui caráter obrigatório (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT), documento imprestável ao fim a que se destina. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-702.556/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: LENIRA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado obrigatório, dentre outras indispensáveis à compreensão da controvérsia, sem a necessária autenticação ou sequer trasladadas. Inobservância do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-703.933/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: DIRCIRILA MAGALHÃES COSTA
ADVOGADO	: DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado obrigatório, dentre outras indispensáveis à compreensão da controvérsia, sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-703.934/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado obrigatório, dentre outras indispensáveis à compreensão da controvérsia, sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-704.730/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAULO RESENDE
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-704.732/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO THEODORO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-705.406/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ARKADIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA BEBIANO LIMA
AGRAVADO(S)	: DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-705.460/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA MOTA KIK
ADVOGADO	: DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-706.467/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADA	: DRA. VALQUIRIA AMALIA ALÓ EILERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Aplicação do Enunciado 266).

PROCESSO	**: AIRR-707.284/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA SULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR. ODACYR CARLOS PRIGOL
AGRAVADO(S)	: ELIANA NUNES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças cuja apresentação pelo agravante a lei atribui caráter obrigatório (art. 897, § 5º da CLT e IN 16/99 do TST). Agravo que não merece conhecimento.

PROCESSO	**: AIRR-707.401/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: KARA COTTON MELLO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	: ALINE DA COSTA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência de traslado de peças obrigatórias. Inobservância do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-707.403/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: TOP MEALS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA GOULART DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças cuja apresentação pelo agravante a lei atribui caráter obrigatório. Agravo que não merece conhecimento.

PROCESSO	**: AIRR-707.408/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: FIBRA S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: NILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA CORASSE

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças cuja apresentação pelo agravante a lei atribui caráter obrigatório (art. 897, § 5º da CLT e IN 16/99 do TST). Agravo que não merece conhecimento.

PROCESSO	**: AIRR-707.669/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO TORREGIANI
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-707.674/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	: DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ALICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-707.677/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S/A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR MARTINEZ PÁSCOA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº16, de 26 de agosto de 1999, e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-708.915/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S)	: SONIA REGINA PILZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-708.916/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BAR E RESTAURANTE COQUETEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVEIRA ABREU
AGRAVADO(S)	: WALTER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-709.116/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO . Não se conhece do agravo, para subida do recurso de revista, manifestamente intempestivo e quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-709.516/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SEVERINO RAMOS RAFAEL MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, nÃo conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o transcurso do prazo legal. Intempestividade. Ausência de pressuposto de recorribilidade. Suspensão do prazo não comprovada. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-711.151/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S)	: ADEMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-711.753/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO(S)	: DIRCEU SANTOS CAMARGO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-711.755/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: EDUARDO PREGNOLATO GUEDES
ADVOGADO	: DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. **INSTRUMENTO INCOMPLETO** . Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-713.776/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN
AGRAVADO(S)	: CELSO LUIZ COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-715.530/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO EDER MORELATTO
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO LUIZ DE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: AIRR-716.148/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: LAERTE ANTÔNIO DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. EDGAR FRANCISCO NORI
AGRAVADO(S)	: ILDO VALÉRIO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO FONSECA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	**: ED-RR-311.461/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: NOZOR CARLOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 761-763, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e reflexos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - EFEITO MODIFICATIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITO ETÁRIO - BANCO ITAÚ S.A. A fixação ***in genere*** de idade mínima para a aquisição do direito à complementação de aposentadoria, a ser quantificada posteriormente, não supõe direito adquirido do empregado a obter o benefício independentemente do implemento da condição, porquanto a norma que instituiu o benefício continha cláusula dotada de condição suspensiva. Até se poderia cogitar de **norma de eficácia contida** , sujeita a posterior restrição, mas de aplicabilidade imediata, se o Reclamante houvesse se jubilado antes da edição da norma delimitadora da idade. No entanto, ***in casu*** , a jubilação somente se deu quando delineado todo o quadro de condições para a percepção da complemetação integral de proventos. Desse modo, não implementado o requisito etário, afasta-se o direito à complementação de aposentadoria. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-337.194/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOEL ISAÍAS AFONSO COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST, e dar provimento à revista para excluir da condenação a integração da ajuda- alimentação ao salário do reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Segundo a jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 123, "a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva, em decorrência da prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Acolho os declaratórios, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST, e dou provimento à revista para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: ED-RR-343.588/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão no acórdão de fls. 684/689, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "multa normativa", nos termos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão existente no acórdão embargado.

PROCESSO	**: RR-347.784/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELEINFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S)	: PAULO EGÍDIO COSTA MELLO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO. DESCONTOS SEGURO DE VIDA/SAÚDE E ASSOCIAÇÃO BAMERINDUS. DEVOLUÇÃO. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 126. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data-limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente provido.**RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.** Necessidade de exclusividade para aplicação do Enunciado nº 239 do TST. Recurso não conhecido, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.**COMPENSAÇÃO DE JORNADA . ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Aplicação do enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-349.683/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROSEMARIE SEBEM
EMBARGADO(A)	: ARLINDO LOUREIRO E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA FELIX DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Embargos declaratórios rejeitados, em virtude de o acórdão embargado não padecer de qualquer dos vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-353.533/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
EMBARGADO(A)	: ARISTIDES VALES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do excelentíssimo do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

PROCESSO	**: ED-RR-353.683/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MÁRIO JORGE DE MACÊDO BRINGEL
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Banco da Amazônia S.A. - BASA e da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA . Não padecendo o acórdão embargado das omissões que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao expor as razões pelas quais negou provimento ao recurso de revista, impõe-se a rejeição dos embargos, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, motivo pelo qual seria de rigor o apenamento do embargante, na forma do art. 538, parágrafo único, daquele código, do qual, no entanto, convém poupá-las, por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional do seu procurador. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF.** Embargos rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-355.555/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S)	: HÉLIO FÁBREGAS DE QUEIRÓZ
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista no tocante aos reajustes salariais pela URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e pelo IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e seus respectivos reflexos relativos à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, bem como dos honorários periciais, cujo ônus se inverte nos termos do Enunciado nº 236/TST. Quanto à multa do art. 477 da CLT, homologo, a desistência requerida.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Homologo a desistência requerida nas razões de recurso de fls. 415/431, quanto a esse tópico. **URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria foi revogado antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso de revista provido neste ponto. **IPC DE MARÇO DE 1990.** Inexiste direito adquirido à parcela, nos termos do estabelecido pelo Enunciado nº 315 do TST. Recurso de Revista provido neste ponto. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Diante da reforma do acórdão revisando, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos "Verão" e "Collor", deve ser invertido o ônus do pagamento dos honorários periciais, nos termos do Enunciado nº 236/TST. Recurso provido neste ponto.

PROCESSO	**: ED-RR-356.096/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: LUCIANA ALVES DE PAULA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Cabíveis os embargos declaratórios com o fim de prestar esclarecimentos sobre a questão trazida ao debate.

PROCESSO	**: RR-358.519/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MARIA DJANETE LEITE COSTA
ADVOGADA	: DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: DOS LIMITES DA LIDE. Carece de fundamentação a alegação da reclamante de que o exame da estabilidade pelo Regional implicou julgamento *ultra petita* , nos termos do art. 128 do CPC. **EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DO ATO RESCISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA.** Para o conhecimento da revista é necessário o atendimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO	**: RR-360.635/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES DE ASSIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: BENEDITO CONEGUNDES PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. DIRLENE CRISTINA BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, da CLT.
EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, as questões nele debatidas deverão versar sobre matéria de direito. Pretensão que vise revolver fatos e provas inviabiliza o processamento do apelo, nos termos do Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido. PRAZO PREVISTO NO ART. 477, § 6º, "B", DA CLT.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 162, pacificou o entendimento de que no tocante à multa do art. 477 da CLT, é aplicável o artigo 125 do Código Civil, segundo o qual "Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: ED-RR-360.718/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA	: DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO LUÍS SILVEIRA NOVAES
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) so-bre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - PROCRASTINAÇÃO. A contradição que autoriza o uso dos embargos de declaração é aquela que deflui do confronto das partes que compõem a decisão, é dizer, a ementa, a fundamentação e o dispositivo não são congruentes entre si, o que não representa a hipótese vertente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelatórios.

PROCESSO	**: RR-361.010/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO ROCETO
ADVOGADO	: DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos da Previdência Social e do Imposto de Renda - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar o reclamado a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

ISSN 1415-1588

EMENTA: DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA . Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, conforme com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, ao teor da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. **Recurso de revista provido** .

PROCESSO	**: ED-RR-361.711/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: MARCELO SCHAPOCHNICOF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para rever o posicionamento da Turma. Se o propósito da Parte é atacar ou reformar a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Inexistentes os vícios inscritos no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

PROCESSO	**: RR-361.816/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: IVO PINTO
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: CEEE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST - APLICABILIDADE . Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA.** Não se conhece do recurso de revista quando não preenchidas as hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AG-RR-361.826/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BELLEZZIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com supedâneo no § 2º do art. 557 do CPC, dado o caráter protelatório do agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. As razões de agravo regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho-agravado. A discussão acerca de matéria fático-probatória não se harmoniza com o disposto no Enunciado nº 126 do TST, não dando azo ao agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 557, § 2º).

PROCESSO	**: RR-362.237/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CÍCERO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MESSIAS
ADVOGADO	: DR. GILDATE GÓES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas, exceto o pagamento daquelas parcelas referentes ao impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, e não pagos. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS . A contratação de servidor público , após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu , dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST . **Recurso de revista parcialmente provido** .

PROCESSO	**: RR-362.242/1997.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: EDNILSON SILVA
ADVOGADO	: DR. ARLINDO JOSÉ DE AGUIAR MIRANDA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADO	: DR. BENEDITO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes todos os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isento o reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS . A contratação de servidor público , após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu , dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST . **Recurso de revista provido** .

PROCESSO	**: RR-362.243/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GERLIDSON SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CARLOS PONTES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes todos os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isento o reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS . A contratação de servidor público , após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu , dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST . **Recurso de revista provido** .

PROCESSO	**: RR-363.027/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S)	: NILTON JOSÉ PROBA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo ao desempenho da função de confiança, por divergência ao Enunciado nº 204 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento das sétimas e oitavas horas trabalhadas no período em que o Reclamante desempenhou a função de procurador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Argüição de violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Juízo conclusivo, com exposição dos fundamentos da decisão. Prestação jurisdicional satisfatória. Violação não configurada. Revista incabível. Recurso não conhecido.**2. HORAS EXTRAS - AJUDA ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA** . Alegação de divergência interpretativa e violação. Acórdão divergente do entendimento consagrado no Enunciado nº 204 do TST. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação as sétimas e oitavas horas trabalhadas, como extras, no período de desempenho da função de confiança e, como conseqüência, da ajuda-alimentação. **3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO, DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL, AJUDA DE CUSTO, AJUDA PARA ALUGUEL E VERBA PARA COMBUSTÍVEL** . Invocação de divergência interpretativa e violação. Matéria fático-probatória. Impossibilidade de reexame em sede de recurso de caráter extraordinário. Revista incabível, de acordo com o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-363.194/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: JORGE JERÔNIMO AQUINO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO TOZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - PILOTO DE AERONAVE - PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. O fato do Reclamado utilizar eventualmente outros pilotos não descaracteriza a relação de emprego havida com o Reclamante e provada nos autos, pois o requisito da pessoalidade somente estaria descaracterizado se o Reclamante delegasse a prestação dos serviços a terceiro e recebesse o salário pelo serviço prestado por outro, ao qual repassaria parte da remuneração, o que não é a hipótese dos autos. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: ED-RR-363.527/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ELIAS PEREIRA VIDAL
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Apesar de a embargante salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado, e insistir no acolhimento dos embargos sob a ameaça inusual de violação do arsenal normativo invocado, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Por conta disso, seria de rigor a sua rejeição sumária, em virtude de os embargos de declaração não desfrutarem da natureza dos embargos infringentes do julgado, deliberação da qual convém se abster para evitar futura queixa de não-exaustão da tutela jurisdicional de que tem sido pródiga certa militância profissional desavisada. Para tanto, cabe advertir para o fato de os embargos não se prestarem como instrumento de questionamento do Judiciário, pelo qual devesse responder uma a uma as indagações da parte irresignada com a decisão, visto ser dever do magistrado dar o fundamento da sua convicção, sendo irrelevante a denúncia de sua fragilidade no contexto dos elementos dos autos. Embargos rejeitados.

PROCESSO	**: RR-363.569/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S)	: ALMIR LAURENTINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, para excluí-la da condenação.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatado no acórdão recorrido a completa prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, incólumes permaneceram referidos dispositivos. Revista não conhecida.**INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 123, "a ajuda alimentação prevista em norma coletiva, em decorrência da prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Revista conhecida e provida.**HORAS EXTRAS.** Incabível o reexame dos fatos e provas, em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **HORA NOTURNA.** Não veiculada a matéria no recurso ordinário, sua argüição nos embargos declaratórios constitui-se em inovação à lide, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. **DEVOLUÇÃO**

ISSN 1415-1588

DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Correto a aplicação do Enunciado nº 342 do TST, à hipótese examinada, uma vez que não há nos autos, segundo o Regional, a comprovação de autorização prévia e por escrito à efetivação dos referidos descontos. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-364.660/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: DONATO ZELINGER
ADVOGADO	: DR. EVALDO DE FREITAS FENILLI
RECORRIDO(S)	: MINERAÇÃO FLORAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à existência de salário complessivo no pagamento do adicional de periculosidade, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SALÁRIO COMPLESSIVO . Diante da imperiosa necessidade de se prestigiar as normas coletivas celebradas entre as partes e sobretudo pela não evidência de salário complessivo, não há como invalidar-se a cláusula coletiva que dispõe que os adicionais de insalubridade e periculosidade estariam englobados nos salários dos trabalhadores. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-364.670/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: NITERÓI CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS DE OLIVEIRA MENDES
RECORRIDO(S)	: MARLETE DA SILVA SOUZA FAÍSCA
ADVOGADA	: DRA. JACIRA CAETANO ULYSSÉA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus da sucumbência em relação aos referidos honorários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS E PROVAS. Atento à evidência de o Regional não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de dissenso pretoriano com os arestos colacionados, a teor do Enunciado nº 296/TST, bem como a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** Estando registrado pelo Colegiado de origem que a reclamante fora sucumbente no objeto da perícia, a decisão que mantém a sentença que condenara a demandada ao pagamento dos honorários periciais contraria o Enunciado nº 236 desta Corte, que pacificou o entendimento de que a responsabilidade recai sobre a parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto pericial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-365.045/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: UNIVALEM S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: JAILSON GOMES DUQUE
ADVOGADO	: DR. BERNARDO PAULO GEHRKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O documento de fls. 332 atesta que foi procedida a penhora e avaliação de bens em quantia superior a importância fixada à condenação. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de novo recolhimento na fase executória. Preliminar de deserção rejeitada. **EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE AFRONTA CONSTITUCIONAL.** O Regional não apreciou a matéria à luz dos incisos II e XXV do art. 5º da Constituição Federal, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST, pela ausência de prequestionamento. A pretensa afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, cai por terra diante dos próprios argumentos recusais, haja vista que o recorrente reconhece que vem "*se utilizando dos recursos que lhe são inerentes*" , o que demonstra que lhe foi assegurada a ampla defesa. Nos termos do § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado 266, *a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal,* o que não se verificou na hipótese *sub judice*. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-365.083/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ROBERTO RANGEL MARCONDES
RECORRIDO(S)	: ILMA PAULA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isenta a reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS . A contratação de servidor público , após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu , dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363/TST . **Recurso de revista provido .**

PROCESSO	**: RR-365.622/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: F. L. SMIDTH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua totalidade.

EMENTA: JULGAMENTO *EXTRA PETITA* . Compulsando a decisão regional, constata-se que lá ficara consignado o fato de o pedido na exordial ter sido "o de reintegração ao serviço, nas mesmas funções e local de trabalho, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, conforme fl. 05, letra "a", tendo em vista a dispensa imotivada em 26/12/1995" (pág. 239) e que, entendendo desaconselhável a reintegração do empregado estável, a norma prevista no art. 496 da CLT faculta ao juiz a conversão do pedido de reintegração em pagamento de indenização, razão pela qual não se pode cogitar de julgamento *extra petita* , bem assim de ofensa aos preceitos legais invocados. **ESTABILIDADE NO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. C ONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.** Inviável deliberar sobre a pretensa erronia da decisão, ao deferir ao recorrido indenização correspondente aos salários do período de garantia de emprego assegurada ao dirigente sindical, em virtude de remontar ao contexto probatório, sabidamente refratário à cognição da Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST, não sendo demais enfatizar a irrelevância do argumento relacionado ao fato de que os arts. 496 e 497 da CLT versam especificamente sobre a estabilidade conferida ao empregado que contar mais de dez anos de serviço. **MULTA DE 1%.** Uma vez constatado que o prequestionamento exigido no Enunciado nº 297 do TST havia sido alcançado pela prolação do primeiro acórdão regional, não se vislumbra ofensa ao dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO	**: RR-365.634/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGACI
RECORRIDO(S)	: EDILEIDES CAVALCANTE GONZAGA
ADVOGADO	: DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS . A contra tação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu , relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. No caso em exame, há pedido de "salário retido", no que resulta inviável o cabimento da revista, dado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte . **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-365.715/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO COSSATE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE . PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 333 e 126 do TST.

PROCESSO	**: RR-365.770/1997.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FELÍCIO LÚCIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRAIBAS
ADVOGADO	: DR. ESPEDITO DANTAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as verbas deferidas, exceto aquela referente à complementação do mínimo legal, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho da reclamante, além do desrespeito ao art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com cópias deste acórdão e do acórdão do Regional, para os regulares fins de direito.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público , após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu , dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST , in verbis : "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Entretanto, se a pactuação for inferior ao salário-mínimo, carece de validade, dado que constitui direito de todo trabalhador, seja o contrato válido ou não, receber o salário-mínimo, na forma preconizada no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, daí porque a condenação em diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO	**: RR-365.862/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	: LAIDES DRECKSLER
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinário, ainda que a matéria se refira a incompetência absoluta. Incidência do Enunciado 297/TST. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em que pesem as ponderações do recorrente sobre a nulidade do acórdão relativamente ao tema prescrição, a parte não logrou demonstrar o cabimento da revista, diante da não indicação de violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988, nos termos do item 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais que pacificou o entendimento de que somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional amparada nestes dispositivos legais e constitucional. **PRESCRIÇÃO.** O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* . No que se refere a questão de fundo, impossível seu exame, porquanto o Regional não emitiu tese a respeito da prescrição, o que impede a análise da matéria perante esta Corte, sob pena de supressão de instância. **ABONO DA LEI ESTADUAL Nº 9143/89.** A discussão dos autos contempla a interpretação de legislação estadual, que está circunscrita à jurisdição do TRT prolator da decisão, o que afasta o cabimento do recurso em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-366.016/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	: DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	: HELIANE DO AMARAL SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Em relação às questões que não foram ventiladas no recurso ordinário e o foram inovadoramente nos embargos, com o fito de prequestionar a matéria a fim de pavimentar o acesso à Corte Superior, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. ERRO DE CÁLCULO .** Atento à evidência de o Colegiado de origem ter consignado que não houve erro de cálculo, torna-se incogitável o reconhecimento de afronta ao art. 833 da CLT, já que qualquer entendimento contrário remeteria ao exame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS .** Consoante a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços . Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-366.019/1997.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S)	: MARIA DE JESUS DINIZ SANTOS
ADVOGADO	: DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando tempestivos os embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que os julgue, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Cerceamento de defesa. A SDI desta Corte vem firmando o entendimento de que a pessoa jurídica de direito público, beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69, tem prazo em dobro na interposição dos embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-366.116/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: HERBERTO EBELING
ADVOGADA	: DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Recurso ordinário não conhecido, porque o depósito recursal teria sido efetivado fora da área de jurisdição do Juízo de primeiro grau. Invocação de divergência interpretativa e violação do art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT. Ausência de invocação de violação de dispositivo constitucional. Revista incabível, de acordo com o Precedente nº 94 da SDI-1 e Enunciado nº 266, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-366.258/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO JACOMELLI
ADVOGADO	: DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária dos débitos trabalhistas, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, e estabelecer que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.
EMENTA: TRABALHADOR NO CAMPO EM USINA DE AÇÚCAR . RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. Na conformidade da reiterada jurisprudência deste Tribunal, aplica-se ao trabalhador no campo em usina de açúcar a prescrição a que alude o art. 10 da Lei nº 5889/73. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Consoante a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-366.693/1997.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ANÍBAL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NARULENO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando se constata que o Tribunal deslindou a controvérsia à luz das teses debatidas nos autos, embora não elegendo os argumentos expendidos nos embargos declaratórios, afasta-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **2- REFLEXOS DA PARCELA "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS" INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 51 E 251 DO TST.** A despeito do que preconizavam os Enunciados 51 e 251 do TST, e do que preconizam os artigos 444 e 457, parágrafo 1º, da CLT, colhe-se dos autos ter havido pacto paralelo ao contrato de trabalho, cuja interpretação deve observar o princípio da hermenêutica do artigo 83 do Código Civil. Esse, conforme ensina a *comunis opinio doctorum*, veio de priorizar a intenção das partes, em que o modo como o Recorrente e o Recorrido o vinham cumprindo de longa data, no sentido de que o reflexo nunca fora aplicado a todos os títulos trabalhistas, induz à veracidade da alegação patronal de que o intuito de ambos fora o de assegurar a repercussão mitigada da assinalada incorporação da PL. Assim delineada a questão percebe-se que a alteração havida em 1985, longe de ter sido lesiva ao Recorrente, o beneficiara amplamente. Isso porque a participação nos lucros perdeu a álea que a distingue em prol da sua continuidade com a incorporação no salário em que a intangibilidade do pactuado, de que sua repercussão não o seria universal, decorre do princípio segundo o qual *pacta sunt servanda* , infirmando tanto a pretendida violação do arsenal normativo invocado, quanto a pretensa contrariedade aos Enunciados 51 e 251 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-366.753/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA SEVILHA BOZELLI FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. ODAIR MARCIO VITORINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos reflexos das horas extras nos sábados, referentes ao período de licença-maternidade, e descontos fiscais, respectivamente, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluir da condenação os reflexos das horas extras nos salários, referentes ao período de licença-maternidade, e determinar sejam observados os descontos fiscais sobre os valores da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.
EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. Segundo a jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal, assentada na Orientação nº 42, a multa do FGTS é devida inclusive sobre os saques ocorridos na vigência do contrato de trabalho, conforme dispõe o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Revista não conhecida. **INTEGRAÇÃO DAS "COMISSÕES" E DA "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS".** Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, ante a ausência na decisão recorrida de elemento suficiente a determinar que as aludidas parcelas referem-se à participação nos lucros desvinculada da remuneração, de que dispõe o dispositivo constitucional, na esteira do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS, REFERENTES AO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE.** Não havendo horas extras a serem deferidas nos períodos de licença-gestante, são indevidos os seus reflexos naqueles períodos, com fulcro no art. 59 do Código Civil. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual é devido os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 46 da Lei nº 8.541/91. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-366.846/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	: DR. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S)	: ADÉLCIO GUILHERME SCHULTZ
ADVOGADO	: DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . N ão se conhece do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que o desvio funcional, apesar de não gerar direito a novo enquadramento, assegura ao Reclamante as diferenças salariais respectivas. Recurso não conhecido ante o óbice do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO	**: RR-367.023/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO LEANDRO SEHN
RECORRIDO(S)	: DIRCE CENITA TEICHMANN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento das horas extras aos minutos que ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os minutos excedentes a cinco que antecedem ou sucedem a marcação de ponto são computados como horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-367.034/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MARIA MERCEDES SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ASTRAKAN - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da revista do reclamante, apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70** Em conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329/TST, a concessão da verba honorária, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, está condicionada ao preenchimento dos dois requisitos mencionados no verbete. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO .** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido de que mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual o *" percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT"*. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** A posição do Colegiado *a quo* , de entender que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inciso XXI, da Lei Maior não é autoaplicável, encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, consoante os precedentes da Orientação Jurisprudencial nº 84. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-367.056/1997.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: GILSON CARVALHO MENEZES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. EFEITOS DA REINTEGRAÇÃO NOS QUADROS DA PETROBRÁS. ACORDO COLETIVO 93/94. O aresto cotejado não aborda os mesmos fundamentos que lastrearam a decisão recorrida, mostrando-se inespecífico. Dessa forma é forçoso convalidar a aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. **ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA TABELA SALARIAL DA PETROBRÁS.** Não se conhece do recurso de revista alicerçado em divergência jurisprudencial inespecífica, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Revista integralmente não conhecida.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-368.308/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NORMA MARTINS MELO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. VANIA STELA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandado quanto aos temas "URP de fevereiro de 1989, IPC de março/90 e URPs de abril e maio de 1988", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março/90 e para limitar a condenação referente ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA . 1. URP DE FEVEREIRO DE 1989 . O entendimento pacífico do TST é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. **2. IPC DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR** - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 TST). **3 . URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Conforme reiteradas decisões desta Corte, com relação às URPs de abril e maio de 1988 há direito adquirido apenas a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-368.803/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S)	: HEITOR CACILDO ZWEIBRUKER
ADVOGADO	: DR. PAULO CESAR LAUXEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada, por divergência jurisprudencial, e, quanto à prescrição qüinqüenal argüida na sustentação oral, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, sendo considerados, entretanto, em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite, e negar provimento ao recurso quanto à prescrição.
EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS . MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER dA JORNADA NORMAL Recurso de revista conhecido e provido. **2 - DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL ARGÜIDA NA SUSTENTAÇÃO ORAL** . Ainda que a sustentação oral esteja englobada na instância ordinária, não se constitui momento oportuno para argüi-la, pois a parte contrária será tolhida em seu direito. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-368.924/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S)	: CLEONICE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE 50% DO PISO SALARIAL POR EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS AO REFEITÓRIO-LOJA . I ncidência do E nunciado nº 126/ TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA E PEDIDO DE DIFERENÇAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.** A revista encontra-se **desfundamentada** no particular. Com efeito, calcada apenas em divergência jurisprudencial quanto ao primeiro tópico, o recorrente transcreve três **arestos inservíveis** , por serem oriundos de Turma do TST, em flagrante inobservância do disciplinamento traçado no permissivo consolidado (art. 896). Quanto aos dois últimos itens, não há indicação expressa de violação legal e/ou divergência jurisprudencial, deixando de ser observada a regra do permissivo consolidado. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMISSÕES E REFLEXOS** . Incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao I mposto de R enda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-369.263/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: VILLEFRIOS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
RECORRIDO(S)	: MOISES BARROS LINS
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Pacífico o entendimento da competência desta Justiça a respeito de matéria que verse sobre seguro-desemprego (Orientação Jurisprudencial nº 210/SDI) Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-369.271/1997.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S)	: ANEIDE MIZAEL DE MATOS
ADVOGADO	: DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA	: DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas deferidas, exceto aquela intitulada de diferença salarial para complementação do mínimo legal, durante todo o pacto laboral, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante, além do desrespeito ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST . A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO	**: RR-369.648/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO SERRA
RECORRIDO(S)	: FÁBIO FLORES TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. GELCI NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao adicional de insalubridade e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 219, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade até 26.02.1991 e para determinar seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios, mantendo a concessão do benefício da justiça gratuita.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. **ILUMINAÇÃO. REVOGAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Somente após 26.02.1991 foram efetivamente retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, em face da edição da Portaria 3.751/90 que revogou não só o Anexo quatro, mas também o item 15.1.2 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista provido neste ponto. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO** . "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO	**: RR-369.661/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MARCELINO
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É incabível o recurso de revista para reexame de matéria fática, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** . A matéria veiculada em recurso de revista deve ser argüida em sede de recurso ordinário e ventilada no acórdão regional, sob pena de não-conhecimento, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-369.673/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S)	: SOLANGE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO . A Seção de Dissídios Individuais, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: C artão de P onto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Revista conhecida e provida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-370.061/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO INÁCIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA: DENUNCIAÇÃO DA LIDE (ILEGITIMIDADE PASSIVA). Para comprovação da divergência jurisprudencial é necessário que a recorrente, além de transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à colação do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, também junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, conforme exigência do item I do Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS.** Incabível o revolvimento dos fatos e provas, nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 .** O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. R evista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-370.091/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: ALONSO ROSA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na sua integralidade.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A controvérsia ficou circunscrita à caracterização do adicional de insalubridade, em grau máximo, que o Regional ressaltou ao rés do contexto probatório, considerado emblemático da conclusão do laudo pericial, quando consignou que o *expert* atendeu a todas as formulações da parte, a dar o tom de inocorrência de violação literal ao dispositivo invocado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **PRÊMIO QÜINQÜENAL -** Extrai-se do acórdão declaratório de fls. 482/485 que o Regional se pronunciou a respeito da matéria, afastando a omissão apontada, ao reportar-se às normas coletivas de fl. 65, que deferiam a licença-

ISSN 1415-1588

prêmio com base no salário e demais parcelas. Assim sendo, verificar se a mencionada cláusula coletiva autorizava ou não o pagamento das diferenças relativas à licença prêmio implicaria o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **IMPOSTO DE RENDA** - Com relação aos dispositivos legais invocados, a revista não merece prosperar; a um, porque o artigo 832 da CLT se refere à argüição de negativa de prestação jurisdicional, a qual já foi acolhida por esta Corte e, a dois, porque o artigo 535, inciso II, do CPC diz respeito tão-somente à omissão apontada, que já fora admitida. Por fim, a indicação de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que trata do princípio do contraditório e da ampla defesa, é por demais genérico, uma vez que existe no mundo jurídico dispositivo disciplinando a matéria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-370.116/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ARMANDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. SAMUEL CARLOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade - acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE. Para a aquisição do direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 é mister que o empregado se afaste do trabalho por prazo superior a quinze dias, bem como receba auxílio-doença de que trata o art. 59 do mesmo diploma legal. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO	**: RR-370.336/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: JOSETE TORRES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOÃO RONALDO DE ANDRADE CUNHA
ADVOGADO	: DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões do recorrido, por intempestivas, e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DA PENHORA . Razões recursais não traduzem fundamentação amparada nos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista de que trata o art. 896 da CLT. Revista não conhecida.**DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE GARANTIDO POR NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.** Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT (anterior redação). Ausência de prequestionamento acerca da matéria contida nas normas constitucionais em relação às quais se alega violação. Incidência dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST. Revista não conhecida.**QUESTIONAMENTO DE PROBLEMA JUDICIÁRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Razões recursais, novamente, não traduzem fundamentação amparada nos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista de que trata o art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-371.607/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COBRAPI - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S)	: JOÃO MÁRIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema URP de fevereiro 1989 e URPs de abril e maio de 1988 por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; e parcial provimento para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculada sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigida desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA . PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não analisada (§ 2º, do artigo 249 do CPC). **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O entendimento pacífico desta corte com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 .** Esta Corte já pacificou o entendimento, consubstanciado no seu Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI, de que há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-371.697/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: GLACI MARIA DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, no tocante ao recurso do reclamado conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais-decorrentes do IPC de março de 1990; e não conhecer do recurso da reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Inteligência do Enunciado nº 315). Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 926,57% EM MARÇO/91: CLÁUSULA 3ª, DO ACT DE 90/91 (FLS. 12/13).** Não se conhece de recurso de revista que inobserva os pressupostos legais de admissibilidade.

PROCESSO	**: RR-371.762/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: GENTIL MATIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO	: DR. JAIRO AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. Os dispositivos tidos por vulnerados nas razões recursais não foram examinados pelo acórdão recorrido que amparou-se tão-somente na tese da impossibilidade do direito à ascensão funcional a cargo de nível superior, diante dos termos do art. 37 da Carta Magna, a atrair a incidência do Enunciado 297/TST. O Enunciado 159/TST não respalda o cabimento do recurso, por versar sobre matéria alheia aos autos e a Súmula nº 223/TFR não se presta para veicular cabimento de recurso de revista. De outra parte, não logrou o recorrente demonstrar a viabilidade de seu recurso pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-371.875/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: JOÃO HENRIQUE BERNARDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados, anteriores à data da aposentadoria espontânea.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À SUA CONCESSÃO. Segundo a jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-371.882/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: KRAFT SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
ADVOGADO	: DR. RENATO PAES MANSO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ADONAY DE SOUZA REBOUÇAS
ADVOGADO	: DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Reexame de fatos e provas - Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-372.001/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	: ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RECORRIDO(S)	: DJALMA CANELA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada quanto aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção desses descontos, na forma da lei. Por outro lado, não conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "diferenças de horas extras", julgando, ainda, prejudicado o exame do item "descontos previdenciários e fiscais", em razão do provimento dado, quando do julgamento do recurso do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência do s descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1º da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial . **Recurso de revista provido .**

PROCESSO	**: RR-372.002/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDO(S)	: DALMA DE ABREU PINHEIRO BIRÓ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO
RECORRIDO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada quanto aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção desses descontos, na forma da lei.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência do s descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial . **Recurso de revista provido .**

PROCESSO	**: RR-372.538/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INTEGRAÇÃO DO CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). A revista está desfundamentada, não indicando violação legal e/ou constitucional, nem divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. **INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE- ALIMENTAÇÃO.** Inespecífica a divergência trazida para colação, quando não examina os mesmos aspectos fáticos analisados no acórdão recorrido, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO	**: RR-372.634/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE PAULA COSTA
ADVOGADA	: DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
RECORRIDO(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar o reclamado a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.
EMENTA: DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA . Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, conforme com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, ao teor da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. **Recurso de revista provido** .

PROCESSO	**: RR-372.653/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA HELENA JAQUES FREIRE E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar o reclamado a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.
EMENTA: DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA . Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, combinado com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, ao teor da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. **Recurso de revista provido** .

PROCESSO	**: RR-372.732/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S)	: ARACY ROCHA DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADOR	: DR. DULCE MARIA PALMA PIMENTA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 130 da e. SDI é de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para argüir a prescrição como custos legis , à luz do disposto nos artigos 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC. Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-372.733/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S)	: MAÍLDES SILVÉRIO LOPES
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO
RECORRIDO(S)	: PAVIMENTADORA E URBANIZADORA DE PALMAS LTDA. - PAVIPALMAS
ADVOGADA	: DRA. TERESINHA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isento o reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS . A contratação de servidor público , após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu , dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST . **Recurso de revista provido** .

PROCESSO	**: RR-372.739/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADA	: DRA. RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM
RECORRIDO(S)	: EUCLIDES GOMES DE BRITO
ADVOGADO	: DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isento o reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS . A contratação de servidor público , após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu , dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST . **Recurso de revista provido** .

PROCESSO	**: RR-372.772/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: JOSÉ OSVALDINO JUNCKES
ADVOGADO	: DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ONDREPSB - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CID GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. Argüição de divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 58 e 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal. Regime compensatório autorizado pelo dispositivo constitucional tido por violado. Validade. Inexistência de afronta a quaisquer das normas invocadas. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, mas não provida.

PROCESSO	**: RR-372.920/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: RAUL SANTOS DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S)	: SELEN - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDISON FERNANDO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade passiva da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, condená-la a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da prestadora de serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA . De acordo com item IV do Enunciado 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-372.992/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ BARBOSA TELLES
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO PINTO DIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZATÓRIAS. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A matéria veiculada em recurso de revista deve ser argüida em sede de recurso ordinário e ventilada no acórdão regional sob pena de não-conhecimento, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-373.102/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Cumpre registrar que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, ressaltando-se a edição do Enunciado nº 360, cujo entendimento corrobora a tese de que o intervalo destinado a alimentação e repouso não descaracteriza o turno de revezamento, incidindindo, no caso, o óbice do art. 896, "a", da CLT, motivo pelo qual não se pode cogitar de ofensa ao dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na Orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A controvérsia ficou circunscrita à caracterização do adicional de insalubridade, que o Regional ressaltou ao rés do contexto probatório, considerado emblemático da conclusão do laudo pericial, que apurou a habitualidade e a permanência das atividades insalubres e o não-fornecimento dos EPIs neutralizadores dos agentes insalutíferos, a dar o tom de inocorrência de violação literal aos dispositivos legais invocados e da inespecificidade dos arestos trazidos para colação, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-373.127/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: NILCE GROGGIA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. LUIZ N. MURASAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: INCENTIVO À APOSENTADORIA. PROMOÇÃO. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque do direito adquirido, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Incogitável, ainda, a afronta à literalidade do art. 477 da CLT, uma vez que o seu reconhecimento depende da deliberação acerca de o vencimento inerente à última faixa salarial decorrente do incentivo à aposentadoria constituir a maior remuneração percebida durante o pacto laboral. **URP DE FEVEREIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DATA-BASE** . Apesar de esta Corte já ter pacificado o entendimento de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais oriundos do Plano Verão, relevantíssimo assinalar que tendo o Regional consignado a ocorrência da data-base em 1º de junho, e não na data indicada pela recorrente, o reconhecimento da inexistência de prescrição a trazer à ilação a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST remeteria ao exame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Verbete Sumular nº 126. **IPC DE MARÇO DE 1990** . O apelo neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto não indica a recorrente violação a dispositivo de Lei Federal ou a preceito constitucional, nem divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	**: RR-373.518/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SANDRA LIA SIMON
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO MINGORANCE
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, no tema relativo à contratação irregular, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isento o reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Oficie-se ao

ISSN 1415-1588

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e, quanto à matéria de mérito, julgá-lo prejudicado, em face do julgamento da mesma matéria quando do exame do recurso do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE OSASCO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE D O ENUNCIADO Nº 123 DO TST. Diante do quadro delineado pelo Regional, no sentido da descaracterização da contratação temporária ou por prazo certo de servidor municipal, sob regime especial administrativo, nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com a conseqüente conclusão de que a relação havida entre as partes foi de natureza contratual, sob a égide da CLT, não se vislumbra a apontada afronta ao art. 7º, "c", da CLT, bem como não é o caso de aplicação do Enunciado nº 123/TST. **Recurso de revista não conhecido. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.** A contratação de servidor público , após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu , dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ess e entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST , in verbis : "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-374.108/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	JULIETA SCHWAMBORN
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE . PRESCRIÇÃO - FUNÇÃO GRATIFICADA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO . Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**ED-RR-374.124/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA PAIVA FREIXO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-374.359/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS CARDOZO
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso do Reclamante. Quanto ao recurso da Reclamada, por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial, quanto aos temas adicional de periculosidade - base de cálculo e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto ao segundo, para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não procede a argüição de deserção, pois o valor depositado pela Reclamada corresponde ao arbitrado à condenação, fixado pela sentença (fls. 107), o qual não foi alterado pelo acórdão recorrido. **RECURSO DO RECLAMANTE. REPERCUSSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O art. 7º, XXIII da Carta Magna assegurou ao trabalhador o direito ao adicional de remuneração para as atividades perigosas, na forma da lei, o que pressupõe a plena vigência do art. 193, § 1º da CLT, o qual serviu de base para a edição do Enunciado nº 191/TST. Não vislubro, pois a pretensa ofensa constitucional, porque para tal evidência, seria necessário a interpretação de norma infraconstitucional, o que implicaria, quando muito, em violação via oblíqua, o que não respalda o cabimento de recurso pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 191/TST.O aresto colacionado desserve ao fim colimado, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (BASE DE CÁLCULO).** As verbas salariais em questão - adicional de dupla função e AC-DRT-192/3/84, não apresentam natureza de "adicional", no sentido técnico do termo, a saber, "acréscimo ao salário que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas" (Amauri Mascaro Nascimento - Observações Sobre os Adicionais Salariais - Trabalho & Processo nº02/94). De modo que, a tese adotada pelo Regional, se mostra em consonância com a regra do Enunciado 191. Recurso de revista conhecido e improvido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-375.088/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ESTÊVÃO MALLET
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO OLIVATO NETO
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema, integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. "A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário" (orientação jurisprudencial nº 123 da SDI). Recurso provido. **MULTA CONVENCIONAL** - O recurso de revista não prospera, pois a tese declinada pelo único aresto apresentado, no sentido de que o não-pagamento das horas extras configura violação legal, não restou devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, incidindo na espécie a orientação consubstanciada no Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS** - Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-375.550/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISELE FERRARINI
RECORRIDO(S)	:	VALDIR ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HILDA PETCOV

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária e aos juros de mora, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, bem como determinar a incidência dos juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, conforme a tese prevalecente na Seção de Dissídios Individuais, por meio do Precedente de nº 124. Recurso de revista conhecido e provido. **JUROS DE MORA.** Nos termos do art. 883 da CLT, os juros de mora são devidos a partir da data do ajuizamento da ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-375.690/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	PATRÍCIA TEODORO DE OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação à responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." (Enunciado 331 do TST). Esse precedente, por sua vez, é emblemático ao impor a responsibilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, locução que traz subentendida a inclusão de todos os títulos inerentes ao contrato de trabalho, sobretudo daqueles provinientes da sua dissolução, infirmando a juridicidade da tese de que devessem ser excluídas as verbas rescisórias. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-375.788/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	:	SUELI MARCOLA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO SOUZA CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA M. P. PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT . Recurso desfundamentado, porque não tem por objeto divergência interpretativa ou violação de preceito legal ou constitucional, aliada à falta de interesse em recorrer. Recurso não conhecido. **2. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS, AJUDA-ALIMENTAÇÃO, SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO E DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS.** Invocação de divergência interpretativa. Matéria fático-probatória. Impossibilidade de reexame em sede de recurso de caráter extraordinário. Revista incabível, de acordo com o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **3. DIFERENÇAS SALARIAIS PELO ÍNDICE DA URP DE FEVEREIRO DE 1989, DE 26,05%.** Tema não prequestionado, porque, tendo sido pronunciada prescrição do fundo de direito em primeiro grau, o acórdão não adotou, nem implicitamente, tese a respeito da virtual existência, ou não, de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito. Revista incabível, de acordo com o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **4. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**. Retorno ao cargo efetivo, após o exercício de função gratificada por mais de dois anos. Argüição de divergência interpretativa e violação do art. 468 da CLT. Reversão autorizada pelo parágrafo único deste artigo. Inexistência de violação ao *caput* . Acórdão em consonância com a Orientação Jurisprudencial do Precedente nº 45 da SDI-1 desta Corte. Revista incabível, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **5. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS** . Argüição de divergência interpretativa. Acórdão recorrido consonante com o Enunciado nº 342 do TST. Revista incabível, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT e Enunciado nº 333, também do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-375.876/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ JONAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da empresa e do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 8.880/94 - Ciente de que este Tribunal não tem considerado inconstitucional o artigo 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por dispensa sem justa causa, conforme consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 148/SDI, incogitável o reconhecimento de afronta ao artigo 7º, inciso I da Carta Magna, e o dissenso [illegible] de fl. 19[illegible] uma vez que os precedentes desta C[illegible] à consecução de requisitos negativos de admissibilidade [illegible] por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DA RECLAMANTE HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 X 36** - Os paradigmas trazidos para cotejo revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST, já que não examinam a questão sob o enfoque constitucional dado pelo Tribunal *a quo* referente à extrapolação da jornada semanal, além de abordarem circunstâncias não delineadas na decisão revisanda, como a inexistência de acordo entre as partes para a compensação de jjornada. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-375.880/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PEDRO HOFFMANN
ADVOGADA	:	DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S)	:	CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS . JORNADA DE 12X36. Os paradigmas trazidos para cotejo revelam-se inespecíficos a teor do Enunciado nº 296 do TST, já que não examinam a questão sob o enfoque constitucional dado pelo tribunal "a quo" referente à extrapolação da jornada semanal, além de abordarem circunstâncias não delineadas na decisão revisanda, como a inexistência de acordo entre as partes para a compensação de jornada. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, de a concessão da jubilação espontânea, mesmo na vigência da Lei nº 8.213/91, implicar extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado à percepção de verbas só devidas no caso de resilição contratual de iniciativa do empregador. Como não houve tese do Regional acerca da extinção do segundo contrato de trabalho, se o foi ou não por iniciativa do empregador, limitando-se a aduzir que em virtude da inexistência de unicidade contratual não haveria falar em redução salarial, por se tratar de contratos distintos, refratário se revela ao âmbito de cognição deste tribunal a deliberação sobre a indenização postulada, a teor do Enunciado nº 297. Recurso de revista integralmente não conhecido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-376.833/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: GLYCÊNIO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. **GARANTIA DE EMPREGO.** Não prospera o recurso quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do art. 896 da CLT. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prequestionada a matéria no Regional, a teor do Enunciado nº 297/TST, inviável o confronto de teses, bem como a caracterização de violação legal. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO	**: RR-377.606/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA LUISA DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria", "ajuda-alimentação - natureza jurídica, descontos previdenciários e fiscais e descontos de seguro de vida - devolução, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice de correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação; para, declarando a competência desta Justiça, determinar a retenção dos valores devidos à título de descontos previdenciários e fiscais na conformidade do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91; e para excluir da condenação o pagamento dos descontos efetuados a título de seguro de vida.
EMENTA: 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e se essa data-limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida. **2 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA.** "A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário" (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI). Recurso provido. **3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Revista provida. **4 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. COAÇÃO PRESUMIDA** . O Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência desta Corte ressalva a hipótese de ter sido demonstrado vício da coação, não sendo possível sua presunção. Recurso de revista conhecido e provido. **5 - FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A matéria como decidida está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 305, portanto, resguardada pelo § 4º, do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **6 - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS** . "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297/TST) Revista não conhecida. **7 - MULTA CONVENCIONAL.** Revista desfundamentada a teor do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-377.644/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA	: DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARREIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE LISBOA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas, exceto aquela intitulada de diferença salarial para complementação do mínimo legal, durante todo o pacto laboral, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante, além do desrespeito ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e §2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, não é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí porque a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-377.645/1997.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ALDENEIDE BATISTA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS . A contra tação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu , relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. No caso em exame, não há pedido de "saldo de salário" e muito menos de "salário retido", no que resulta inviável o cabimento da revista, dado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte . **Recurso de revista provido .**

PROCESSO	**: RR-377.649/1997.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA	: DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
RECORRIDO(S)	: EUDES MARINHO ROCHA
ADVOGADO	: DR. LEVI RODRIGUES VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas deferidas, exceto aquela intitulada de diferença salarial para complementação do mínimo legal, durante todo o pacto laboral, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante, além do desrespeito ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST . A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO	**: RR-377.877/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS BORGES MENEZES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	: DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito previsto na norma , gerando os efeitos nela contidos . Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado nº 333/TST) . Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-378.572/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	: EDNILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ SALVADOR
RECORRIDO(S)	: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA	: DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isento o reclamante de seu pagamento, na forma da lei, e determinar que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Conhecer do recurso de revista da União Federal quanto a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS . A contratação de servidor público , após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu , dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST . **Recurso de revista provido .**

PROCESSO	**: RR-378.759/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 6º da CLT, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC e no mérito dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA: JUSTA CAUSA. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. Descarta-se a pretensa ofensa às normas dos arts. 405, *caput* , 407, Parágrafo Único, do CPC, e 821 da CLT em virtude de o Regional não ter desqualificado a prova oral com remissão ao vetusto brocado do *testis unus, testis nullus*, ou por envolver pessoa impedida de depor. Ao contrário, analisando a decisão recorrida, percebe-se que a Corte local levou em conta o depoimento da testemunha arrolada pela recorrente, desqualificando-o porém como elemento de convicção, não porque desconhecia a falta grave pretendidamente praticada, mas porque confessara dela ter sabido pelo próprio recorrido que o negara em depoimento pessoal. Disso resulta a evidência de o Colegiado de origem ter se limitado a valorar as declarações da testemunha no confronto com os demais elementos dos autos, sendo fácil inferir ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, a impedir a atividade cognitiva deste Tribunal na esteira do Enunciado nº 126. Assim delineado o contorno estritamente fático da controvérsia depara-se ainda com a inespecificidade dos arestos trazidos para confronto, elucidativos de terem se norteado pela tese, que não norteara o acórdão recorrido, de ser irrelevante a indicação de uma única testemunha (Enunciado nº 296 do TST). **MULTA DO ART. 477, § 6 º, DA CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 e 460 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.** Compulsando o acórdão recorrido se constata que efetivamente a multa do art. 477 da Consolidação fora pleiteada pelo não pagamento das verbas rescisórias decorrentes da alegada dispensa imotivada e não pelo atraso na quitação das verbas devidas em razão da resolução do contrato. Tanto assim que firmou tese contrária ao cabimento da punição na forma do contido no § 8º do art. 477 no caso de ser controvertido o motivo da dispensa por justa causa, concluindo no entanto pela sua confirmação com respaldo no fato de que as verbas delas decorrentes não teriam sido pagas no prazo do § 6º da norma consolidada. Com isso incorreu em flagrante julgamento fora o pedido à medida que o examinou a partir de causa de pedir não declinada na inicial, que igualmente o identifica segundo se extrai do art. 264 do CPC, em função do qual impõe-se a ilação de ofensa direta e literal aos artigos 128 e 460 da daquele Código. Essa, por sua vez, não é infirmável ao cotejo com o Enunciado nº 297 do TST, que trata do prequestionamento, por não ser exigível na hipótese de a violação da lei originar-se na própria decisão recorrida, tal como sucede com o julgamento *extra petita* perpetrado pelo acórdão regional, de conformidade com o precedente de nº 119 na Orientação Jurisprudencial da SDI-1. **INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS.** Sobre a questão em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento atual, notório e iterativo de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação a multa do art. 470 da CLT.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-378.765/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VALMIR PAULO PEZZINI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DAS DIFERENÇAS DE COMPLE MENTAÇÃO . RECURSO. CABIMENTO - "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-378.766/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRENTE(S)	: EUDÓRIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Em conseqüência, prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SALÁRIO "*IN NATURA*" HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA JURÍDICA. O fornecimento das parcelas moradia e luz pelo empregador, quando concedidas para possibilitar o trabalho obreiro, não têm natureza salarial e, portanto, não se incorporam à remuneração do empregado. Revista conhecida e provida. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante em razão do provimento do recurso da reclamada.

PROCESSO	**: RR-378.777/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO BOCORNY ALFAMA
ADVOGADO	: DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ENUNCIADO Nº 327/TST. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, hipótese justamente discutida nos autos, a prescrição a ser aplicada é a parcial, que não atinge o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio. **CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DA EMPRESA.** Interpretação de norma regulamentar e de disposições legais e constitucional estaduais, que não excede a jurisdição do Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida, não respalda recurso de revista, conforme dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO	**: RR-378.817/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S)	: CÉLIA REGINA SILVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA: ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. O parágrafo único do art. 459 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. Referida norma é uma faculdade conferida ao empregador, que lhe possibilita estabelecer o dia mais conveniente para efetuar o pagamento dos salários, desde que não ultrapasse o prazo legal. A jurisprudência da SBDI1, assentada no Precedente nº 124, estabelece que o "pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-379.284/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GILBERTO STURMER
RECORRIDO(S)	: VALENTIM MARIA MENDES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do direito de ação por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito à ação, ficando prejudicado o exame da matéria de fundo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVANÇOS TRIENAIS. Quando as prestações pleiteadas decorrem de um direito questionado, cujo reconhecimento depende da anulação do ato que o modificou ou o extinguiu, ainda que seja legislação estadual, tem incidência a prescrição total contida na regra geral da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 294/TST (Orientação nº 76/TST). Revista conhecida e provida, ficando prejudicado o exame da matéria de fundo.

PROCESSO	**: RR-379.377/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ FERREIRA SOARES
ADVOGADO	: DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . O exame dos autos nos mostra que o Tribunal não incorreu na nulidade que lhe foi irrogada, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios opostos, com o intuito de rediscutir a matéria sob prisma favorável. Recurso não conhecido, nesta parte. **JULGAMENTO *EXTRA PETITA* .** Apesar de a inicial não vir à guisa de condenação subsidiária, a imposição dessa responsabilidade não induz à idéia de julgamento *extra petita* , por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do *iura novit curia* . Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS E ANUÊNIOS.** O Recorrente limita-se a tecer considerações sobre a ausência do direito às diferenças salariais e os anuênios, sem, no entanto, amoldar seu apelo no permissivo do art. 896 da CLT, haja vista a não-apresentação de arestos para o confronto de teses, bem como a não-argüição de violação a texto de lei. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** A matéria é de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido. **FGTS** . Além de não preencher os pressupostos para admissibilidade da Revista, estabelecidos no art. 896 da CLT é de se esclarecer que esta parcela deve ser mantida por seguir a mesma sorte da principal. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** O dispositivo constitucional citado carece de prequestionamento uma vez que não cogitado pelo acórdão recorrido, a atrair a incidência do Enunciado 297/TST. Ademais, o caráter fático-probatório da matéria impede seu exame nesta Corte Superior, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** O exame do tema esbarra na previsão contida no Enunciado 126/TST, uma vez que adstrito ao campo fático-probatório. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-379.488/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA	: DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO
RECORRIDO(S)	: DIONÍSIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NILDA MÁRCIA DE A. ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido inicial. Prejudicado o exame do recurso de revista do DETRAN.
EMENTA: BENEFÍCIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - SUPRESSÃO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Considerando-se que a Constituição Federal de 1988 não reconhece aos entes da administração pública e seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho (artigo 39, § 2º, da CF/88) e tendo em vista, ainda, que a concessão de benefícios ou vantagem, a qualquer título, pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, só é possível se devidamente autorizada por lei e desde que haja prévia dotação orçamentária (artigo 169, parágrafo único, da CF/88) , somente se pode concluir que a supressão de benefício outrora concedido sem previsão em lei, com base em acordo coletivo, representa a fiel observância dos princípios regentes da administração, já que significa, em última análise, o reconhecimento da impossibilidade de persistência no procedimento ilegal. Entender de modo contrário, ou seja, admitir a impossibilidade da revogação ou supressão do benefício instituído, sem a observância das leis aplicáveis e da própria ordem constitucional, implica reconhecer que devem ser perpetuados os atos administrativos a despeito de terem sido praticados sem a observância dos princípios a que se submete a administração pública, conclusão totalmente inadmissível frente ao regramento jurídico aplicável à matéria. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-380.082/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA	: DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO
RECORRIDO(S)	: ARNO HILBIG
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO DE FORMA ININTERRUPTA. Não havendo manifestação no acórdão recorrido a respeito da matéria veiculada no aresto, impossível o cotejo de teses, na esteira do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE MEDIPAR-UNIMED.** Por certo que o Enunciado nº 342 do TST, ao se referir à autorização prévia e por escrito do empregado, não diz respeito à norma coletiva. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais do TST, por intermédio do Precedente nº 141, vem firmando o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-380.668/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S)	: GERALDO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE MINAS
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o município-reclamado da condenação ao pagamento da multa prevista na cláusula 31ª do Acordo Coletivo celebrado.
EMENTA: ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - BENEFÍCIOS E VANTAGENS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO. A Constituição Federal não reconhece aos entes da administração pública direta ou indireta e seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho (CF, art. 39, § 2º). Essa vedação, reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional a alínea "d" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, que assegurava ao servidor público o direito à negociação coletiva, tem por fundamento a estreita vinculação da administração pública aos ditames da lei, da qual depende a fixação da remuneração vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-381.292/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: TAWFIC AWWAD
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. ADÃO ALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista quer por divergência jurisprudencial, em razão da inespecificidade dos arestos trazidos à colação, a teor do Enunciado 296, quer por violação de dispositivo de lei na esteira do Enunciado 221 ambos do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-381.293/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: REAJUSTE - NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA SOBRE LEI DE POLÍTICA SALARIAL . Existindo norma coletiva assegurando reajuste quadrimestral que deixou de existir em face da nova lei de política salarial (Lei nº 8.880/94), devem ser respeitados os reajustes previstos em lei, tendo em vista que a prevalência e a supremacia desta se impõem sobre o acordo coletivo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-381.361/1997.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: ELIZABETE SENA NOGUEIRA LUNA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JULGAMENTO *EXTRA PETITA* . Apesar de a inicial vir à guisa de deferimento da ajuda de custo alimentação, em virtude da prorrogação da jornada - o que não significa estar se pedindo apenas diferenças em relação a esta -, extrai-se do acórdão recorrido o registro de que os valores avençados pela demandante, em sua reclamatória, correspondem ao *quantum* totalizador da jornada e não só ao período extraordinário, em razão do que a deliberação acerca das propaladas violações remeteria ao exame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-381.515/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS BALBINO
ADVOGADO	: DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória, mas conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 58). **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA.** O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO	**: RR-382.585/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO	: DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinta a ação, em face da prescrição bienal acolhida. Julgar prejudicado o recurso de revista do Estado de Santa Catarina.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (**Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI**). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-382.838/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S)	: JOANA MARIA LINDENER COUTINHO
ADVOGADA	: DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação ao adicional de insalubridade - iluminamento por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao adicional de insalubridade à data de 26.2.91, quando foram revogadas as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RUÍDO EXCESSIVO, DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS (MINUTOS). Limita-se a recorrente a tecer considerações sobre as matérias, sem contudo, preencher os requisitos do art. 896 da CLT, haja vista a ausência de apresentação de arestos, bem como a não-argüição expressa de violação de texto de lei. Recurso desfundamentado.
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - VALIDADE DE REGIME COMPENSATÓRIO - ATIVIDADE INSALUBRE. A afirmação recursal de que a compensação foi autorizada pela Reclamante, esbarra na previsão contida no Enunciado 126/TST, haja vista que o Regional, soberano no exame da prova, deixou assentado que a Reclamada juntou decisões normativas que apenas "estabelecem a faculdade de adoção da jornada compensatória, não se presumindo dos termos das respectivas cláusulas o ajuste de que trata a norma constitucional". Nesse passo, o Enunciado 349/TST não autoriza o cabimento do recurso, uma vez que se refere a hipótese em que houve acordo coletivo para a compensação de horário, o que não é o caso dos autos. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** A pretensão recursal esbarra na previsão contida no Enunciado 342/TST, que defende a legalidade dos descontos efetuados a título de seguro de vida e entidade recreativa associativa, apenas quando houver prévia autorização, por escrito, do empregado, o que não ocorreu na hipótese em análise. **MULTA DE 40% DO FGTS.** O dispositivo legal no qual se ampara a tese recursal carece do necessário prequestionamento, na medida em que o Regional não examinou a matéria à luz do art. 104 do Código Civil. Incidência do Enunciado 297/TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO.** "Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 153). Recurso de Revista conhecido parcialmente e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-383.146/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. SUZETTE MARIA RAYMUNDO ANGELI
RECORRIDO(S)	: ADJARDIELE DA SILVA OTAKI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.
EMENTA: 1 - PARCELAS SUDS E FUGAST." Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST) . Revista não conhecida.**2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Não obstante os honorários do perito se revistam de caráter contraprestativo, o trabalho executado não se identifica com o que presta o empregado, uma vez que o Expert o presta na condição de auxiliar da justiça, enquanto o empregado o executa por força do contrato de emprego. Assim dissociada a condição do trabalho prestado pelo perito e pelo empregado que participou da relação processual, assoma-se a certeza de a atualização dos honorários periciais achar-se vinculada à Lei nº 6.899/81, afastada a insinuada alternativa de se aplicar por analogia os critérios de correção monetária dos créditos trabalhistas, na ausência de similitude de situações que permitisse invocar o brocardo segundo o qual *u bi eadem ratio, ibi idem jus* . Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-385.010/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ETL - ELETRICIDADE TÉCNICA E COMERCIAL LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S)	: LUIS CARLOS CONSANI
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE . PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* . Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

PROCESSO	**: RR-385.013/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: NILDA MARIA SALDANHA SENRA
ADVOGADO	: DR. LORELEI CESCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nos termos do art. 896 da CLT, o recurso de revista encontra-se desfundamentado. Revista não conhecida.**FGTS.** Mantida a condenação, devidos o FGTS e a multa de 40%. Além do que, registre-se que a natureza extraordinária do recurso de revista exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA . ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte que preconiza a incidência da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É pacífico o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, concernente à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças trabalhistas, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Revista conhecida e provida.**VIHORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Outrossim, a prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: ED-RR-385.015/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO LATANÇA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-385.054/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: ADEVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: SOLIDARIEDADE. A solidariedade decorreu do reconhecimento da existência de fraude na contratação temporária e, para concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento fático probatório, o que é defeso nesta fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS - (TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO).** No que tange à questão da interrupção da jornada para alimentação e descanso, a pretensão recursal esbarra na iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 360/TST. No que se refere a validade da cláusula do acordo coletivo que reconhece a inexistência de turnos ininterruptos de revezamento no âmbito da reclamada, o apelo esbarra na alínea "b" do art. 896 da CLT, por se tratar de interpretação de acordo coletivo de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão. Revista não conhecida. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** A decisão recorrida harmoniza-se com a previsão contida no Enunciado 342/TST, haja vista que a licitude dos descontos pressupõe a autorização prévia e por escrito do empregado, o que não ocorreu na hipótese em análise. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** . A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Revista provida.

PROCESSO	**: RR-385.819/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EDILEUSA FERREIRA DA SILVA FAVINI
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE . ENQUADRAMENTO SINDICAL. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência do Enunciado nº 337 do TST.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-385.842/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ALOÍSIO FERMINIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais dele decorrentes.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Colegiado de origem consignado que o reclamante trabalhava para o grupo econômico integrado pelos reclamados, mantendo um só contrato de trabalho, o seu registro por si só afastou a aplicabilidade do art. 896 do Código Civil, por incabível, não incorrendo o Tribunal, portanto, na invocada negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO/87).** Consoante jurisprudência do STF e do TST, inexiste direito adquirido aos reajustes provenientes do IPC de junho/87. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-386.145/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CARLOS CORREIA DE MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "URPs de abril e maio de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Conhecer, também, quanto aos tópicos "IPC de junho de 1987" e "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para que sejam excluídas as diferenças salariais respectivas. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.
EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO LEI Nº 2.302/86). SUA REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 2.335/87, QUE INSTITUIU A URP - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 26.06%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05% POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Direito dos jurisdicionados à tranqüilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando , e, com ressalva de entendimento pessoal contrário , os precedentes dos tribunais superiores , mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos . **URP DE ABRIL E MAIO DE 1988** . Direito adquirido tão-somente a 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-386.161/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. SUZETTE M. R. ANGELI
RECORRIDO(S)	: MARIA IOLANDA VICENTE MACEDO
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas horas extras compensação e hora noturna, bem como vale-transporte e, conhecendo por divergência jurisprudencial, quanto aos temas minutos anteriores e posteriores e correção monetária incidente sobre honorários periciais, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do título condenatório o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, bem como para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça ao disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA . A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais . Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a previsão contida no art. 73, § 1º, da CLT, que estabeleceu a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos, não foi revogada pelo art. 7º, inciso XIV, da Carta. Aplicabilidade do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.
CARTÃO DE PONTO. MINUTOS . Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, "NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA, SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL" . Recurso conhecido e parcialmente provido. **VALE TRANSPORTE.** Lei estadual de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional, prolator da decisão recorrida, não pode ser examinada em recurso de revista. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Os honorários periciais, não obstante decorrentes de ação trabalhista, não se confundem com os créditos de natureza alimentar devidos ao empregado pelo empregador. A sua atualização deve ser feita seguindo a regra do artigo 1º, da Lei nº 6.899/81, que regula a correção monetária dos créditos originários de decisões judiciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-386.322/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMERCIAL E CONSTRUTORA PKM LTDA.
ADVOGADO	: DR. ZENÓBIO FERRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.
EMENTA: HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS - Colhe-se do acórdão recorrido ter o Tribunal se limitado a aduzir que o pagamento das horas extras é devido em virtude do exame dos cartões de ponto, dos recibos de pagamento e da prova oral produzida, não fazendo qualquer valoração hierárquica quanto às provas, nem de ter havido desconstituição dos documentos pela inquirição das testemunhas. Inespecíficos os arestos colacionados , que partem dessas premissas. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL . VALIDADE** - Os julgados trazidos para o cotejo à fl. 169 revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. O primeiro por analisar a matéria à luz de preceito não enfocado pelo Regional, qual seja o art. 59, § 2º da CLT; e os dois últimos por partirem da premissa de ter inexistido jornada superior à 44ª semanal e de as horas extras terem sido devidamente contraprestadas, circunstâncias afastadas pela decisão recorrida. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO	**: RR-386.323/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO
RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à dobra das férias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da dobra das férias.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA . INADEQUAÇÃO DA PRELIMINAR. CONTROVÉRSIA QUE REMETE AO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. Cabe salientar a inadequação da preliminar de cerceamento do direito de defesa considerando ser o recorrente o autor da ação, estando evidentemente inabilitado a tanto, circunstância que sugere a idéia de a preliminar ter sido suscitada à guisa de violação do direito à dilação probatória. A despeito do equivocado manejo da revista, não se vislumbra a pretendida infração à norma constitucional em foco, nem a especificidade de divergência jurisprudencial, tendo em vista o contorno estritamente fático da controvérsia em torno do direito à produção da prova oral. Com efeito, segundo fora registrado no acórdão regional, o reclamante teve a oitiva das testemunhas indeferida pelo fato de não ter apresentado impugnação à defesa e documentos, nos termos do art. 372 e 390 do CPC, o bastante para justificar a decisão do juízo de origem de não ouvir as testemunhas arroladas, calcada implicitamente nos artigos 130 e 131, do CPC. **VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** A matéria já não é mais alvo de controvérsia, uma vez que foi pacificada pela SDI desta Corte, cujo entendimento é no sentido de ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. **INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.** Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, vale ressaltar que a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. **DOBRA DAS FÉRIAS.** Com efeito, pela leitura da norma contida nos preceitos legais supramencionados, depreende-se que o ônus de provar gozo das férias é do empregador, pois alegando o autor a não-fruição das mesmas cabe àquele comprovar o adimplemento de sua obrigação, já que o efetivo gozo das férias é o ônus de quem detém documentos pertinentes, por ter obrigação de efetuá-lo, em face da impossibilidade de o empregado provar fato negativo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: ED-RR-386.462/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: ABEL MENEZES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURICIO RANDS COELHO BARROS
EMBARGADO(A)	: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-387.330/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S)	: NELSON GERMANO SEBASTIÃO
ADVOGADO	: DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 165 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. como entender de direito.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL FORA DA SEDE DO JUÍZO. "O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo. Ex-prejulgado nº 45." (Enunciado nº 165/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-388.231/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: IVO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S)	: TUBOS E CONEXÕES TIGRE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARLISE KOERBER HEIDEMAN
RECORRIDO(S)	: LIMP'S PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALCEU LUIZ GOULART DOIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ainda que o Reclamante, beneficiário da assistência judiciária, na forma legal, seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais porque, de acordo com o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais. Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-388.666/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Atento à evidência de o Regional ter considerado que ficou demonstrada por meio dos cartões de ponto a configuração de turnos de revezamento, torna-se irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo obreiro. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1%** . Não se conhece de recurso de revista que inobserva os pressupostos legais de admissibilidade.

PROCESSO	**: RR-389.819/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MARIA BENEDITA ARANHA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE . Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-390.103/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MARILENE TELES SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "URP's de abril e maio de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Conhecer, também, quanto ao tópico "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão da URP de fevereiro de 1989. Prejudicado o exame do recurso de revista da universidade-reclamada.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. **URP DE ABRIL E MAIO DE 1988** . Direito adquirido tão-somente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-390.216/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FLORÊNCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, turnos ininterruptos de revezamento, intervalos intrajornada e semanal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o regime de trabalho do reclamante foi em turnos ininterruptos de revezamento nos demais turnos, deferindo-lhe as horas extras, a serem calculadas na liquidação de sentença, e adotando o divisor de 180.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 360, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988". Revista conhecida e provida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Matéria de natureza fática, a teor do Enunciado nº 126/TST, uma vez que a decisão recorrida está fundamentada na prova colhida nos autos. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-390.217/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JOÃO VELOSO SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: IMS - INDÚSTRIA MECÂNICA DE SALVADOR S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. É cediço que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfocar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação dos acórdãos regionais constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado manifestou-se explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo Recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-390.250/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. JORGE MOISÉS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: REALMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada, reputando-se prejudicado o apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: RFFSA - EMPRESA ESTATAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST . O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir os entes de direito público no pólo passivo, na qualidade de responsáveis subsidiários pelos débitos trabalhistas, caso não adimplidas as obrigações decorrentes do contrato realizado com empresa terceirizada. Revista patronal não conhecida e revista do Ministério Público do Trabalho prejudicada.

PROCESSO	**: RR-390.327/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADA	: DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	: VENILDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. REINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice do não-conhecimento do recurso, sob o enfoque da irregularidade da representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que seja examinado o recurso ordinário, como se entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECER. VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO (ART. 1300, §§ 1º e 2º DO CCB) . De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta E. Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 108, são válidos os atos praticados pelo substabelecido, em face da ausência de poderes para substabelecer, pois, dentre as exceções que constam do artigo 38 do CPC, não se encontra o ato de substabelecimento dos poderes, donde se conclui que o poder para substabelecer está contido na cláusula *ad judicia* . Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-390.395/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S)	: MARIA MARTHA LUZ ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 e 458, da CLT, determinando a baixa dos autos ao e. Regional de origem para que pronuncie novo julgado que examinará toda a matéria constante dos embargos de declaração opostos.
EMENTA: NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 458 DO CPC . Restando cabalmente demonstrada violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, é de ser acolhida a argüição de nulidade do julgado recorrido, por ausência de completa prestação jurisdicional. **Recurso de revista a que se dá provimento.**

PROCESSO	**: RR-391.134/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO(S)	: ROBERVAL MANOEL DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. NELSON NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se efetive mediante precatório. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: FEBEM - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. Viola a literalidade do disposto no artigo 100 da Constituição Federal a decisão que determina a execução da FEBEM por meio de penhora. Isso porque ela foi instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 185/73, sem fins lucrativos e com atividade dirigida à política nacional do bem-estar do menor, função nitidamente típica do Poder Público, razão pela qual está sujeita ao regime dos precatórios na execução de suas dívidas. **RECURSO DE revista provido.**

PROCESSO	**: RR-391.137/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S)	: SÍLVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI
RECORRIDO(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS do período anterior ao da aposentadoria.
EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA . A controvérsia refere-se à soma de períodos descontínuos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea do empregado, para efeito de cálculo da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, é de ser aplicada a norma inscrita no artigo 453 da CLT, segundo a qual "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". A nova redação deste dispositivo consolidado fez com que a jurisprudência desta Corte se sedimentasse no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho . **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-391.767/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. EPITÁCIO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS . O art. 5º, XXXVI da Carta Magna carece do necessário prequestionamento, uma vez que o Regional não examinou a matéria à luz desse dispositivo constitucional. Os Enunciados nºs 97, 288 e 313/TST, também não possuem o condão de viabilizar a Revista, porquanto tratam da observância das normas regulamentares da empresa, que regem a complementação de aposentadoria, hipótese alheia aos autos pois o Regional definiu a matéria em debate como pedido de indenização por perdas e danos em face de rescisão contratual de impossibilitou a percepção de complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-391.822/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO BISSANI
RECORRIDO(S)	: DELCI MEDEIROS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ODILO HILÁRIO LERMEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO FISCAL DA LEI. A Orientação Jurisprudencial nº 130 da e. SDI é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para argüir a prescrição como custos legis , à luz do disposto nos artigos 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC. Ausente, portanto, pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, a legitimação para recorrer, não se conhece do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-391.823/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA
ADVOGADO	: DR. CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S)	: JÚLIO MIRESKI
ADVOGADO	: DR. ADENIR BARBOZA

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito.
EMENTA: MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída que é pela relação jurídica de direito público, portanto, de natureza administrativa. Ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição, contado após a mudança do regime jurídico, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: ED-RR-392.082/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: PAULO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANHOLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-392.130/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: JÂNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às multas convencionais, cumulação de ações, e época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ser devida apenas uma multa convencional por ação e a incidência do índice da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALOS DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, no Enunciado nº 346 do TST, aplica analogicamente o art. 72 da CLT aos digitadores e os equiparam aos trabalhadores dos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo). Revista não conhecida. **DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** A iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, consubstanciada no Precedente nº 96, perfilha a tese de que é devido o salário-substituição de que cogita o Enunciado nº 159 do TST, decorrente das férias do substituído. Revista não conhecida. **MULTAS CONVENCIONAIS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES.** Segundo a jurisprudência iterativa e atual desta Corte, assentada no Precedente da SBD-I nº 150, o "descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". Revista conhecida e provida. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** . O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-392.131/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ APOLÔNIO
ADVOGADO	: DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE . RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

PROCESSO	**: RR-392.277/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO TEODORO DO PRADO
ADVOGADO	: DR. EMERSON JOSÉ ALVARENGA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "da competência da Justiça do Trabalho - servidores estatutários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114, CAPUT , DA CF DE 1998. Embora tenha o município instituído, através de lei específica, o regime jurídico único estatutário, não havendo a transposição imediata para todos empregados, uma vez que a Lei nº 2.041/91, em seu artigo 6º, condicionou a permanência dos empregados não-estáveis no serviço à aprovação em concurso público, perdurando a relação de emprego até a sua extinção, é competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito, à luz do disposto no art. 114, caput , da Constituição Federal de 1988. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO	**: RR-393.134/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: ROBERTO LUIZ ROCHA DO PRADO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja feito de acordo com o salário básico.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, inciso IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7º, inciso XXIII, da CF/88. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-393.218/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SÍLVIA TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: MODATTA S.A. ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do Recolhimento do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho as custas são pagas uma única vez, a não ser que o Regional tenha acrescido o seu valor, hipótese que não ocorreu nos autos. Recurso não conhecido, neste tópico.**DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA** . Embora não se visualize a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, por conta da razoabilidade da interpretação dada pelo Regional acerca da distribuição do ônus subjetivo da prova, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST, o terceiro aresto de fl. 352, trazido a lume na conformidade do Enunciado nº 337, adotou posicionamento antagônico ao Regional, ao salientar caber ao reclamado o ônus da prova sobre as alegadas diferenças de depósitos fundiários. Nesse passo, verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional explicitado a posição de que competia à reclamante provar a irregularidade dos depósitos do FGTS, com remissão ao artigo 818 da CLT e ao artigo 333 do CPC, registrando que a reclamada afirmara não haver diferenças no depósito, pois a demandante não havia considerado o fator da correção monetária. Com isso, milita a certeza de a empresa não ter invocado qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora da ação, pelo que era dela o ônus de comprovar a existência de diferenças do FGTS, do qual não se desincumbira, inabilitando-a à percepção da sanção jurídica. Recurso a que se nega provimento. **DESCONTOS DE SEGURO EM GRUPO** . Apesar dos argumentos expendidos pela recorrente, vale ressaltar que nenhuma mácula tolda a higidez do acórdão recorrido, em virtude de este estar em consonância com o Enunciado nº 342 desta Corte, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a", § 5º, da CLT, a afastar as violações legais e constitucionais, bem como da divergência jurisprudencial apontadas. Recurso não conhecido, no particular. **ESTABILIDADE. CIPA.** O acórdão recorrido se acha em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI do TST, no sentido de que, com a extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não subsiste a estabilidade do dirigente sindical, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-393.230/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VITOR VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária por divergência jurisprudencial, e. no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Improsperável o confronto de teses quando a descaracterização do exercício do cargo de confiança está respaldada na prova testemunhal que demonstrara efetivamente o exercício de função técnica do recorrido, sem poder de mando ou de gestão. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-394.750/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Preclusa sua argüição em sede de revista, na esteira do Enunciado nº 297/TST, porque não examinada pelo Regional, que havia rejeitado a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, com base no art. 651, combinado com o art. 4º, ambos da CLT, sem, contudo, analisar o mérito da incompetência em razão do lugar. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não há que se falar em ônus da prova, quando a própria decisão recorrida consigna expressamente que a prova testemunhal é suficiente para o deferimento das horas extras, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126, como óbice ao conhecimento do recurso. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO	**: RR-394.751/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: LENILSON CASTOR E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: REAJUSTE - NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA SOBRE LEI DE POLÍTICA SALARIAL . Existindo norma coletiva assegurando reajuste quadrimestral que deixou de existir em face da nova lei de política salarial (Lei nº 8.880/94), devem ser respeitados os reajustes previstos em lei, tendo em vista que a prevalência e a supremacia desta se impõe sobre o acordo coletivo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-394.755/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ILVANOR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTA NO REGIMENTO DA EMPRESA. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST- DC-8.948/90.1. A sentença normativa, como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça, previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e, como tal, derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. *In casu* , a norma coletiva, oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão, estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela e contemplando, com valor mais elevado, as categorias inferiores e, menos elevado, as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte, em período de inflação galopante e de difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido, por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Inocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido. Revista do reclamante conhecida e desprovida.

PROCESSO	**: RR-394.757/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MÁRCIO HENRIQUE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S)	: HOTEL NACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Incabível e recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-394.837/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
RECORRENTE(S)	: PAULO DOS REIS FILHO
ADVOGADO	: DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante, bem como do da reclamada, quanto ao tema minutos anteriores e posteriores e, conhecendo do apelo da ré por divergência jurisprudencial quanto ao tema correção monetária, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Aplicabilidade do Enunciado 333/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA .** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo (OJ/SDI nº 02). Recurso Adesivo do reclamante não conhecido.

PROCESSO	**: RR-396.378/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S)	: ILSA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. BENEDITO E. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o seja o da Lei nº 6.899/81.
EMENTA: CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE RISCO DE VIDA . O texto do § 2º do artigo 193 da CLT preceitua que o empregado "poderá" optar pelo adicional de insalubridade, sendo ilativo, portanto, que não há determinação legal vedando a acumulação, a extrair o teor eminentemente interpretativo da decisão de origem, na esteira do Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido. **CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS .** Apesar de os honorários do perito se revestirem de caráter contraprestativo, o trabalho executado não se identifica com o que presta o empregado, uma vez que o *expert* o faz na condição de auxiliar da justiça, enquanto o empregado o executa por força do contrato de emprego. Assim, dissociada a condição do trabalho prestado pelo perito e pelo empregado que participou da relação processual, assoma-se a certeza de a atualização dos honorários periciais achar-se vinculada à Lei nº 6.899/81, afastada a insinuada alternativa de se aplicar, por analogia, os critérios de correção monetária dos créditos trabalhistas, na ausência de similitude de situações que permitissem invocar o brocardo segundo o qual *u bi eadem rati o, ibi idem jus* . Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-396.393/1997.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: DONATO JACOB DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR	: DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica da decisão embargada no confronto com o artigo 535, do CPC.

PROCESSO	**: RR-396.490/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S)	: ALIRIO ALVES DIAS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que indeferiu o pedido de reintegração.
EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. INVESTIDURA EM MANDATO SINDICAL RELATIVO À CATEGORIA PROFISSIONAL ESTRANHA À FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO EMPREGADO . A garantia prevista no art. 543, § 3º, da CLT, visa proteger o empregado que defende os interesses de sua categoria profissional, de modo a obstar que o empregador lhe prive do direito de praticar regularmente sua atividade sindical. Portanto, a investidura em mandato sindical relativa a categoria profissional dos motoristas, quando a função desempenhada pelo obreiro referia-se a laboratorista, não conduz à garantia de emprego. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: RR-396.658/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: AZAMOR FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPESAS COM "CHAPAS". Em que pese a aparente divergência entre a decisão atacada e o paradigma transcrito, por se tratar, inclusive, da mesma empresa, observa-se que o enfoque dos aspectos fáticos de cada processo é diverso. No aresto tido como divergente há destaque para a inexistência de prova de que a empresa tenha se obrigado a ressarcir as despesas com a contratação de "chapas", ressaltando, inclusive, a existência de documento que a desobrigava de tal ônus. Já o julgado recorrido reporta-se ao que classifica de confissão da reclamada, extraída do depoimento do preposto, associada aos recibos de pagamento. Desta forma, é inespecífica a divergência colacionada, a teor do **Verbete nº 296/TST** . Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-396.730/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JORGINA TACHARD
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALDEMIR DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JORGE ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPICURU
ADVOGADO	: DR. JORGE DE SOUZA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO . Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." *(Enunciado 297 do TST).* **Recurso de revista não conhecido .**

PROCESSO	**: RR-396.825/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: DR. MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER
RECORRIDO(S)	: PEDRO CÉSAR BERROCAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAURO BESTETTI OTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO . A argüição de afronta ao art. 3º da CLT, esbarra na previsão contida no Enunciado 126/TST, haja vista a afirmação do acórdão recorrido de que ficou comprovada a pessoalidade, a não eventualidade e a subordinação do reclamante ao Município reclamado. De outra parte, diante da convergência das teses do aresto paradigma e do acórdão recorrido, fica descartado o cabimento da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-396.860/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com análise dos pontos levantados nos embargos declaratórios, ficando sobrestada a análise dos demais pontos do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Não tendo o Regional se pronunciado sobre questão relevante colocada nos embargos declaratórios para o deslinde da controvérsia, tem-se pela falta da completa prestação jurisdicional.

PROCESSO	**: RR-397.870/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. NELSON TAVARES DE FARIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a prefacial em epígrafe, com base no § 2º do art. 249 do CPC, por vislumbrar-se decisão favorável ao reclamado. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342). Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-397.916/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S)	: VITOR HUGO ADAMES
ADVOGADO	: DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação ao adicional de insalubridade por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao adicional de insalubridade à data de 26.2.91, quando foram revogadas as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento.
EMENTA: APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SALARIAL FEDERAL À AUTARQUIA ESTADUAL. A tese abraçada pelo juízo *a quo* , está em conformidade com o posicionamento dominante nesta Corte Superior, conforme se depreende do Precedente Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais de nº 100 que assere: "REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS." Incidência do Enunciado 333/TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO.** "Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 153). Recurso de Revista conhecido em parte e provido também parcialmente.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: ED-RR-398.160/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MANOEL DA VERA CRUZ MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-398.166/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: OLÍMPIA VALDA SOUZA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à coisa julgada por violação do art. 468 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prefacial de coisa julgada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim que esta aprecie o pleito relativo ao IPC de março de 1990, ficando, por conseguinte, prejudicado o tema relativo à mudança do regime jurídico - prescrição.
EMENTA: IPC DE MARÇO DE 90 - COISA JULGADA - AÇÕES COM PEDIDOS FUNDAMENTADOS EM LEIS DISTINTAS. Viola o art. 468 do CPC, por extrapolar os limites objetivos da coisa julgada, a decisã o que acolhe exceção de coisa julgada em relação a ação que teve como causa de pedir a Lei Distrital nº 38/89, quando a primeira ação foi fundamentada na Lei Federal nº 7.788/89. Isto porque o STF já reconheceu haver dir eito adquirido ao IPC de março de 90 apenas aos servidores do GDF, uma vez que a lei distrital teve uma sobrevida em relação ao diploma legal federal, permitindo a incorporação do resíduo inflacionário ao patrimônio jurídico d o trabalhador. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	**: RR-399.152/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: GEORGINA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO - NULIDADE DO ACÓRDÃO. ESTABILIDADE EM VIAS DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO . Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

PROCESSO	**: RR-399.153/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: NELSON SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL MATEOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na sua integralidade.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO . Inviável deliberar sobre a pretensa erronia da decisão, ao dar pela descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, em virtude de remontar ao contexto probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126, não sendo demais enfatizar a irrelevância do argumento relacionado à atividade empresarial para a existência dos turnos ininterruptos de revezamento, extraída do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988. **EMPREGADO EM SERVIÇO DE RADIOTELEFONIA**. Verifica-se do acórdão recorrido que o Regional não tratou da matéria relativa ao art. 227 da CLT, mesmo depois de interpostos os embargos de declaração, inviabilizando a possibilidade de o Tribunal aquilatar a violação da referida norma e a higidez dos arestos trazidos à colação, a teor do Enunciado nº 297/TST. **INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO** . Apesar dos argumentos expendidos pelo recorrente, vale ressaltar que a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **MULTA CONVENCIONAL** . O recurso de revista, neste tópico, encontra-se desfundamentado, uma vez que não apontou o recorrente violação a preceito de lei ou da Constituição, e nem dissenso pretoriano que pudesse ensejar o conhecimento do recurso em uma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido, na sua integralidade.

PROCESSO	**: RR-399.242/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VICENTE TEIXEIRA DINIZ
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da época própria da incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SBDI-1 do TST.
EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR - PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. *A jurisprudência pacífica desta Corte, quanto à fixação do dies a quo do prazo prescricional para pleitear direito à complementação de aposentadoria decorrente de alteração de norma regulamentar, segue no sentido de que a lesão só nasce no momento da jubilação: princípio da actio nata. Assim, incide sobre a espécie a Súmula nº 333 do TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, incide a correção monetária sobre os créditos trabalhistas não pagos até o dia 5 do mês subseqüente ao vencido, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.*

PROCESSO	**: RR-399.392/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MABÍLIA DE NAZARÉ RICARDO SALGUEIRO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TESE DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA . Argüição de divergência interpretativa e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Pretensão de produção de prova sobre fato objeto de confissão real. Indeferimento. Observância do devido processo legal. Divergência interpretativa não caracterizada e violação não evidenciada. Revista incabível. Recurso não conhecido.**2. HORAS EXTRAS**. Invocação de divergência interpretativa. Matéria fático-probatória. Impossibilidade de reexame em sede de recurso de caráter extraordinário. Revista incabível, de acordo com o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **3. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS** . Argüição de divergência interpretativa e violação do art. 462 da CLT. Acórdão recorrido consonante com o Enunciado nº 342 do TST. Revista incabível, de acordo com o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333, também do TST. Recurso não conhecido. **4. MULTA CONVENCIONAL.** Ausência de invocação de divergência jurisprudencial ou violação de preceito legal ou constitucional. Apelo não fundamentado, à luz do permissivo legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-399.523/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CHURRASQUETO COSTAMAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALVES FERNANDES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema gorjetas - integração - aviso prévio, repouso semanal remunerado e adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o valor das gorjetas da base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno e repouso semanal remunerado.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE . PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. **"GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 290.** As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Enunciado nº 354 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-399.550/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO
EMBARGADO(A)	: RÔMULO PEDRO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Apesar de a embargante salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado, e insistir no acolhimento dos embargos sob a ameaça inusual de violação do arsenal normativo invocado, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Por conta disso, seria de rigor a sua rejeição sumária, em virtude de os embargos de declaração não desfrutarem da natureza dos embargos infringentes do julgado, deliberação da qual convém se abster para evitar futura queixa de não-exaustão da tutela jurisdicional de que tem sido pródiga certa militância profissional desavisada. Para tanto, cabe advertir para o fato de os embargos não se prestarem como instrumento de questionamento do Judiciário, pelo qual devesse responder uma a uma as indagações da parte irresignada com a decisão, visto ser dever do magistrado dar o fundamento da sua convicção, sendo irrelevante a denúncia de sua fragilidade no contexto dos elementos dos autos. Embargos rejeitados.

PROCESSO	**: RR-400.142/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. CLEONE HERINGER
RECORRIDO(S)	: ELY MATTOS
ADVOGADA	: DRA. CLAUDIA MARIA F. C. NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido da reclamante de renúncia aos honorários advocatícios, e extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC; e não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às preliminares de nulidade do acórdão recorrido por ausência de pregão, cerceio de defesa e ausência de proposta de conciliação, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em relação aos honorários advocatícios.
EMENTA: I - PEDIDO DE RENÚNCIA REQUERIDO PELA RECLAMENTE. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando-se que a renúncia é um ato voluntário e unilateral da parte, seja empregado e/ou empregador, pelo qual desiste de um direito a ela assegurado, defere-se à reclamante o pedido de renúncia, em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, e extingue-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE PREGÃO, CERCEIO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA.** Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrado o atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade constante do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Fica prejudicado o exame da preliminar argüida, diante do deferimento do pedido de renúncia requerido pela reclamante.

PROCESSO	**: RR-400.277/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EDILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA-DA-OBRA . EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. 1) Divergência jurisprudencial demonstrada. Situação fática com enquadramento jurídico diverso. Revista conhecida mas não provida. 2) Violação dos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal, 27 da Constituição Estadual do Paraná, 10 do Decreto-lei nº 200/67. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. 3) Afronta ao art. 71 da Lei nº 8.666/93. Interpretação razoável da norma legal. Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-400.901/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: LÚCIO JOSÉ BENEMANN
ADVOGADA	: DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE . PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. HORAS EXTRAS . CARGO DE CONFIANÇA. Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-401.035/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S)	: DIRCEU APARECIDO VIANA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso das Reclamadas apenas em relação ao enquadramento sindical e às horas in itinere por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o enquadramento do reclamante como rurícola, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos instrumentos coletivos aplicáveis aos industriários; e limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere às que excederem a 90 minutos do trajeto diário, nos termos do acordo coletivo firmado entre as partes.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os arestos colacionados não entram em choque com o *decisum a quo* , posto que não defendem tese de que os descontos previdenciários e fiscais devem ser examinados de ofício em embargos de declaração quando não suscitados nas razões de recurso. Incidência do Enunciado 296/TST. A menção feita às fls. 436 sobre possível acórdão divergente anexado através de cópia, esbarra na previsão contida no Enunciado 337/TST, haja vista que não transcrito nas razões recursais as ementas e/ou trechos do acórdão trazido à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados. Recurso não conhecido. **HORAS *IN ITINERE* . VALIDADE DO ACORDO COLETIVO.** Diante da imperiosa necessidade de se prestigiar as normas coletivas celebradas entre as partes e sobretudo pela flexibilização permitida no art. 4º da CLT para a consideração do período de serviço efetivo, não há como invalidar-se cláusula de acordo coletivo que dispõe que devem ser remuneradas como horas *in itinere* apenas as que excederem a 90 minutos do trajeto diário. Recurso provido neste ponto. **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que empregado que exerce atividade rural a empresa de reflorestamento é considerado rurícola, nos termos do art. 2º, § 4º, do Decreto 73.626/74, bem como do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73. Partindo desse quadro fático, razão assiste à Reclamada, pois não há respaldo para a pretensão obreira relativa à diferenças salariais decorrentes dos Acordos Coletivos de Trabalho do setor da Indústria, uma vez que a conquista desta categoria não se estende aos empregados rurícolas, até mesmo diante da disparidade da legislação que rege essas atividades. Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-401.051/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MAURO BONES CORREA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
ADVOGADO	: DR. VITOR A. RIZZARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. VALIDADE . A notória e iterativa jurisprudência desta Corte já se posicionou pela necessidade da anuência do empregador, na hipótese de opção retroativa pelo regime do FGTS. Aplicabilidade da Orientação jurisprudencial de nº 146 da Eg. SDI do TST e do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-402.114/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: LEONTINA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: REAJUSTE - NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA SOBRE LEI DE POLÍTICA SALARIAL . Existindo norma coletiva assegurando reajuste quadrimestral que deixou de existir em face da nova lei de política salarial (Lei nº 8.880/94), devem ser respeitados os reajustes previstos em lei, tendo em vista que a prevalência e a supremacia desta se impõem sobre o acordo coletivo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-402.224/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MARIA ÂNGELA COSTA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. CARLA SIMÕES BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que, a respeito do tema, já se posicionou no sentido de que: "A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". Aplicabilidade do Enunciado 333 e da Orientação Jurisprudencial de nº 129 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-402.555/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S)	: MARLI LOUREIRO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Osasco apenas quanto ao tema "contratação nula", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público. Transitado em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. No caso em exame, não há pedido de "saldo de salário" e muito menos de "salário retido", no que resulta inviável o cabimento da revista, dado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-403.142/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S)	: JUSTINA TEREZINHA PERINETTO
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais e quanto à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais, e para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81, respectivamente.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a não-ocorrência de quaisquer dos vícios do art. 535, do CPC, infirma-se, assim, a denúncia de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** . A pretensão recursal harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os pressupostos da Lei nº 5.584/70, nos temos dos Enunciados 219/TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Não obstante os honorários do perito se revistam de caráter contraprestativo, o trabalho executado não se identifica com o que presta o empregado, uma vez que o Expert o presta na condição de auxiliar da justiça, enquanto o empregado o executa por força do contrato de emprego. Assim dissociada a condição do trabalho prestado pelo perito e pelo empregado que participou da relação processual, assoma-se a certeza de a atualização dos honorários periciais achar-se vinculada à Lei nº 6.899/81. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-403.201/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: EUNICE DA SILVA BARTH
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. VALIDADE. A notória e iterativa jurisprudência desta Corte já se posicionou pela necessidade da anuência do empregador, na hipótese de opção retroativa pelo regime do FGTS. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 146 da Eg. SDI do TST e do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-403.340/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MARIA SALETE FINGER
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estender a condenação ao adicional de insalubridade à data de 26.2.91, quando foram revogadas as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminamento. Quanto ao recurso do reclamado, por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à preliminar de cerceamento de defesa, também por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (ILUMINAMENTO). LIMITAÇÃO. "Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 153). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. **RECURSO DO RECLAMADO PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA HÁ MAIS DE 2 ANOS DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO.** Partindo do quadro fático descrito no acórdão recorrido, vê-se que o Tribunal *a quo* prestigiou a jurisprudência iterativa desta Corte, cristalizada na exceção prevista no Enunciado 294/TST, o que afasta o cabimento da revista por dissenso jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DE 10% A PARTIR DE SETEMBRO/91.** O Enunciado 06/TST não respalda a pretensão empresarial, haja vista que, limita-se a exigir a homologação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social como requisito para validar o quadro de carreira para os fins do art. 461 da CLT. A hipótese em análise, no entanto, não requer a caracterização da validade de quadro de carreira na empresa, sendo despiciendo o exame da matéria sob esse prisma, uma vez que o deferimento decorreu da evidência de discriminação salarial, em afronta ao princípio isonômico. Recurso não conhecido. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** A tese abraçada pelo juízo a quo, está em conformidade com o posicionamento dominante nesta Corte Superior, conforme se depreende do seguinte Precedente Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 203. PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido. **CERCEAMENTO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO PREPOSTO DA SALA DE AUDIÊNCIA DURANTE O DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 344, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.** A ausência do preposto na sala de audiência, *in casu* , não trouxe qualquer prejuízo à defesa do reclamado, haja vista a presença de seu representante que possibilitou o contraditório, formulando as perguntas que entendeu convenientes. Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO	**: RR-403.343/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: ENI ROCHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	: DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que concerne à limitação da competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL EXTINTIVO PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX, "a", DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APENAS PARA DECIDIR SOBRE DIREITOS RELATIVOS AO PERÍODO REGIDO PELA CLT . Relativamente ao período anterior à mudança do regime celetista para o estatutário, o trabalhador detém a condição de empregado, submetendo-se à competência (residual) desta Justiça especializada. A partir dessa mudança de regimes, evento que dá causa à extinção do contrato de trabalho, passa a fluir o biênio prescricional de que cogita o artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República. **Recurso de Revista não provido .**

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-403.462/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO	: DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	: DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das prefaciais argüidas, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "multa por descumprimento de cláusula de acordo coletivo" por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para absolver o recorrente da condenação respectiva.

EMENTA: LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO PARA PROPOR AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A legitimação do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se, também, à observância de acordo ou de convenção coletivo. **CAUSA DE PEDIR, INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO** . O argumento de que só se pode pedir o cumprimento de cláusula de acordo coletivo durante a vigência do mesmo, e de que não se pode pedir a aplicação de multa sem que se peça o cumprimento da cláusula principal, cujo descumprimento daria ensejo à aplicação da multa, corresponde à alegação de que inexiste causa de pedir. A ausência de causa de pedir conduz à inépcia da inicial, não à carência da ação. Não se acolhe a inépcia da inicial porque presente a causa de pedir. **APLICAÇÃO DE MULTA E JULGAMENTO EXTRA PETITA** . Se a decisão recorrida não quantificou a multa, não há como aferir-se se houve julgamento **extra petita** , em razão do percentual que foi pedido e do que foi concedido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** . A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre somente da sucumbência, exigindo os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a qual não distingue entre a atuação do sindicato como representante ou como substituto processual. **MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC** . Para que se conclua que os embargos declaratórios não eram protelatórios é necessário reconhecer-se que havia omissões e contradições a serem sanadas. O revolvimento destas questões, em sede de recurso de natureza extraordinária, exige a alegação de nulidade da decisão recorrida, demonstrando-se que o Regional, de fato fora omisso, contraditório ou obscuro. Não havendo, nos autos, preliminar de nulidade da decisão recorrida, não se pode aferir ofensa ao art. 538, parágrafo único do CPC. **INSTALAÇÃO DE POSTO BANCÁRIO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA.** A cláusula de instrumento coletivo que prevê a instalação de posto bancário em suas unidades, sem prazo determinado para que isto aconteça, cria para a empresa uma obrigação de fazer de caráter programático, sujeita a condição suspensiva, pois, até que algum banco esteja interessado em se estabelecer nas unidades da Reclamada, não se pode dar cumprimento à obrigação contraída por meio de instrumento coletivo. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-404.601/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA	: DRA. DANIELA DA ROCHA BRANDÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GARCIA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DÓRIA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE . PRELIMINAR DE NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

PROCESSO	**: RR-404.625/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da correção monetária, decorrente de alteração da data de pagamento para o 5º dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO . De acordo com iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta E. Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 159, diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-404.661/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
RECORRIDO(S)	: ELIZABETE GOMES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUIZ DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. AVISO PRÉVIO. CONTAGEM . O Regional consignou que, apesar de a reclamatória ter sido ajuizada em 27/5/96 e o contrato de trabalho rescindido em 24/5/94, houve aviso-prévio indenizado a integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, razão pela qual concluiu pela inocorrência da prescrição bienal extintiva. Estando assim delineada, a decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI, de que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS** . O apelo neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indica violação a preceito de Lei Federal ou a dispositivo Constitucional, nem divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA** . Atento à evidência de o Tribunal *a quo* ter registrado a inexistência de documentos comprovadores de os instrumentos normativos terem afastado a natureza salarial da ajuda-alimentação e que houve participação do recorrente no PAT, a decisão revisanda está em consonância com o Enunciado nº 241, que pacificou o entendimento de que o auxílio-alimentação, fornecido por força do contrato de trabalho, tem natureza salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-404.663/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO	: DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO(S)	: VALDECIR THIAGO
ADVOGADO	: DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos legais e a época própria da correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação e que a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Atento à evidência de a controvérsia em torno do art. 7º, inc. XIV, da Carta Magna ter sido dirimida ao rés do contexto probatório, a violação da norma constitucional, assacada a partir da denúncia de sua má-valoração, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso provido. **REPOUSO SEMANAL. DOMINGOS E FERIADOS** . Não se constata a existência de contrariedade do Enunciado nº 146/TST, porquanto ficara consignada no acórdão recorrido a ausência de respaldo legal ao fornecimento de folgas seguidas ao reclamante após o transcurso de 45 dias. Em virtude disso, o Regional determinou o pagamento em dobro, o que não se caracteriza em pagamento em triplo. Recurso não conhecido. **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTA.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-404.900/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S)	: ROBERTO JULIANI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. VALTER MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema relativo à contratação irregular, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isento o reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis. Por outro lado, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Prejudicado o exame do tema "contratação irregular - nulidade do contrato de trabalho", em face do julgamento da mesma matéria no recurso do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUNICÍPIO DE OSASCO - SERVIDOR CONTRATADO SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO - DESCARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA- INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST. Diante do quadro delineado pelo Regional, no sentido de descaracterização da contratação temporária ou por prazo certo de servidor municipal, sob regime especial administrativo, nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com a conseqüente conclusão de que a relação havida entre as partes foi de natureza contratual sob a égide da CLT, resulta inaplicável o Enunciado nº 123 do TST. **Recurso de revista não conhecido, neste tema. CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS .** A contra tação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu , relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, in verbis : " a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido .**

PROCESSO	**: RR-405.177/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ROBSON RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
ADVOGADO	: DR. ADONIAS ARAÚJO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: EXECUÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COISA JULGADA. A limitação da condenação até o advento do novo regime, deferida no Agravo de Petição, não induz à conclusão de ofensa à coisa julgada, uma vez que foi respeitado o *decisum* regional proferido no processo de conhecimento e a modificação decorreu de mera adequação da condenação à alteração da situação de fato, posta a exame na fase executória. Há de se salientar que a transformação do regime jurídico implicou na extinção do contrato de trabalho, o que impede a perpetuação do direito em relação a contrato que não mais existe no mundo jurídico. E, nos termos do § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado 266, *a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal* , o que não se verificou na hipótese *sub judice*. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-405.184/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: APARECIDO ALVES
ADVOGADO	: DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-405.760/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS VIEGAS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada Caixa Econômica Federal-CEF.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-406.543/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: GEOBER SOARES MAZORCHI
ADVOGADO	: DR. AIRTON DE MORAES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - Atento à evidência de o Regional ter se baseado no conjunto probatório para o deferimento das horas extras, sendo intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e, não, no ônus subjetivo da prova, não há falar nas violações de lei federal invocadas, bem como no dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-406.546/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: VITÓRIO MONTEIRO ESQUERDO
ADVOGADO	: DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-406.561/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO DE SOUZA MOURA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO AMARO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO CAMPOS GOUVÊIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO . Os trabalhadores que prestam serviço no campo, ainda que seja a empresa agroindustrial, não são empregados urbanos, e sim rurais, sendo-lhes aplicável a prescrição inserida no art. 10 da Lei nº 5.889/73 (que é de dois anos a partir da cessação do contrato de trabalho). **HORAS *ITINERE*. INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS . INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 90 DO TST E DA NORMA DO ART. 4º DA CLT.** Não há rigoroso paralelismo entre as horas "in itinere" e as horas extras, na ausência do pressuposto da efetiva prestação laboral, pois se reduzem a mero tempo de serviço à disposição do empregador, inviabilizando o recurso à "analogia legis" com vistas a enriquecê-las com o adicional da sobrejornada, previsto na Constituição da República. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-406.564/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: EDSON GUERRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA A. SARAIVA
RECORRIDO(S)	: MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS E DESPESAS COM "CHAPAS". Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **DOMINGOS, FERIADOS, FALTAS E AVARIAS DE MERCADORIAS.** Para comprovação da divergência justificadora do recurso de revista, é necessário que o recorrente, além de juntar a cópia autenticada do acórdão paradigma, transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, sob pena de não-conhecimento do recurso. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: ED-RR-406.840/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: MARIANO DA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão havida, complementar o acórdão embargado, para que em seu dispositivo, onde se lê: "dar-lhe provimento para declarar a invalidade da opção retroativa pelo regime do FGTS feita sem a expressa concordância do empregador". Leia-se: "dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da opção retroativa pelo regime do FGTS feita sem a expressa concordância do empregador, limitando os efeitos desta decisão à data de 05.10.1988".
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão quanto aos limites da condenação ao pagamento do FGTS.

PROCESSO	**: ED-RR-406.841/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: ELY OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-406.843/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: OSCAR LOPES DE MESQUITA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão havida, complementar o acórdão embargado, para que em seu dispositivo, onde se lê: "dar-lhe provimento para declarar a invalidade da opção retroativa pelo regime do FGTS feita sem a expressa concordância do empregador, restando prejudicada a análise do recurso quanto aos honorários assistenciais". Leia-se: "dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da opção retroativa pelo regime do FGTS feita sem a expressa concordância do empregador, limitando os efeitos desta decisão à data de 05.10.1988, restando prejudicada a análise do recurso quanto aos honorários assistenciais".
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão quanto aos limites da condenação ao pagamento do FGTS.

PROCESSO	**: ED-RR-406.892/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE	: ROSANE SCHMITT RAMOS
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando, o Tribunal, que os embargos declaratórios se revestem de natureza eminentemente procrastinatória, impõe-se condenar a Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	**: RR-407.869/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIGLEIDE GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. GLEIDE ARAÚJO LOPES DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
ADVOGADO	: DR. LUIZ GERALDO DE MENDONÇA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do 13º salário, mantendo somente o direito àquelas parcelas referentes ao impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de serviços, e não pagos. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS . A contratação de servidor público , após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu , dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST . **Recurso de revista parcialmente provido .**

PROCESSO	**: RR-410.217/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO AGNALDO CLEMENTE
ADVOGADO	: DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.
EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Infere-se do exame da decisão recorrida que o Colegiado de origem, ao analisar o art. 118 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente", lhe conferiu razoável interpretação, a teor do Enunciado nº 221/TST, porquanto asseverou que a estabilidade a que alude o dispositivo legal estaria dependente da caracterização de seqüelas ou perda de capacidade laborativa da autora, não colimado com as normas contidas no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 do ADCT. **JUSTA CAUSA** - Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que lá ficara consignado não ter o empregador se desincumbido de provar a justa causa decorrente da alegação de abandono de emprego nos termos do art. 818 da CLT, fato este insuscetível de ser dirimido em sede de recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126/TST, razão pela qual não se pode cogitar da ocorrência de dissensão jurisprudencial. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Registre-se, por oportuno, que, sendo o prequestionamento pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, é necessário, ainda que a matéria seja de descontos previdenciários e fiscais, conforme jurisprudência iterativa, atual e notória da SDI, consubstanciada em seu Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 62. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-410.261/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA. INTEGRAÇÃO . "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-410.476/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO	: DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo ao critério de cálculo da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo da correção monetária a contar do 5º dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO . PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU, SUCESSIVAMENTE, DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO RESPECTIVO ADICIONAL. Argüição de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e divergência quanto ao entendimento do Enunciado nº 85 desta Corte. Acórdão recorrido em consonância com o Enunciado n. 360 do TST. Inexistência de compensação. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Revista incabível, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.
2. DOBRA DE REPOUSOS E FERIADOS TRABALHADOS SEM CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA . Alegação de divergência jurisprudencial. Decisão de acordo com o entendimento consagrado no Precedente n. 93 da SDI-1 do TST. Revista inviável. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado n. 333 desta Corte. Recurso não conhecido. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO.** Determinação de cálculo a contar do mês da competência.

ISSN 1415-1588

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para determinar o cálculo da correção a contar do 5º dia útil do mês subseqüente ao trabalhado, na forma do Precedente n. 124 da SDI-1 do TST. **4. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO** . Determinação de cálculo mês a mês, sobre o rendimento líquido. Invocação de divergência jurisprudencial. Pretensão de cálculo sobre o valor total. Item II do Enunciado n. 337 do TST não observado. Divergência específica não evidenciada. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-411.033/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: WILMAR MEISTER ARNOLD
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE . ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* . FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . DESCONTOS CASSI E PREVI. Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência dos Enun-ciados nºs 126, 296 e 23 do TST. Observância do artigo 896, alínea "a", *in fine* , da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, caso essa data limite seja ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-411.034/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
ADVOGADA	: DRA. ARLINDO DAIBERT NETO
RECORRIDO(S)	: VALMIR TONIN
ADVOGADA	: DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: ADMISSIBILIDADE . PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA LABORAL. VALIDADE DO AJUSTE COMPENSATÓRIO. Recurso de Revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-411.088/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	: JOÃO ÉLCIO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS . Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, conforme a tese prevalecente na Seção de Dissídios Individuais, por meio do Precedente nº 124. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-411.522/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: ARTUR BATISTA DE PAIVA NETO
ADVOGADA	: DRA. ROSA MARIA SANTOS MEGUERIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a omissão alegada, pois o Regional apreciou de forma detalhada a controvérsia assentando o entendimento de que o cômputo das horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso semanal remunerado encontra ainda respaldo nas negociações coletivas da categoria. Recurso não conhecido, neste tópico. **2 - HORAS EXTRAS** - Atento a evidência do Regional ter se baseado para o deferimento das horas extras, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, e não no ônus subjetivo da prova, não há falar nas violações de Lei Federal invocadas, bem como no dissenso preto- riano. Recurso de revista não conhecido, neste tópico. **3 - DESCONTOS CONTRATUAIS - CASSI/PREVI** - O Regional não se pronunciou sobre a validade dos descontos, no cotejo com a norma dos arts 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC a impedir o Tribunal de deliberar sobre a sua pretensão, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-411.528/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS FARAH
RECORRIDO(S)	: JAIR DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho e à obrigatoriedade da perícia para apurar o adicional de periculosidade, respectivamente, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, entretanto, sendo considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite, e da condenação o adicional de periculosidade e o FGTS que sobre ele incidiria.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. O simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita (Enunciado nº 357/TST). Revista não conhecida. **PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*** . A divergência jurisprudencial, para ensejar a admissibilidade do recurso, há de ser contrária à tese adotada no acórdão recorrido, hipótese não demonstrada no aresto colacionado. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL . Revista conhecida e provida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE** . A realização da perícia é imprescindível para apurar as condições do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT, sem a qual é impossível a verificação da existência dos elementos nocivos à saúde (físicos, químicos e biológicos), bem como o grau de exposição a que está sujeito o empregado. Revista conhecida e provida. **FGTS E REFLEXOS.** Mantida a condenação no principal, mantém-se o acessório. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-412.150/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: RENNER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.
EMENTA: FRENTISTA - CHEQUES DEVOLVIDOS - DESCONTOS SALARIAIS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XXVI, assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, conferindo, assim, primazia à negociação coletiva das condições de trabalho entre as partes. Desta forma, se as partes acordam a legalidade dos descontos salariais do frentista, por cheques devolvidos, quando inobservadas as exigências para recebimento dos títulos citados, não existe ilicitude a ser declarada. Revista patronal conhecida e provida, para julgar improcedente a ação e inverter o ônus da sucumbência.

PROCESSO	**: RR-414.246/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ARNALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S)	: PAULO OCTÁVIO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT . De início é de se descartar a pretensa afronta aos arts. 5º, XXXVI e 93, IX da Carta Magna, uma vez que o Regional não examinou a matéria à luz desses dispositivos constitucionais, a atrair a incidência do Enunciado 297/TST. De outra parte, razoável o entendimento recorrido de que os §§ 6º e 8º do art. 477 seriam meros desdobramentos do seu *caput* , o que obstaria ao empregado demitido por justa causa, o direito fixado nos referidos parágrafos, uma vez que o caput do dispositivo legal supracitado é direcionado às demissões sem justa causa. Dentro desse contexto, não há falar-se em violação à literalidade do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, nos termos do Enunciado 221/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-415.136/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EDER SIVERS
RECORRIDO(S)	: GILBERTO JUVÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Nulidade Contratual. Efeitos", bem assim por afronta ao art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, no tocante ao item "Reformatio In Pejus. Impossibilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais, que devem ser calculadas na forma determinada pela sentença oriunda da 2ª JCJ de Mossoró-RN. Oficie-se o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO . De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Neste sentido, o recente Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-416.029/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ROZIMAR DE SOUZA LISBOA
ADVOGADO	: DR. CARLOS DOBBIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou improcedentes os pedidos. Prejudicado o recurso do Estado de Rondônia. Oficie-se ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado para que seja observado o art. 37, II da Constituição Federal.
EMENTA: EFEITOS DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO . A contratação de servidor público, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, importa na sua nulidade, sendo reconhecido ao empregado, por força do art. 158 do Código Civil, o direito ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo pedido neste sentido, resultam improcedentes os pedidos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-417.026/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: WILSON CAVALCANTE CARDOSO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CHAGA SAMPAIO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE TERGIVERSAM SOBRE MATÉRIA ESTRANHA À DECIDIDA PELO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. As razões de recurso de revista devem ser agitadas, por contrariedade, daquilo quanto decidido no Acórdão vergastado. Se a finalidade do recorrente é discutir matérias estranhas às decididas pelo Regional, ou que não foram por este prequestionadas, a conseqüência é o não conhecimento do recurso interposto. **Recurso de Revista do qual não se conhece.**

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-418.557/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	: ARIANE DE CARVALHO LOUREIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação literal dos artigos 7º e 12 da Lei 7.713/88, quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar parcial provimento para determinar sejam procedidos os descontos devidos a título de imposto de renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DOS DESCONTOS FISCAIS. "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 01/96. Lei 7.713/88" (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-418.566/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERREIRA REGAL
ADVOGADO	: DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA EMPRESA. Interpretação de norma regulamentar e de disposições legais e constitucional estaduais, que não excede a jurisdição do Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida, não respalda recurso de revista, conforme dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-419.360/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MIGUEL JORGE RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade solidária da reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: RR-419.434/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COÊLHO
RECORRIDO(S)	: DIMAS BERNARDO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação a 120 horas extras, sem qualquer integração. Oficie-se o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO . De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as horas extras efetivamente prestadas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-419.478/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S)	: IRACI RIBEIRO MASSI
ADVOGADO	: DR. GILSON DE BARROS MARTINS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR	: DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Oficie-se o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO . De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-419.479/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDO(S)	: STÉLIO GALVÃO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por dissenso jurisprudencial quanto aos temas URPS de fevereiro de 1989 e de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e para que, em relação às diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril de maio de 1988, incida apenas o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril de maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Prejudicado o recurso da União Federal, diante do conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público Do Trabalho, de igual objeto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA . URP DE FEVEREIRO / 89. Oportuno ressaltar que a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º.02.89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês, com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Inexistência de direito adquirido. Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido. **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A egrégia Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte também já pacificou seu entendimento acerca do tema, conforme se verifica da sua Orientação Jurisprudencial de nº 79, no sentido de que em relação às URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988, persiste apenas o direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril de maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho . Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido. **RECURSO DA UNIÃO FEDERAL.** Prejudicado diante do conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público, de igual objeto.

PROCESSO	**: RR-419.564/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA PEGORARO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: ARNALDO TOMAZI DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. ITACIR FORLIN RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, no tocante às horas extras, sejam desconsiderados do seu pagamento os minutos não excedentes de cinco, no início ou término da jornada diária. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. O tempo gasto para registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Sendo razoável essa tolerância tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade material de todos simultaneamente registrarem seus cartões-ponto. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-422.084/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: FERNANDO ANTÔNIO BRAGA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DR. RAUL NEVES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 279-280, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciados todos os temas ventilados nos embargos declaratórios dos Reclamantes, como entender de direito.
EMENTA: NULIDADE - DECISÃO INCOMPLETA . Configura-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, apesar de provocado via embargos declaratórios, deixa de enfrentar aspectos relevantes da controvérsia, oportunamente prequestionados. Inteligência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Recurso provido.

PROCESSO	**: RR-422.717/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SKC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: ALMIR MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. À luz do Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora de admissibilidade, de prosseguimento e conhecimento de recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Invocação de fato impeditivo do direito do reclamante, qual seja, a inexistência de vínculo empregatício, não obstante a confissão de que houve prestação de serviços, importa em inversão do ônus da prova, cabendo, pois, à reclamada o ônus de evidenciar que a relação jurídica não esteve sob o pálio da CLT e legislação complementar, mas, sim, do Código Civil e/ou da legislação comercial. **Recurso de revista não conhecido**

PROCESSO	**: RR-423.037/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S)	: JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão revisando, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a remessa oficial, como entender de direito.
EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra ofensa aos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93 - IX da Constituição Federal, se a despeito de breve a fundamentação do acórdão a tese ali contida permite o exame do conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido. **ALÇADA. REMESSA DE OFÍCIO.** A regra do art. 2º da Lei nº 5.584/70 é de caráter genérico, pelo que não pode prevalecer sobre outra de natureza especial, a saber, o Decreto-Lei nº 779/69, que confere ao Município reclamado o privilégio do recurso ordinário "ex officio" das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias. Precedentes desta 4ª Turma e da SBDI - 1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-423.039/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S)	: NADIR FARIAS
ADVOGADO	: DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO	: DR. WALTER CARLOS SEYFFERTH

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Oficie-se o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Custas pelo reclamante, em reversão.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO . De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Neste sentido, o recente Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO	**: RR-423.142/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ADVOGADA	: DRA. ROSENEIDE KOURY GÓES
RECORRIDO(S)	: EVALDO COSTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários (19 dias trabalhados em outubro/96). Oficie-se o Ministério Público e Tribunal de Contas Estadual, para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento.

EMENTA: EFEITOS DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - A contratação de servidor público, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, importa na sua nulidade, sendo reconhecido ao empregado, por força do art. 158 do Código Civil, o direito ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-423.143/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: EDNARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO	: DR. ARMANDO REIGOTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência. Custas invertidas, das quais se isenta o Reclamante. Oficie-se o Ministério Público e Tribunal de Contas Estadual, para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento.

EMENTA: EFEITOS DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - A contratação de servidor público, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, importa na sua nulidade, sendo reconhecido ao empregado, por força do art. 158 do Código Civil, o direito ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo pedido neste sentido, resultam improcedentes os pedidos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-423.144/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S)	: PEDRO BRASIL DA MOTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO - FIMA
ADVOGADA	: DRA. CARMELITA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários (salário do mês de junho/96 e 02 dias trabalhados em julho/96). Oficie-se o Ministério Público e Tribunal de Contas Estadual, para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento.

EMENTA: EFEITOS DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO . A contratação de servidor público, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, importa na sua nulidade, sendo reconhecido ao empregado, por força do art. 158 do Código Civil, o direito ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-423.149/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: FRANCINETE CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE NATAL - ALIMENTAR
ADVOGADO	: DR. ANDRÉA LÚCIA CALDAS COSME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos. Oficie-se o Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas da Estado do Rio Grande do Norte, para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento.

EMENTA: EFEITOS DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - A contratação de servidor público, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, importa na sua nulidade, sendo reconhecido ao empregado, por força do art. 158 do Código Civil, o direito ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo pedido neste sentido, resultam improcedentes os pedidos. Revista provida.

PROCESSO	**: RR-423.171/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA GALVÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	: DR. PEDRO CORDEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência. Custas invertidas, das quais se isenta a Reclamante. Oficie-se o Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento.

EMENTA: EFEITOS DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO . A contratação de servidor público, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, importa na sua nulidade, sendo reconhecido ao empregado, por força do art. 158 do Código Civil, o direito ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo pedido neste sentido, resultam improcedentes os pedidos. Revista provida.

PROCESSO	**: RR-423.467/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MÁRCIA DOMINGUES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RINALDO PEREIRA PEQUENO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO SERGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os reclamantes do pagamento das custas processuais. Oficie-se o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO . De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Revista conhecida e provida. **RECURSO DA RECLAMADA.** Prejudicado em face do julgamento anterior.

PROCESSO	**: RR-424.617/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO
RECORRIDO(S)	: JOACIR DINÍSIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, na forma da lei e do Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ilesos resultaram os artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, 832 e 794 da CLT e 458, incisos I e II do CPC. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. **DOS DESCONTOS FISCAIS.** Os descontos relativos ao imposto de renda incidem sobre os créditos trabalhistas, devendo ser efetuados quando da execução, consoante disposto na Lei nº 8.541/92. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº32 da Eg. SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-424.980/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA	: DRA. DENISE FILIPPETTO
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos.

EMENTA: PETIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APRESENTAÇÃO POR FAC-SÍMILE . LEI Nº 9.800/1999 . TEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo para a apresentação do original do recurso interposto via fac-símile deve observar a normatização inserta no art. 178 do CPC, que prevê a continuidade dos prazos, ou seja, uma vez iniciado, não sofrerá interrupção em seu curso pela superveniência de feriado ou dia não-útil. Assim, decreta-se a intempestividade dos embargos declaratórios, cujo original foi apresentado após transcorridos dez dias além do qüinqüídio de que cogita o art. 536 do CPC. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	**: RR-426.417/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: NELSON LUIZ GUILHERME
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 500, e seus incisos, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o apelo adesivo da segunda Reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como entender de direito, afastada a prejudicialidade.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL EM PRIMEIRO GRAU - APELO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE PROVIDO PELO TRT, PARA INCLUIR A SEGUNDA DEMANDADA NA LIDE, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - APELO ADESIVO DA CEF - INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O REGIONAL IMPÔS-LHE A OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA . A segunda Reclamada, Caixa Econômica Federal (CEF), foi excluída da relação processual em primeiro grau de jurisdição. O Regional, dando provimento ao apelo ordinário do Reclamante, incluiu a aludida Empresa no pólo passivo da demanda, na qualidade de responsável subsidiária, e não conheceu do seu recurso adesivo, sob o fundamento de que lhe faltava interesse recursal, uma vez que fora excluída da lide. Todavia, a CEF, em seu apelo adesivo, além de reforçar o argumento de que não poderia se sujeitar aos efeitos da condenação, em face do art. 37, II, da Constituição Federal, impugnou um a um dos direitos deferidos na sentença, e a partir do momento em que o Regional a incluiu na relação jurídica, passou a existir o seu interesse recursal. Revista conhecida e provida.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-426.928/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. NORA NEI PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-se a incompetência desta Justiça Especializada, absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO POR LEI MUNICIPAL. "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial" (Enunciado nº 123 do TST). Tratando-se de demanda que envolva o direito aos depósitos do FGTS, em período posterior a instauração do regime jurídico único municipal, retira-se a carga condenatória, por ser estranha ao regime estatutário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-426.993/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ NUNES
ADVOGADA	: DRA. MAURA LILIA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-se a incompetência desta Justiça Especializada, absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO POR LEI MUNICIPAL. "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial" (Enunciado nº 123 do TST). Tratando-se de demanda que envolva o direito aos depósitos do FGTS e verbas rescisórias, em período posterior à instauração do regime jurídico único municipal, retira-se a carga condenatória, por ser estranha ao regime estatutário, julgando-se improcedentes os pedidos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-434.671/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S)	: IVONE ANDRÉ SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO 296/TST . Não se conhece de recurso de revista fundado em alegação de configuração de divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmas não ostentam a especificidade a que alude o Enunciado n o . 296/TST. **Recurso de revista de que não se conhece .**

PROCESSO	**: ED-RR-434.697/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A)	: PAULO EMÍLIO SCHLUSEN
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-434.751/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: MARTA CARDOSO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	: DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que concerne à limitação da competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FLUÊNCIA, A PARTIR DESSE EVENTO, DO PRAZO PRESCRICIONAL EXTINTIVO PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX, "a", DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APENAS PARA DECIDIR SOBRE DIREITOS RELATIVOS AO PERÍODO REGIDO PELA CLT . Relativamente ao período anterior à mudança do regime celetista para o estatutário, o trabalhador detém a condição de empregado, submetendo-se à competência (residual) desta Justiça especializada. A partir dessa mudança de regimes, evento que dá causa à extinção do contrato de trabalho, passa a fluir o biênio prescricional extintivo de que cogita o artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República. **Recurso de Revista não provido .**

PROCESSO	**: RR-437.120/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S)	: CONSTÂNCIO TEÓFILO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BOMBINHAS
ADVOGADO	: DR. VLADEMIR DALBOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao Autor Antônio Hipólito Guilherme, invertendo o ônus da sucumbência. Custas invertidas, das quais se isenta o Reclamante. Peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público e Tribunal de Contas Estaduais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. LEI Nº 7.493/86. NULIDADE DO CONTRATO. A nulidade do contrato é patente, visto que o ato de admissão, contrário ao espírito da Lei nº 7.493/86, não pode surtir qualquer efeito no mundo jurídico, sendo nulo de pleno direito, é reconhecido ao empregado, por força do art. 158 do Código Civil, o direito ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo pedido neste sentido, resultam improcedentes os demais pedidos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-438.304/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA VANDA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal. Oficie-se o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO . De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-438.645/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ORLANDO BATALHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HILTON MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARARI - MA
ADVOGADO	: DR. MANOEL SERRÃO DA SILVEIRA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal. Oficie-se o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO . De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-438.952/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SIMEY RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: MARIA ELZA VERAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial haja vista que o paradigma afasta a competência em razão de a verba decorrer do PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, enquanto a decisão recorrida afirmou, apreciando o mérito da ação, que a verba não decorria da adesão ao PAT, mesmo porque, anterior a ele. **2. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSA M* -** O único paradigma revela-se inespecífico, pois não abrange os fundamentos da decisão recorrida, que são a previsão do auxílio-alimentação em instrumento coletivo e o seu pagamento contínuo, pela Reclamada, após a aposentadoria dos Reclamantes. **3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO -** A divergência transcrita encontra óbice no Enunciado nº 296, pois nenhum dos paradigmas enfrenta a questão pelo mesmo prisma da decisão recorrida, que, tampouco ofende a literalidade dos dispositivos legais indigitados pela Recorrente. Revista não conhecida.

PROCESSO	**: RR-441.499/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S)	: ZENAIDE RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	: DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR. ELY SELMA DUTRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) ". Aplicabilidade do § 4 ° do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-443.784/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRENTE(S)	: AMOCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CINTIA MARA GUILHERME
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

ISSN 1415-1588

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT . Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7 °, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato . **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXA ÇÃ O DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido por estarem os arestos superados pelos precedentes da SDI-1 nº s 169 e 204 e por estar a decisão reginal em consonância com os Enunciado nº s 219 e 329 do TST.

PROCESSO	**: RR-449.680/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADO	: DR. OSCAR GABRIEL LOPES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S)	: IRMA CHAUCOSKI CANARIM
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ANDRADE LIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recursos do reclamado e do Ministério Público do Trabalho não conhecidos.

PROCESSO	**: RR-449.885/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S)	: WILSON NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADA	: DRA. ELOÍSA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL . No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista (Aplicação do Enunciado nº 214). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-454.729/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA DA VITÓRIA SILVA
ADVOGADO	: DR. HELDER LUÍS HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO . Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional se encontra em consonância com o Enunciado de Súmula desta Corte. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-457.787/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO RIO DE JANEIRO - CASERJ
ADVOGADA	: DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S)	: GERÇO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. AMIR GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante em reversão. Isento. Oficie-se o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO . De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-457.851/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO	: DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO . De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidos os salários em atraso e as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Alegação de ofensa ao art. 37 - II e § 2º da Constituição Federal não demonstrada, visto que reconhecida a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc* . Jurisprudência inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-461.288/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S)	: EDNA APARECIDA ACIOLE
ADVOGADO	: DR. HERACLITON GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Oficie-se o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO . De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Neste contexto, devidas diferenças pela inobservância do salário mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, sob pena de se prestigiar o trabalho escravo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-461.347/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JÉFERSON MURICY
RECORRIDO(S)	: IVANILDES ROSA ALVES VENÂNCIO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
ADVOGADA	: DRA. NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo salarial de vinte e sete dias trabalhados no mês de janeiro de 1997, nos salários retidos de agosto a dezembro de 1996 e na diferença salarial pelo pagamento a menor do salário mínimo. Oficie-se o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO . De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AG-RR-463.361/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	: DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, segundo a qual a prescrição aplicável às parcelas decorrentes do regime celetista anterior à mudança para o estatutário é a bienal, tendo em vista que a mudança de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, e com a reiterada jurisprudência do TST, no sentido de que, após a implantação do regime jurídico único dos servidores públicos, a Justiça Especializada não possui competência para interferir na relação de natureza administrativa havida entre as Partes, temos que a revista obreira encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO	**: RR-466.746/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SIMONE SAMARA ELIAS VAZ
RECORRIDO(S)	: GILBERTO CASSIANO DA PAIXÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. Tendo a decisão recorrida determinado a devolução dos descontos salariais porque a autorização dada pelo Empregado resultara de coação, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, nem em divergência jurisprudencial a ensejar a admissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido com base na alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO	**: RR-466.954/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA	: DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S)	: GERALDO ANDREAZZI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AG-RR-467.735/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: ANTONIO ILDEBRANDO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: RR-467.795/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO CERRO BRANCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GELSON AREND
RECORRIDO(S)	: IVAIR ARAÚJO FARIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-468.595/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	: LUIZ EDNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* . **(Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI)** Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-477.190/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO	: DR. ADOLPHO PEDROSO THEOBALDO
RECORRIDO(S)	: TANIA MARIA FREITAS MOURAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido. Prejudicado o recurso do IPHAN.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 _ - _ PLANO VERÃO . Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal , proferida nos autos do RE-185.057-4, publicada no DJ de 25/08/95 , o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula nº 317, passando a adotar posicionamento no sentido d a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989 . Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-477.191/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S)	: JACQUELINE FUSCALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ELYSEO MENDONÇA DE PINHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
ADVOGADO	: DR. NILO SERGIO DE FREITAS QUINTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência. Custas invertidas, das quais se isenta a Reclamante. Oficie-se o Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento.
EMENTA: EFEITOS DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO . A contratação de servidor público, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, importa na sua nulidade, sendo reconhecido ao empregado, por força do art. 158 do Código Civil, o direito ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo pedido neste sentido, resultam improcedentes os pedidos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-479.034/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: NIVALDO BENTO
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à nÃo-aplicaÇÃo da multa do art. 477 da CLT ao ente pÚblico, por divergÊncia jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA - ART . 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO. O Ente Público, ao contratar pelo regime celetista, despoja-se do *jus imperii* equiparando-se ao empregador comum. Desse modo, inobservado o prazo para pagamento das verbas rescisórias, fica sujeito ao pagamento da multa de que trata o art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-481.098/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADILSON CORREIA
RECORRIDO(S)	: LAIR DIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação apenas com relação aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais com observância do disposto, nos termos da Lei nº 8.541/92.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS . É entendimento pacífico no TST que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI e, que tais descontos, serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida, por infração legal apenas com relação aos descontos fiscais e provida.

PROCESSO	: RR-485.937/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: ABRÃO ALVES CABRAL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO. ANTECIPAÇÃO QUADRIMESTRAL. LEIS Nºs 8.542/92 E 8.880/94 . Estando o reajuste salarial previsto em norma coletiva assente em lei de política salarial, a revogação de tal lei impede a aquisição do direito ao reajuste. Dessarte, não há falar em descumprimento do acordo coletivo, nem em desrespeito a direito adquirido. Não atendidos os requisitos da comprovação de divergência jurisprudencial ou de ofensa legal, não se conhece do recurso de revista, por força do art. 896 da CLT.

PROCESSO	: RR-485.978/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO NONATO FARIAS
ADVOGADA	: DRA. MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e, conhecer por divergência, mas negar provimento ao recurso da Reclamada.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do art. 453, da CLT. Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante, a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do *caput* do art. 453, da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo art. 37, inciso II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação e remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA** - Não se pode falar em exclusão da remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que o Regional proferiu **decisão em consonância com a jurisprudência iterativa da SDI-1** desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Era dever da Reclamada a observância dos preceitos contidos no art. 37, XVI, da novel Carta Política . Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-491.253/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARRAIAL
ADVOGADO	: DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S)	: GILMAR MARIA SOARES LIMA E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação somente aos saldos de salários dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, e excluir da condenação os honorários advocatícios em relação a todos os demandantes. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALIDADE. ***"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.*** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST). Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso conhecido e provido. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	: ED-AG-RR-494.382/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: GILSON BESSONI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA . Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistentes, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados, com a imposição da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC** .

PROCESSO	: RR-498.904/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABÍOLA FREITAS E SOUZA
RECORRIDO(S)	: VLADIMIR JOSÉ MACEDO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 5º, II, da constituição federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revista não conhecida, pois a decisão regional apresenta fundamento bastante para a compreensão dos temas, não se caracterizando violação aos arts. 794 e 832 da CLT invocados. **MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** N ão indicação de violação de lei nem colacionado aresto pretensamente divergente. Desatendidas, pois, as alíneas do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.
COMPENSAÇÃO DE JORNADA E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N º 85 DO TST . Recurso de revista não conhecido, por incidência no Enunciado nº126 do TST. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA** . Além da pretensão recursal encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 342 do TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante a atual, notória, iterativa e majoritária jurisprudência deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas em conformidade com o disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º,da Constituição F ederal e provido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-499.563/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CLARA DE ANDRADE MENDES
ADVOGADO	: DR. GILSON DE BARROS MARTINS
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE TRÊS RIOS - SAAETRI
PROCURADOR	: DR. LUIZ ANTONIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO . A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento de que "a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-500.106/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: DILSON RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR	: DR. WALTER BARLLETTA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo reclamante, para, corrigindo erro material, e sem atribuir-lhes efeito modificativo, retificar o relatório, bem como para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - OMISSÃO . Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC** . Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados** .

PROCESSO	**: RR-501.119/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S)	: JORGE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADENIR BARBOZA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA
ADVOGADO	: DR. CEZARINO INACIO DE LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negar-lhe provimento.
EMENTA: DILIGÊNCIA - REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO À INTERVENÇÃO FISCALIZADORA DO MPT . Ainda que os arts. 145 e 146 do Código Civil assegurem ao Ministério Público a possibilidade de, quando lhe couber intervir no feito, alegar a nulidade do ato jurídico, a exemplo da nulidade da contratação havida sem concurso público, de que trata o art. 37, II e seu § 2º, da Constituição da República, é necessário que a questão esteja devidamente provada nos autos para que o juiz possa pronunciá-la (art. 146, parágrafo único, do Código Civil). Não há autorização para que o Ministério Público, na fase recursal, quando encerrada a instrução processual, supondo que não fora atendida a forma prescrita na norma constitucional, possa diligenciar requerendo que seja prestada informação pelo reclamado acerca da contratação dos reclamantes. Não é possível a reabertura da instrução processual, suprindo a deficiência da defesa do reclamado, ainda que ente público. Admitir o contrário importaria em flagrante violação da literalidade do art. 129, IX, da Constituição da República, o qual expressamente veda a possibilidade do Ministério Público exercer a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. **Recurso de revista a que se nega provimento.**

PROCESSO	**: RR-503.016/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA PESSOA ROSENO
ADVOGADO	: DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO	: DR. ARDSON SOARES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação a diferenças de salário pago e mínimo legal. Oficie-se o Ministério Público e Tribunal de Contas Estadual, para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento.
EMENTA: EFEITOS DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO . A contratação de servidor público, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, importa na sua nulidade, sendo reconhecido ao empregado, por força do art. 158 do Código Civil, o direito ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo pedido neste sentido, resultam improcedentes os pedidos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-503.018/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JUAREZ TARGINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho, para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, prejudicado o apelo do Município.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postulados. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido .

PROCESSO	**: RR-503.632/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA SANTA DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BESC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida.

PROCESSO	**: ED-RR-507.428/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: LUZIAR CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e condenar a embargante a pagar ao reclamante multa correspondente à 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de apenar-se a embargante com multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	**: RR-508.193/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA	: DRA. ZILDA MARA VIEIRA PIMENTA
RECORRIDO(S)	: SÉTIMO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A controvérsia encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST, com sua nova redação, no sentido de que os órgãos da Administração Pública direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, como tomadoras de serviço, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa contratada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AG-RR-508.215/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: NARCISO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Aplica-se a multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO	**: RR-512.961/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE GOIÁS - EMATER/GO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MAURÍCIO FERREIRA DIAS
RECORRIDO(S)	: ARAY SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO .
É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc* , a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é facil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta.
Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-513.690/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA BRAGA
ADVOGADA	: DRA. ODETE PERAZZA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO . Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-514.558/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ PEREIRA COELHO
ADVOGADA	: DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

ISSN 1415-1588

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO	**: RR-515.795/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA ROSA SIMÃO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao critério de cálculo da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo da correção monetária a contar do 5º dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.
EMENTA: 1. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - RENÚNCIA DE DIREITOS. R ECURSO DE REVISTA que não se conhece P ela incidência dos Enunciados nºs 297 e 221 do TST. **2. COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Aplicação dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Revista não conhecida. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO.** Determinação de cálculo a contar do mês da competência " PRO RATA DIE" . Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para determinar o cálculo da correção a contar do 5º dia útil do mês subseqüente ao trabalhado, na forma do Precedente nº 124 da SDI-1 do TST.

PROCESSO	**: RR-515.928/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	: ADRIANO AMARO HANSEN
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS GOMES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas do vale-transporte e critério da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao vale-transporte e determinar que seja efetuado o cálculo da correção monetária a contar do 5º dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.
EMENTA: 1. VALE-TRANSPORTE . A SDI-1 do TST firmou entendimento de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.
2. CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO. Determinação de cálculo a contar do primeiro dia mês da competência. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para determinar o cálculo da correção a contar do 5º dia útil do mês subseqüente ao trabalhado, na forma do Precedente nº 124 da SDI-1 do TST. Revista parcialmente conhecida por divergência e provida.

PROCESSO	**: ED-RR-517.034/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: VIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados em virtude de o acórdão embargado não padecer de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-517.923/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	: MARIA LÍDIA DE SOUZA ALFAIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "nulidade contratual" e, no mérito, dar-lhe provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Determino, ainda, o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A relação jurídica que se estabeleceu na presente hipótese entre a Reclamante e o Estado do Amazonas foi, indubitavelmente, de índole trabalhista, considerando para tanto o exercício de função de necessidade permanente do Estado na área de saúde, mesmo que a contratação tenha sido efetivada sob os auspícios de lei especial, *in casu*, a Lei nº 1.674/84. Assim, para examinar se as condições de fato que trouxeram as decisões de piso e do regional de origem - de que não é dado ao Reclamado escudar-se na pretensa contratação em caráter temporário quando restou bem caracterizado no processo que a permanência da Reclamante se deu por alguns anos e para o exercício de função que se consubstancia em atividade regular e corriqueira dentro da administração pública -, para posterior enquadramento, ou não, da contratação da Reclamante dentro das exigências da já multimencionada Lei nº 1.674/84, mister reconhecer a competência desta Justiça Especializada. Recurso não conhecido, no particular. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista e julga-se improcedentes os pedidos constantes da ação.

PROCESSO	**: RR-520.180/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S)	: GERALDO LUCIANO DE OLIVEIRA ZOGOB
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Lavras da Mangabeira, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do saldo de salários de forma simples. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Oficie-se o Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento.
EMENTA: EFEITOS DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO . A contratação de servidor público, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, importa na sua nulidade, sendo reconhecido ao empregado, por força do art. 158 do Código Civil, o direito ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Revista parcialmente provida.

PROCESSO	**: RR-520.613/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	: DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: MARIA SELMA MEDINA MARTINS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Ceará, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Estado recorrente da condenção que lhe já foi imposta, revertendo-se o ônus da sucumbência ao recorrente e dispensando-o. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Oficie-se o Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento.
EMENTA: EFEITOS DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO . A contratação de servidor público, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, importa na sua nulidade. Revista provida.

PROCESSO	**: RR-520.614/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: MARIA DALVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Assaré, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir o pagamento do saldo de salários dos meses de agosto/96 a dezembro/96, de forma simples. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Oficie-se o Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento.
EMENTA: EFEITOS DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO . A contratação de servidor público, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, importa na sua nulidade, sendo reconhecido ao empregado, por força do art. 158 do Código Civil, o direito ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Revista parcialmente provida.

PROCESSO	**: RR-521.649/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS CAMERINO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que se refere à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO apenas para: I - retirar do saldo de remuneração deferido, que deve ser mantido na condenação, o caráter de verba tipicamente trabalhista; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PEL OS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST , "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivame nte trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido** .

PROCESSO	**: ED-RR-523.755/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO MAGRE MOTA
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para afastar o óbice ao conhecimento da revista, previsto na atual redação da alínea "a" do art. 896 da CLT e, examinando os arestos transcritos a fls. 509/511 e 513/514, manter o não-conhecimento do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTES DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTOS PROVENIENTES DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - VALIDADE. Considerando que o recurso de revista foi interposto antes da edição da Lei nº 9.756/98, de 18 de dezembro de 1998, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT, válidos os arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, para comprovação da divergência jurisprudencial, porque, até então, esta limitação ainda inexistia. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO	**: ED-RR-524.431/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EMERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão/contradição apontadas, retificar a parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de que conste a exclusão, da condenação, dos descontos alusivos ao seguro coletivo de acidentes pessoais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão/contradição no acórdão embargado.

PROCESSO	**: ED-RR-524.446/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: CLODOALDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: AG-RR-524.486/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: IVAIR GRIPP FERREIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Nega-se seguimento ao recurso de revista, com fulcro no art. 557, *caput* , do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ante o óbice processual do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do TST, quando a pretensão é de rediscussão dos pressupostos fáticos (inexistência do seguro de vida, apesar dos descontos efetuados) . Agravo regimental ao qual se nega provimento .

PROCESSO	**: ED-RR-524.510/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica da decisão embargada no confronto com o artigo 535, do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-524.556/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOÃO HENRIQUE MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados em virtude de o acórdão não padecer de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-528.344/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FLORENTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir da condenação às diferenças salariais; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PEL OS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido .**

PROCESSO	**: ED-RR-530.386/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ART. 535 DO CPC . Quando os embargos de declaração opostos não apresentam qualquer dos vícios do art. 535 do CPC, isto é, omissão, contradição ou obscuridade, devem ser rejeitados. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO	**: ED-RR-530.389/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JAIR LUIZ SOUZA
ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar ao reclamante multa correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao examinar a inespecificidade dos arestos colacionados e não conhecer do recurso de revista, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, motivo pelo qual não se pode cogitar de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

PROCESSO	**: ED-RR-530.401/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
EMBARGADO(A)	: MAURO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao expor as razões pelas quais negou provimento ao recurso de revista, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, motivo pelo qual seria de rigor o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, daquele código, do qual, no entanto, convém poupá-la por conta da boa-fé que, presume-se, orienta a atividade profissional do seu procurador.

PROCESSO	**: ED-RR-533.263/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CARLOS MARTINS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar ao reclamante multa correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC e condenada a embargante a pagar ao reclamante multa correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-533.653/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao expor as razões pelas quais negou provimento ao recurso de revista, impõe-se a rejeição sumária dos embargos de declaração, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, motivo pelo qual seria de rigor o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, daquele código, do qual, no entanto, convém poupá-la, por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional do seu procurador.

PROCESSO	**: RR-537.898/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ADRIANA SAFONOFF DA SILVA PYL
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação ao acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica, mantendo-se, no mais, o r. julgado do Regional.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSA ÇÃO - EXTRAPOLADO. Se houve expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo quanto ao regime de compensação, pela realização de trabalho aos sábados, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere, entretanto, ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando-se que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. **Recurso de revista parcialmente provido .**

PROCESSO	**: RR-539.925/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S)	: AIRTON NETO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema relativo aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A SBDI-1 do TST firmou entendimento, por meio das OJs nºs 32 e 141, no sentido de que os descontos fiscais e previdenciários são devidos, a teor do disposto nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-547.335/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ OLIVEIRA MOURÃO
ADVOGADO	: DR. JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 273/274, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento do tema remânescente.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 . Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum , mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, frente à recusa do Regional em responder aos tópicos veiculados nos declaratórios configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal/88, autorizando o conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: ED-RR-547.427/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ILDEU GUIMARÃES MENDES
EMBARGADO(A)	: EDUARDO PEDRO LIAZAR
ADVOGADO	: DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar ao reclamante multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ISSN 1415-1588

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de apenar-se a embargante com multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-549.033/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: GETÚLIO NEPOMUCENO
ADVOGADA	: DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar ao reclamante multa correspondente de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao expor as razões pelas quais negou provimento ao recurso de revista, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, motivo pelo qual não se pode cogitar de ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

PROCESSO	**: ED-RR-550.654/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: IVANI ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	: DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe fora imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao dar as razões pelas quais negara provimento ao recurso de revista, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, sem que tal induza à absurda idéia de violação ao art. 5º, inciso XXXV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, motivo pelo qual seria de rigor o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, daquele código, do qual, no entanto, convém poupá-la por conta da boa-fé que, presumio, orienta a atividade profissional do seu procurador.

PROCESSO	**: AG-RR-550.925/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S)	: MATIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL . Estando a decisão regional em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 do TST**, segundo a qual a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá ao empregado o direito de receber o adicional de periculosidade de forma integral, temos que a revista encontrava óbice na **Súmula nº 333 do TST**, não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento, no tema. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-552.186/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: RICARDO DONIZETE DA COSTA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ILDEU GUIMARÃES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCRASTINAÇÃO. A inconformidade da Parte com a decisão que conhece do seu recurso de revista e lhe nega provimento, adotando a tese de que o edital de privatização não tem força bastante para elidir os termos dos arts. 10 e 448 da CLT , não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-556.112/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	: ANA XAVIER GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. GINA FREITAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-563.310/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ALAYDE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade **subsidiária** do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Matéria sumulada. **2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Não Conhecido. Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-574.437/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: VALMIRO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que não conhece do seu recurso de revista, por ausência de demonstração da existência de divergência jurisprudencial e de violação de lei e da Constituição, tendo sido analisados, expressamente, todos os fundamentos do apelo, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-574.819/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FRANCISCO ASSIS
ADVOGADO	: DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC . Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados .**

PROCESSO	**: ED-RR-575.645/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material e omissão, apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - MRS LOGÍSTICA S/A - SUCESSÃO - ARRENDAMENTO . Ainda que o negócio jurídico celebrado entre as empresas tenha por base a concessão de serviço público, não há como se ter por descaracterizada a sucessão, na medida em que a incidência dos artigos 10 e 448 da CLT encontra fundamento no fato de que, a MRS Logística substituiu a RFFSA na exploração da atividade econômica (transporte ferroviário), mediante o arrendamento de parte da sua organização produtiva e econômica . Por outro lado, considerando que, na sucessão trabalhista, o sucessor recebe não só os ativos da empresa sucedida, mas também o seu passivo, a circunstância de o empregado haver ou não trabalhado para a MRS Logística S/A afigura-se irrelevante para os fins de caracterização da hipótese contemplada nos artigos 10 e 448 da CLT. **Embargos de declaração acolhidos para, sanando erro material e omissão, apenas prestar esclarecimentos.**

PROCESSO	**: ED-RR-575.669/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)	: JUVÊNCIO AUGUSTO FERREIRA SOUZA
ADVOGADA	: DRA. HELENI DA SILVA BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao expor as razões pelas quais negou provimento ao recurso de revista, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, motivo pelo qual seria de rigor o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, daquele código, do qual, no entanto, convém poupá-la por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional do seu procurador.

PROCESSO	**: ED-RR-576.238/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: GETÚLIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Não padecendo o acórdão embargado das omissões que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao expor as razões pelas quais negou provimento ao recurso de revista, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, motivo pelo qual seria de rigor o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, daquele código, do qual, no entanto, convém poupá-las por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional dos seus procuradores. Embargos rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-576.439/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: RAFAEL CARLOS DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Não padecendo o acórdão embargado das omissões que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao expor as razões pelas quais negou provimento ao recurso de revista, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, motivo pelo qual seria de rigor o apenamento das embargantes na forma do art. 538, parágrafo único, daquele código, do qual, no entanto, convém poupá-las por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional dos seus procuradores.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: ED-RR-576.646/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MESSIAS ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Não padecendo o acórdão embargado das omissões que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao dar as razões pelas quais não conhecera do recurso de revista, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, sem que tal induza à absurda idéia de violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, motivo pelo qual seria de rigor o apenamento da embargante, na forma do art. 538, parágrafo único, daquele código, do qual, no entanto, convém poupá-la, por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional do seu procurador.

PROCESSO	**: ED-RR-576.779/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: RONEI LUCIANO COSTA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar ao reclamante multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de apenar-se a embargante com a multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-577.001/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM ROGÉRIO GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADO	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que não conhece do seu recurso de revista, por ausência de demonstração da existência de divergência jurisprudencial e de violação de lei e da Constituição, tendo sido analisados, expressamente, todos os fundamentos do apelo, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-578.360/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: CRISPIM PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A norma do art. 1.090 do CC estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), hipótese diversa da dos autos, que trata de plano de demissão incentivada, em que são assegurados privilégios para ambas as partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-583.488/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO	: DR. ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: VERECIANO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Massa Falida de Americana Manutenção e Serviços Ltda., apenas no tocante à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, expungir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da UFMG.
EMENTA: 1. REVISTA DA MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA - DESCABIMENTO . A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de ser incabível a ap licação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT à massa falida, na medida em que, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juíz o falimentar, porquanto não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista parcialmente conhecida e provida. **2. REVISTA DA UFMG - ENTE PÚBLICO - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST** . A nova diretriz traçada pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula nº 331 , faz-se no sentido de que não viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93 a condenação subsidiária do ente público (tomador dos serviços) quanto a os encargos trabalhistas decorrentes da contratação do Rec lamante, por interposta pessoa jurídica. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-590.844/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. RINALDO FONTES
RECORRIDO(S)	: WALQUÍRIA TEREZINHA DUARTE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SACCO A. DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas no tocante às horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras sobre aquelas excedentes da oitava diária.
EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO TÁCITO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. O acordo tácito de compensação de horas gera apenas o direito ao adicional sobre as horas excedentes (Enunciado nº 85 do TST). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO	**: RR-591.527/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA LIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: JACQUES ALEXANDRE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. ELCIO LUIZ MIQUELÃO ZIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Consignação em Pagamento - Multa do Artigo 477 da CLT", por violação dos artigos 477 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, e "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e também para, ressalvado o entendimento pessoal do Exmº Sr. Ministro Relator, determinar que seja considerado o índice do mês da exigibilidade do crédito, ou seja, o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, para o cálculo da correção monetária dos créditos deferidos ao reclamante.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA . Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39) , " os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerã o juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento ". Portanto, de acordo com o dispositivo legal em tela, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação, incidindo, a partir daí, a correção monetária. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido ", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deverá contraprestar o trabalho despendido pelo obreiro. Com base nessas premissas, a e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria em questão, emitindo orientação no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista provido, no particular.**

PROCESSO	**: RR-591.587/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MARIA INÊS CALDELLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAURO ORTIZ LIMA
RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO 126/TST. Se o acórdão do Regional fixa a premissa de que a reclamante exerceu cargo de confiança, com poderes de mando, aliada à circunstância de possuir subordinados, podendo, inclusive, assinar pelo banco, em conjunto com o gerente, por certo que o recurso de revista, que procura infirmar referido contexto fático-probatório, não merece conhecimento, ante o óbice intransponível do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-591.957/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO MANOEL FURLAN
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARQUES NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 13ª Região para que seja apreciada a matéria articulada nos embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito. Suspenso o exame dos demais temas do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Considerando-se o óbice imposto pelo Enunciado 297 do TST para o exame, em recurso de natureza extraordinária, das matérias não analisadas pelo juízo a quo , a decisão proferida pelo e. Regional furta à parte o direito de ter o seu exame devolvido ao juízo hierarquicamente superior, negando-lhe, portanto, o direito à completa prestação jurisdicional, nos termos do art. 832 da CLT. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: ED-RR-592.017/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Quanto ao pronunciamento exigido para efeito de prequestionamento a respeito da matéria *sub judice* , deve o julgador, nesse limite, fundamentar sua convicção, não estando obrigado a citar um a um os artigos legais ou constitucionais invocados, principalmente aqueles considerados impertinentes.

PROCESSO	**: ED-RR-593.553/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ROBERTO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIVALDA DE S. CORDOLINO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO	**: ED-RR-595.903/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: MARIA REGINA CAVALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-596.978/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: BERTO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: CONSTRUMIL - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada, por julgá-lo deserto; conhecer do recurso do Ministério Público Do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar competente a Justiça do Trabalho para efetuar os descontos previdenciários e fiscais nas condenações em favor dos reclamantes.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROVIMENTO Nº 3/84 DA CGJT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SDI. - A Justiça do Trabalho tem competência para a realização dos descontos previdenciários e fiscais, em face do disposto nos artigos 114 da Constituição Federal, 46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91, além de contar com a autorização expressa do TST, manifestada por meio do Provimento nº 3/84 e ter proclamada a sua constitucionalidade e legalidade pelo Verbete nº 32, da SDI. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: ED-RR-606.987/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: DIVAL GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO	**: ED-RR-607.262/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: NILSON ANTÔNIO PAIXÃO
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

PROCESSO	**: RR-608.845/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.
EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A indicação de violação do art. 37, II, da Carta Magna não viabiliza recurso de revista quando a contratação do Reclamante deu-se em período ante-rior à sua promulgação, visto que a lei não pode retroagir para apanhar situações já iniciadas. Recurso de revista não conhecido na íntegra.

PROCESSO	**: ED-RR-612.281/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar ao reclamante multa correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual apena-se a embargante a pagar a multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-618.013/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declatórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO	**: ED-RR-620.411/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: DAIR CUEVAL
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios citados no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO	**: ED-RR-620.434/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO FRAGA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos devidos, conforme a fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos devidos, conforme a fundamentação.

PROCESSO	**: RR-627.995/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ANTONIO LUIZ BRAVIM
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos do reclamante e do reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BANERJ - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ADOÇÃO APENAS NAS AGÊNCIAS DO RIO DE JANEIRO. Reconhecido pelo Regional que a demissão de empregados no Estado do Espírito Santo ocorreu de forma não drástica e que, por isso mesmo, não exigiu a adoção do "Plano de Incentivo ao Desligamento", ao contrário do Rio de Janeiro, onde o número de empregados era muito maior e impunha tratamento diferenciado, inviável se revela, em sede de recurso de revista, a pretendida equiparação de tratamento, a pretexto de igual quadro fático, por vedado o reexame da prova nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST). **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO . DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA.** Inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte se insurgir contra a decisão do Regional, fundamentada em enunciado de súmula desta e. Corte, particularmente no Enunciado nº 342/TST, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: ED-RR-630.322/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CLEONIR TEREZINHA BIER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA. Verificado que o Regional negou o exercício do cargo de confiança sem esclarecer quais eram as atribuições do Empregado, o enten dimento em sentido contrário implicaria revolvimento de prova, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-632.554/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE LOPES FÉLIX
ADVOGADO	: DR. ARISTEU GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que proceda o exame da alegação de contradição formulada nos declaratórios de fls. 160/161, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA . Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum , mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: ED-RR-640.410/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: ÁLVARO DA COSTA PEDREIRA
ADVOGADO	: DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos apontados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos apontados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão regional.

PROCESSO	**: RR-641.402/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: HELVÉCIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ressalvado o entendimento pessoal do Exmº Sr. ministro Relator, determinar que seja considerado o índice do mês da exigibilidade do crédito, ou seja, o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, para o cálculo da correção monetária dos créditos deferidos ao reclamante.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA . Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39) , " os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerá o juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento ". Portanto, de acordo com o dispositivo legal em tela, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação, incidindo, a partir daí, a correção monetária. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido ", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deverá contraprestar o trabalho despendido pelo obreiro. Com base nessas premissas, a e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria em questão, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista provido.**

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-642.307/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ HAMILTON GOMES
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, determinar o processamento do recurso de revista. II - conhecer do recurso de revista em relação aos temas "horas extras - acordo de compensação de horário", "horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho" e "horas extras - intervalo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica e, ainda, excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada de trabalho, além do pagamento das horas extras acrescidas de referido adicional, pela concessão reduzido do intervalo intrajornada, no período anterior ao advento da Lei nº 8.923, de 27.7.94.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISTA - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA . Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia GFIP (antiga GRE), que contenha pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte. A ausência de preenchimento de qualquer outro campo não constitui deserção, mas mera irregularidade formal, incapaz, contudo, de comprometer a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida à sua finalidade. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIII , DA CARTA CONSTITUCIONAL.** O Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se o empregador adotar referido regime de trabalho como regra geral, hipótese em que deverá observar o acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. **H ORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EXTRAPOLADO - VALIDADE.** Se houve expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo quanto ao regime de compensação, pela realização de trabalho aos sábados, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere, entretanto, ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO .** A SDI firmou orientação no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho . (Precedente nº 23). **HORA EXTRA - NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA .** A não-concessão do intervalo intrajornada, implica o direito à remuneração do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO	**: ED-RR-645.457/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: BRÁZ SANTIAGO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos devidos, conforme a fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos devidos, conforme a fundamentação.

PROCESSO	**: ED-RR-646.309/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: RAFAEL PINTO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

PROCESSO	**: RR-646.553/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULO ANDRADE BRASIL
ADVOGADO	: DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, mas não conhecer.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não satisfaz os requisitos previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-651.730/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PAULO EDUARDO DAGUANI
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JR.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que seja apreciada a matéria articulada nos embargos declaratórios da reclamada, concernente às preliminares de carência de ação, em face de acordo celebrado entre as partes e de julgamento extra petita. Suspenso o exame dos demais temas do recurso.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embargos declaratórios regularmente processados, objetivando a definição de quadro fático apto a viabilizar recurso extraordinário (revista ou embargos), impõe ao julgador o dever de examiná-los, constituindo a recusa típica negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: ED-RR-652.929/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: FERNANDO DAVID
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que não conhece do seu recurso de revista, por ausência de demonstração da existência de violação constitucional, tendo sido analisados, expressamente, todos os fundamentos do apelo, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-654.445/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: JOÃO DAMASCENO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de que há no acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

PROCESSO	**: ED-RR-654.446/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
EMBARGADO(A)	: ELIONALDO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: ED-RR-654.582/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: RICARDO PEREIRA SCIANI
ADVOGADO	: DR. NILSON GIBSON
EMBARGADO(A)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados em virtude de a decisão embargada não padecer de nenhum dos vícios do artigo 535, do CPC.

PROCESSO	**: RR-655.463/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MELO, MORA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S)	: LUZINETE PEREIRA DE DEUS SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para afastar a deserção e determinar o processamento da revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários - mês a mês", por violação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 46, § 1º, da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o reclamado a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "rescisão contratual - aposentadoria", por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS, do período anterior ao da aposentadoria.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISTA - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA . Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia GFIP (antiga GRE), que contenha pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte. A ausência de preenchimento de qualquer outro campo não constitui deserção, mas mera irregularidade formal, incapaz, contudo, de comprometer a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida à sua finalidade. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO .** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário** ". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte** , deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Restam, dessa forma, incólumes os artigos 150, II, e 153, § 2º, da CF/88. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: ED-RR-655.982/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MARIA ROSALINA BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATTA SALLES BACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	**: RR-657.947/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	: AMÓS ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção e determinar o processamento da revista. II - não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISTA - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA . Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia GFIP (antiga GRE), em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte. A ausência de preenchimento de qualquer outro campo não constitui deserção, mas mera irregularidade formal, incapaz, contudo, de comprometer a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - ILEGALIDADE - VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS - RECONHECIMENTO.** Como as reclamadas não conseguiram comprovar que a contratação temporária do reclamante, através de empresa interposta, decorreu de aumento de serviço na tomadora, correta a aplicação do Enunciado nº 331, inciso I, do TSTI, com reconhecimento do vínculo de emprego com esta empresa. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-658.473/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ALBERTO
RECORRIDO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante em relação a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie os embargos declaratórios, como entender de direito, notadamente no que tange a circunstância fática trazida, qual seja, a confissão do preposto quanto a prorrogação da jornada. Prejudicado o julgamento dos temas remanescentes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA . Os artigos 93, inciso IX, da Constituiçã o e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum , mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífic a desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Nã o se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de im pugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos decla ratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO	**: RR-659.250/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: FERNANDO ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: EMAC - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A revista encontra o óbice do artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT, por estar a decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Com efeito, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência TST-RR-297.751/96, o e. Tribunal Pleno decidiu alterar o item IV do Enunciado nº 331 de Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, que passa a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: ED-RR-662.884/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ORLANDO LUIZ AZAMBUJA
ADVOGADO	: DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos elencados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO	**: ED-RR-664.509/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MARABÁ REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AFONSO NERES
ADVOGADO	: DR. ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados em virtude de o acórdão embargado não padecer da omissão apontada.

PROCESSO	**: RR-664.596/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. RENATO ARIAS SANTISO
RECORRIDO(S)	: HUMBERTO CARDOSO CHAVES
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. 1. PRESCRIÇÃO. Não prospera a revista voltada contra **matéria sumulada** na forma do verbete nº 327/TST, segundo o qual "em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio". **2. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não se vislumbram as alegadas violações aos dispositivos legais invocados que teriam recebido, quando muito, razoável interpretação por parte da Corte de origem, a atrair a incidência do **Enunciado nº 221/TST.** Verifica-se, enfim, que o Tribunal recorrido procedeu ao correto enquadramento jurídico dos fatos, em face da minuciosa interpretação das normas regulamentares que regem a aposentadoria. A divergência colacionada é genérica, a teor do **Enunciado nº 23/TST** porque se limita a afirmar o cumprimento, por parte do empregador das normas internas da empresa, e, ainda, a enfocar o princípio da interpretação restritiva dessas normas. **3. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*.** A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, pelo que incidem, a obstaculizar o conhecimento do recurso, as disposições do **Verbete nº 297/TST** . Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-666.442/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA	: DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ALIOMAR VIANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 296 E 126 DO TST. Inviável o reexame de decisão que analisa pedido de adicional de periculosidade, com base em laudo pericial, quando o recurso de revista traz matéria fática não delineada pelo Regional (Enunciado 126 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: ED-RR-667.974/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO BARRETO QUADROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	**: RR-671.625/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GALDINO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção e determinar o processamento da revista; II - não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇ ÃO - INEXISTÊNCIA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - NÃO-PREENCHIMENTO DO CAMPO Nº 2 7 (Nº DE INSCRIÇÃO NO PIS/PASEP) - INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 15/98 E 18/99. Considerando que os documentos acostados a fls. 74 e 111, em cópias devidamente autenticadas, atestam que os depósitos recursais foram efetuados na conta vinculada do FGTS, através da guia GRFIP, com o respectivo código de recolhimento, e contém todos os elementos que permitem identificar os nomes do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, bem como a observação de que se cuida de "depósito para fins de recurso de revista ", contendo, ainda, a autenticação mecânica do banco recebedor, a ausência de preenchimento do campo 27 da mencionada guia, concernente ao número da inscrição do empregado no PIS/PASEP, como preconizado na Instrução Normativa nº 15/98 do TST, não constitui irregularidade, posto que tal exigência, em face de iterativa jurisprudência da Corte, foi abolida pela Instrução Normativa nº 18/99, ficando os requisitos limitados ao que esta enumera. Deserção do recurso de revista não configurada. **A gravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando , a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**: RR-676.760/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	: MARISA ROSA
ADVOGADA	: DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 154 do Código de Processo Civil e, no mérito lhe dar provimento para afastar o óbice do não conhecimento do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o seu exame, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA . DEPÓSITO RECURSAL. Tendo em vista a Instrução Normativa/TST nº 18/2000, que revogou a Instrução Normativa/TST nº 15/98, e tornou dispensável a indicação do número do PIS/PASEP do empregado na guia para recolhimento do depósito recursal, recomendável o seguimento do recurso de revista, para melhor exame da matéria. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA SEM INDICAÇÃO DO PIS/PASEP. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL (ART. 154 DO CPC) . Estando presentes todos os elementos necessários à identificação do processo e das partes, bem como do respectivo valor, mostra-se de excessivo rigor, a decisão que deixa de conhecer do recurso ordinário à falta tão somente, da indicação do número do PIS/PASEP, na respectiva guia de recolhimento do depósito recursal. Note-se que, nos termos do art. 154 do Código de Processo Civil, "os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial." Recurso de revista conhecido e provido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR-687.092/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO FONTE S. A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: SIMONE KESTELMAN
ADVOGADO	: DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo banco-reclamado; II - conhecer do recurso de revista apenas em relação às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. O artigo 224, § 2º, da CLT define os destinatários da exceção à jornada de seis horas e exige, para tanto, a concomitância de dois requisitos: tanto o exercício de cargo de confiança, como também o percebimento de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. O Enunciado nº 204 desta Corte, que interpreta referido dispositivo, é explícito ao proclamar que as circunstâncias caracterizadoras do exercício de função de confiança são aquelas previstas no artigo 224, § 2º, da CLT, sem a exigência de amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o artigo 62, alínea "b", consolidado. Assim, embora não se exija a comprovação de amplos poderes de mando, é necessário que o empregado seja detentor de certa fidúcia, além de receber gratificação não inferior a um terço do salário efetivo. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista não provido.**

PROCESSO	**: RR-687.096/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S)	: KLEBER DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento. II - conhecer do recurso de revista, em relação à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da CF, e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que complemente a prestação jurisdicional em relação aos argumentos levantados pela reclamada a respeito da inépcia da inicial nos embargos declaratórios de fls. 59/69.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE - PRECEDENTE Nº 62 DA SDI. Sem manifestação do e. Regional acerca de determinada matéria, não há como a instância extraordinária efetuar o confronto de teses e averiguar violação legal ou constitucional, daí a imprescindibilidade do devido prequestionamento. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista provido.**

PROCESSO	**: RR-695.019/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	: JÚLIO KORCZAGIN
ADVOGADO	: DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Presente o regime de turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas como extras as horas trabalhadas além da sexta diária, ao teor do disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, se inexistente norma coletiva fixando jornada diversa. **Recurso de revista não conhecido** .

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 07 de março de 2001 às 09h00

PROCESSO	**: AIRR - 618373 / 1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: EVALDO CONOR NETO
ADVOGADA	: DR(A). DALVA DILMARA RIBAS
PROCESSO	**: AIRR - 642583 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PERILLI
ADVOGADO	: DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
PROCESSO	**: AIRR - 649297 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO ELIAS RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
PROCESSO	**: AIRR - 651738 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: JUAREZ SOARES MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
AGRAVADO(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
PROCESSO	**: AIRR - 667527 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO LEMOS
ADVOGADO	: DR(A). RUBENVAL BRAGA FRANCO
AGRAVADO(S)	: BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	**: AIRR - 671814 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: CARLOS CÉSAR FIDELIS
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
PROCESSO	**: AIRR - 673915 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ROSEMEIRE DE CÁSSIA CORRER MARTINS
ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
PROCESSO	**: AIRR - 674249 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S)	: BENTO CAMARGO DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). EDMAR PERUSSO
PROCESSO	**: AIRR - 679060 / 2000-0 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PEDRO NUNES DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
AGRAVADO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	**: AIRR - 680167 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
PROCESSO	**: AIRR - 680180 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ADELGISO DELANO MEIRA
ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	**: AIRR - 680698 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE A. LEMOS
AGRAVADO(S)	: HELENA MACHADO BONFIM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
PROCESSO	**: AIRR - 680723 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HERING
ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ACIONIR CENSI
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ TITO VOSS
PROCESSO	**: AIRR - 680844 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: VALENTIM MARQUETTI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	**: AIRR - 681096 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO FELIPE BATISTA
ADVOGADA	: DR(A). LESLIE VERSIANI SANTOS
PROCESSO	**: AIRR - 681168 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: LUCIANA CRISTIANE DO AMARAL
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	**: AIRR - 681174 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CLIDÉRIO EVANGELISTA BASTOS
ADVOGADA	: DR(A). DENISE TEIXEIRA
PROCESSO	**: AIRR - 681525 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ROSIMERE MARQUES DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JIMER RAMOS DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	**: AIRR - 681582 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S)	: PAULO AFONSO BARROSO
ADVOGADO	: DR(A). ARCIDE ZANATTA
PROCESSO	**: AIRR - 681692 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO FILHO
PROCESSO	**: AIRR - 681736 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ELENA DE MAGALHÃES LIMA
PROCESSO	**: AIRR - 682039 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO NEFRO CLÍNICO SP LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA NEIDE MARCELINO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 682276 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS CASTILHO PASSOS
ADVOGADA : DR(A). CARLA CLERICI PACHECO BORGES
PROCESSO : **AIRR - 682277 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DURVAL FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SERGIO LOURENTE MARTIN
PROCESSO : **AIRR - 682573 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO
PROCESSO : **AIRR - 682702 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CORONHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JESUS ADAIR GONÇALVES
PROCESSO : **AIRR - 683042 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR VIVAQUA ROCHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VELLOSO
PROCESSO : **AIRR - 683328 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRER MATHEUS
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO OLIVA MONJE
ADVOGADO : DR(A). MAURO MANUEL NÓBREGA
PROCESSO : **AIRR - 683583 / 2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA TELMA DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO : DR(A). CID COSTA DA SILVA
PROCESSO : **AIRR - 683598 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S) : OSCARINA DO CARMO ABREU
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPES
PROCESSO : **AIRR - 683601 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PANTOJA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
PROCESSO : **AIRR - 684035 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : RUTH DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : **AIRR - 684117 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FLORES FIRPO
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JURANDIR BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : METRÓPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
PROCESSO : **AIRR - 684120 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLASBERG ASSESSORIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DE SOUZA LORENZOTTI
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
PROCESSO : **AIRR - 684320 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : UINTON FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). CYRA TEREZA B. JESUS MENNA
PROCESSO : **AIRR - 684385 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
AGRAVADO(S) : CARLOS DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
PROCESSO : **AIRR - 684895 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO TACASHI TAKADA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADA : DR(A). DALVA MARLI MENARIM
PROCESSO : **AIRR - 686017 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
AGRAVADO(S) : OSNI BENTO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO : **AIRR - 686063 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ELENITA SALETE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO
PROCESSO : **AIRR - 686244 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VALDIR MEINERTZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : **AIRR - 686800 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA M. FURULI
AGRAVADO(S) : KLEBER ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE LEÃO BENSADON
PROCESSO : **AIRR - 686971 / 2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NARLON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
PROCESSO : **AIRR - 687097 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PAULO JESUÍNO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO : **AIRR - 687724 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DEVANIR SERRATO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO : **AIRR - 687864 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO HUGUENIM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
PROCESSO : **AIRR - 687867 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : RUI JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO : **AIRR - 688097 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRVIO MIRANDA VIANA
AGRAVADO(S) : SABINO RAMOS DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO
AGRAVADO(S) : DINÂMICA - MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : **AIRR - 688981 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). ÉDILSON CATANHO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO REIS
PROCESSO : **AIRR - 690081 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARLENE RAYMUNDO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : **AIRR - 690110 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : DILERMANDO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 690206 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VALDIR MARQUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : AGNALDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE ELIZA CASAGRANDE

PROCESSO : AIRR - 690247 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HILMAR BARBOSA ALVES
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO

PROCESSO : AIRR - 690321 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IDA DEL GIUDICE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON GUIZAN

PROCESSO : AIRR - 690462 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EVALDO PAULINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO

PROCESSO : AIRR - 690761 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 690775 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 690787 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

PROCESSO : AIRR - 690790 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AGENOR DA SILVA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

PROCESSO : AIRR - 690796 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

PROCESSO : AIRR - 690797 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA TÁPIAS ROSSETO
AGRAVADO(S) : REGIANE GONÇALVES DE SANTANNA
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

PROCESSO : AIRR - 690807 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASANULFO GERALDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

PROCESSO : AIRR - 691893 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VIANA
ADVOGADA : DR(A). OLGA DE ARAUJO COELHO ALVES

PROCESSO : AIRR - 692683 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : POUSADA VILA DO PRÍNCIPE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S) : PEDRO MATEUS ARAÚJO RABELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

PROCESSO : AIRR - 692753 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE JESUS RUY

PROCESSO : AIRR - 692784 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ODIR JOSÉ BOGO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : REFOPAS AGRO PASTORIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 692791 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCELO LOLI VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

PROCESSO : AIRR - 695217 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEODORICO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

PROCESSO : AIRR - 695269 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAMPOS GOMES
AGRAVADO(S) : INAMÁ BARONI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 695375 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMARAL FILHO
AGRAVADO(S) : LAUDELINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 696363 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 696368 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JANETE DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP
PROCURADOR : DR(A). MARIA LÚCIA DE LIMA SOARES

PROCESSO : AIRR - 697368 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUTURAMA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE REIS
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE DE SIQUEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR - 697428 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : RICARDO PORTELLA GUERRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDEIRO

PROCESSO : AIRR - 697432 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ LUSTOZA AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 697473 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : ARIOVALDO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO M. DA F. DE QUEIROZ

PROCESSO : AIRR - 697791 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVENCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EVANGELISTA BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LIPPO NETO

PROCESSO : AIRR - 697953 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIOMEDES CAVALCANTE DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DR(A). RITA JOFFILY

PROCESSO : AIRR - 698019 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SANTO ROCHA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 698141 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO ALVES DAMASCENO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: AIRR - 698205 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EUNICE OLIVEIRA VIEIRA BRANCUTTI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	**: AIRR - 698440 / 2000-1 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA	: DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S)	: DEUSADETE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA
PROCESSO	**: AIRR - 698446 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA	: DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA NEURIZETE SILVA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA
PROCESSO	**: AIRR - 698705 / 2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA	: DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S)	: MARIA IVONETE PEREIRA VIANA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA
PROCESSO	**: AIRR - 698709 / 2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA	: DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S)	: OLÍVIA BARBOSA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA
PROCESSO	**: AIRR - 698710 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA	: DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DE MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA
PROCESSO	**: AIRR - 699078 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: OLIVEIROS MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALIMENTÍCIO INTERNACIONAL DE CACAU S.A. - INTERCACAU
PROCESSO	**: AIRR - 699211 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S.C. LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	: JAIR APARECIDO DAS CHAGAS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES
PROCESSO	**: AIRR - 699212 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S)	: DIVINO MARCONDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE BRITO
PROCESSO	**: AIRR - 699213 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO MARTHO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO XAVIER
ADVOGADA	: DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB
PROCESSO	**: AIRR - 700582 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO CASTRO POSSAMAI DELLA
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
PROCESSO	**: AIRR - 700587 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DELEUSA MARIA RUSSI DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DR(A). SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ MANOZZO
AGRAVADO(S)	: RUSSIE RD. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
PROCESSO	**: AIRR - 700838 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS VRUBLESKI
ADVOGADO	: DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA
PROCESSO	**: AIRR - 702154 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	: ROBSON SALVIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). IVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	**: AIRR - 702174 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: CÉLIA DE SOUZA MOYANO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ENEDINO M. RODRIGUES
PROCESSO	**: AIRR - 702555 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDIR TENÓRIO PINTO
ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	**: AIRR - 702941 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: EVALDIRA APARECIDA TADEI SASAKI
ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
AGRAVADO(S)	: EVANA BARRETO VALENTIN
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE
PROCESSO	**: AIRR - 702942 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: EUSÉBIO TAVARES PRIMO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA
PROCESSO	**: AIRR - 703044 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO MAGÃO E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CAMPOS CASSAVIA
PROCESSO	**: AIRR - 703459 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S)	: FABÍOLA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO
PROCESSO	**: AIRR - 704734 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
PROCESSO	**: AIRR - 704735 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: DARLAN ALCÂNTARA PÁDUA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
PROCESSO	**: AIRR - 706341 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 706342/2000-3
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO PERLINGEIRO LAVAQUIAL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
PROCESSO	**: AIRR - 706342 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 706341/2000-0
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). LEILA MARIA COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO PERLINGEIRO LAVAQUIAL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
PROCESSO	**: AIRR - 706916 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE RADI
AGRAVADO(S)	: GELY ROSA DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MARTINI
PROCESSO	**: AIRR - 707671 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	: FERNANDO SALLES TAVARES
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
PROCESSO	**: AIRR - 707673 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S)	: AMADOR FABRICIO DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 707686 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : VALDIR BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI
PROCESSO : **AIRR - 707687 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : IDALILA FORTUNATO PAIXÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
PROCESSO : **AIRR - 707840 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MATILDE DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
PROCESSO : **AIRR - 708852 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELEIDE LOPES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : CAFÉS FINOS SALVADOR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES
PROCESSO : **AIRR - 708854 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALEX MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S) : JORGE ARTHUR DO NASCIMENTO MEIRELLES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA
PROCESSO : **AIRR - 708919 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUIZ GILBERTO CARDOSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA
PROCESSO : **AIRR - 709011 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO SILVA SENA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
PROCESSO : **AIRR - 709012 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : KATHARINA RODRIGUES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO PESSÔA LEMOS
PROCESSO : **AIRR - 709015 / 2000-3 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ CECÍLIA TRAMARIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOUZA REIS

PROCESSO : **AIRR - 709115 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GELSON NEUWALD DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : EXPRESSO GAÚCHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). NESTOR NASCIMENTO
PROCESSO : **AIRR - 709508 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : KATIA CRISTINA ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
PROCESSO : **AIRR - 709509 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
PROCESSO : **AIRR - 711106 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
PROCESSO : **AIRR - 711644 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA HINNIGER MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LEVORIN NETO
PROCESSO : **AIRR - 711751 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DJALMA CHIAPPIN FILHO
ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : ROMILDO JOSÉ ISAÍAS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ LOPES FRANÇA
PROCESSO : **AIRR - 711981 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR MILESKI
AGRAVADO(S) : JORGE ANSELMO DE OLIVEIRA E OUTRO
PROCESSO : **AIRR - 711987 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA LESTE
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO : **AIRR - 712770 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADA : DR(A). CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILTON LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EVANILDO ARAÚJO
PROCESSO : **AIRR - 712775 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MANGARATIBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELSO PROTESTATO CABRAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 712780 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO : **AIRR - 714957 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS BOA NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO EUDICE ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). AGENOR GOMES NETO
PROCESSO : **AIRR - 715519 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOEL CARDOSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ADIR JOÃO COSTA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PAIM E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI
AGRAVADO(S) : AUTO ELÉTRICA CAROÇO LTDA.
PROCESSO : **AIRR - 715520 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VALDERI SILVERIO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU CYMBALIJ
PROCESSO : **AIRR - 715522 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTOIR MENEGOTTO
AGRAVADO(S) : MAURECI GUIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR
PROCESSO : **AIRR - 715529 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
AGRAVADO(S) : RENATO FURTADO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
PROCESSO : **AIRR - 715598 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARIA VIANA MARREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO MARIANO
PROCESSO : **AIRR - 715602 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÁVIO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE
PROCESSO : **AIRR - 715637 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CORREA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
PROCESSO : **AIRR - 715638 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
AGRAVANTE(S) : MADEPAL - MADEIRAS E FERRAGENS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO LUCIO SABINO SILVA

ISSN 1415-1588

PROCESSO : AIRR - 715643 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO TOREZANI

PROCESSO : AIRR - 715644 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDMUNDO MARTINS CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES

PROCESSO : AIRR - 715645 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SERRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ADENOCIL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALVARO LOPES

PROCESSO : AIRR - 716033 / 2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
AGRAVADO(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 716034 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO SARAIVA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 716147 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DIVA LUKASCHEK BUENO

PROCESSO : AIRR - 716885 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : PEDRO FIDÊNCIO DE SIQUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO REHBEIN

PROCESSO : AIRR - 716886 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : NELSON GHENO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

PROCESSO : AIRR - 716890 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : DANILO DURACZENSKI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

PROCESSO : AIRR - 716895 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : VALMIR MARTINS SEVERO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

PROCESSO : AIRR - 716896 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : ERNESTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GASTÃO BERTIM PONSI

PROCESSO : AIRR - 716897 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLEI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

PROCESSO : AIRR - 716898 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : GENARO PAZ PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

PROCESSO : AIRR - 717374 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA LISBOA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : FILOMENO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA ARAÚJO TITTONI BRANDÃO

PROCESSO : AIRR - 717666 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROCHELLE COÊLHO AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS MARANHÃO JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). ABDON PAULA NETO

PROCESSO : AIRR - 717730 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BREAD FORM INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : RONILDO SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SOUZA FIUSSON

PROCESSO : AIRR - 718054 / 2000-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÈSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO MÁRCIO CHULAPA
ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA

PROCESSO : AIRR - 718453 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : MAURO BARCELOS LONGARAY
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 718465 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MARTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SEFRIN
AGRAVADO(S) : JANETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

PROCESSO : AIRR - 718912 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MANNESMANN DEMAG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES

PROCESSO : AIRR - 719311 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO GUERRA RAMALHO
ADVOGADO : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

PROCESSO : AIRR - 719383 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : MIRIAN DA CONCEIÇÃO RENNA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : AIRR - 719447 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDILSON WERLICH
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BETTE
ADVOGADO : DR(A). GENESIO TASCHETTO BOLZAN

PROCESSO : AIRR - 720192 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
AGRAVADO(S) : LEDI NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA RADE SORDI

PROCESSO : AIRR - 720452 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO EICK
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

PROCESSO : AIRR - 720493 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEVETON GILBERTO DA SILVA OLEQUES
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO R. CAZARTELLI

PROCESSO : AIRR - 720494 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR GUSTAVO MACHADO
AGRAVADO(S) : ROMILDO VERNER EBERHART
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : AIRR - 720565 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS GASPAR CALIA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN
AGRAVADO(S) : STANDARD, OGILVY E MATHER PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : **AIRR - 720615 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA DELTA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S) : OSMAR JOSÉ DELMONDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO
PROCESSO : **AIRR - 721243 / 2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : ROSA MINATO DALLA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
PROCESSO : **AIRR - 721367 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COCAL CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO MARCOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ABSAIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA
PROCESSO : **AIRR - 721403 / 2001-4 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WATSON MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S) : KLEBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO
PROCESSO : **AIRR - 722868 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIONISIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DA SILVA COSTA
PROCESSO : **AIRR - 722894 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DALVA REGINA ARENHART
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
PROCESSO : **AIRR - 724688 / 2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : AÉCIO MILITÃO BARROSO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ RÊGO XAVIER
PROCESSO : **AIRR E RR - 565524 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ELIDES FREITAS DE JESUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA PEREIRA DA COSTA
PROCESSO : **AIRR E RR - 721732 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GUILHERME BARATA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
PROCESSO : **RR - 350077 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO GODINHO DALLAROSA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO
PROCESSO : **RR - 362030 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIZ LEMOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HORTA TAVARES
PROCESSO : **RR - 362239 / 1997-2 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARILUZE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPARATINGA
PROCESSO : **RR - 362258 / 1997-8 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARMEMLÚCIA LEANOR SOARES
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL SIMÕES MARINHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR(A). ELÍCIO ÂNGELO DE AMORIM MURTA
PROCESSO : **RR - 365879 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRIDO(S) : GLÓRIA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
PROCESSO : **RR - 367042 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OLSZEWSKI
PROCESSO : **RR - 369231 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DIRCEU CORREA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
PROCESSO : **RR - 369267 / 1997-3 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AUGUSTO JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA TEIXEIRA ESTEVES
PROCESSO : **RR - 370787 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GILSON VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
PROCESSO : **RR - 371515 / 1997-6 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALFREDO PAIXÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO SEIXAS
RECORRIDO(S) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA COSTA
PROCESSO : **RR - 372632 / 1997-6 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MELO
ADVOGADA : DR(A). AURENICE PINHEIRO BOTELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). ROSALBA FIDELLES MARANHÃO
PROCESSO : **RR - 373096 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERINGONÇA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : JONAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ
PROCESSO : **RR - 373307 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARINA MOYSES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : **RR - 374191 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : RUY DA GRAÇA REDÓ Y GUBÁU
ADVOGADO : DR(A). NEY MADEIRA
PROCESSO : **RR - 374800 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PEDRO TELES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MAGALY SIMONE MENZ GUZZO
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA HAVAÍ LTDA.
PROCESSO : **RR - 374860 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADO : DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JALMIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN
PROCESSO : **RR - 377788 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALUSTIANO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : **RR - 377795 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO(S) : EDIL DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : RR - 380041 / 1997-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : JÂNIO REUS FELIPPE
ADVOGADO : DR(A). EDMAR VIANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA BRASIL DELFINO
PROCESSO : RR - 380864 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CEDIC)
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : MANOEL FALCÃO NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES
PROCESSO : RR - 381426 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA DE SOUSA GOMES
RECORRIDO(S) : NILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA
PROCESSO : RR - 381620 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS QUENTEL NETO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
PROCESSO : RR - 382587 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : RUTH DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA FONSECA NÓBREGA DO COUTO
PROCESSO : RR - 382836 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). BENETE M. VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S) : ERENEO DE SOUZA BORBA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO : RR - 386076 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : DELIZETE RODRIGUES SCHINCAGLIA
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
PROCESSO : RR - 386259 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : MANOEL CECÍLIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
PROCESSO : RR - 388270 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

PROCESSO : RR - 388668 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ISRAEL LANINI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
PROCESSO : RR - 388669 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SAINT CLAIR VEIGA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR(A). EGLE VASQUES ATZ LACERDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA LOURENÇO
PROCESSO : RR - 388671 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ECKMAN PITOMBEIRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES
PROCESSO : RR - 389877 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DA LUZ E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA BELOTTO
RECORRIDO(S) : PAJOST CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA CUNHA
PROCESSO : RR - 389909 / 1997-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EUCLIDES ROGÉRIO DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : RR - 390211 / 1997-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AGENOR BISPO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : RR - 390359 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : BRENO HELFENSTELLER
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
PROCESSO : RR - 391157 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRACK
RECORRIDO(S) : BALDUÍNO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
PROCESSO : RR - 393219 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ERICO ESSER
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDO(S) : RÁPIDO PLANALTINA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

PROCESSO : RR - 393408 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDUARDO THADEU FRERES JACQUES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS MACEDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 393409 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AYRTON BICA DE BICA
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 396629 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ROBERTO RIVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
PROCESSO : RR - 397869 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MADEIREIROS EXPORTADORES BRASILEIROS S.A. - MADEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
PROCESSO : RR - 397982 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : CELÇO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES
PROCESSO : RR - 399318 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO ALEIXO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO
PROCESSO : RR - 403545 / 1997-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDO(S) : RITA MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DA ROCHA
PROCESSO : RR - 405117 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IVO ALTAIR BERALDO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : RR - 405930 / 1997-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARINETE ALVES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SANTANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO LINO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : RR - 406987 / 1997-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FABRÍCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
PROCESSO : RR - 406989 / 1997-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MACEDO DE ANDRADE
PROCESSO : RR - 410263 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
PROCESSO : RR - 411176 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JACINTO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 411190 / 1997-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CRUZ CAETANO
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON PEREIRA
PROCESSO : RR - 412865 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : JOÃO GRADEMIR BRANDÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO BORBA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ
PROCESSO : RR - 412971 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO : RR - 414901 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO
RECORRIDO(S) : MARIANO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
PROCESSO : RR - 414933 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARCELA ENRIETTI BIN
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADA : DR(A). JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 414951 / 1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EUDILÉIA DE FÁTIMA MARCELINO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : RR - 415027 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
RECORRIDO(S) : MARILZA LOPES SOBREIRA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL GOMES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 415042 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE FONTINELE
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA
PROCESSO : RR - 415047 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DR(A). ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA
RECORRIDO(S) : GISELDA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO : RR - 416010 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : GENESIO CAETANO MENINO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO : RR - 416250 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ARTHUR MIGUEL GRECCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR - 416257 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO PAES BARRETO MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : RR - 417743 / 1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JEFERSON GERALDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). RAMON BATISTA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES
PROCESSO : RR - 417808 / 1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JORGINA TACHARD
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETTI MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA

PROCESSO : RR - 417809 / 1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S) : IVANA BRAGA SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO
PROCESSO : RR - 417811 / 1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES
PROCESSO : RR - 418498 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS E COMPONENTES SAPIRANGUENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA PEREIRA ROST
RECORRIDO(S) : RAUL FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). VERENI CORNÉLIOS LEITE
PROCESSO : RR - 418512 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDO INÁCIO SCHEIBLER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
PROCESSO : RR - 419259 / 1998-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRIDO(S) : MARINALVA SOARES BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
PROCESSO : RR - 419260 / 1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE(S) : GILBERTO CABRAL DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 419262 / 1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). ETIENE SOUZA GONZAGA
PROCESSO : RR - 419263 / 1998-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSELINA CAVALCANTE DE LIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR - 419436 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	: VALMOR HOFFMANN
ADVOGADO	: DR(A). ANGELO LADIO DA SILVA
PROCESSO	**: RR - 423029 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO ADADA
PROCESSO	**: RR - 423392 / 1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JORGE LUIZ CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	: BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO	**: RR - 424470 / 1998-8 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NEUZA LEITE CAVALCANTE
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO
PROCESSO	**: RR - 424471 / 1998-1 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ZULEIDE BARROS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA
PROCESSO	**: RR - 424472 / 1998-5 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CLODOALDO ALEXANDRE DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA
PROCESSO	**: RR - 424619 / 1998-4 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
RECORRIDO(S)	: MILTON LUIZ CAMILATO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO
PROCESSO	**: RR - 424683 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CLAUDIO RAFAEL
ADVOGADO	: DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
PROCESSO	**: RR - 424780 / 1998-9 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MAURICIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S)	: ROCLINDA DA CONCEIÇÃO BUCELE
ADVOGADO	: DR(A). GILSON FREITAS MARQUES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CÉSAR CARVALHO
PROCESSO	**: RR - 424869 / 1998-8 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA DILMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON TORQUATO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ESTREITO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BANDEIRA COUTINHO
PROCESSO	**: RR - 424870 / 1998-0 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAÚNA
RECORRIDO(S)	: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CESÁRIO FILHO
PROCESSO	**: RR - 425551 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S)	: ROGACIANO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GLAUCO PEREIRA
PROCESSO	**: RR - 425567 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: ALDÍZIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉLIO SALES ARAGÃO
PROCESSO	**: RR - 427079 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VILELA DA CUNHA
PROCESSO	**: RR - 427123 / 1998-9 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CID COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA	: DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
PROCESSO	**: RR - 427124 / 1998-2 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: GENILSON DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ - RN
ADVOGADA	: DR(A). MARIA TENES MOREIRA PEREIRA
PROCESSO	**: RR - 434586 / 1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANA CÉLIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE FIRMINO SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SOARES SILVA
PROCESSO	**: RR - 434587 / 1998-0 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRIDO(S)	: MARIA MÔNICA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
PROCESSO	**: RR - 435044 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: TIRRENO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES
RECORRIDO(S)	: FERNANDO PATRIOTA DA LUZ
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE RINKIEVIEJ
PROCESSO	**: RR - 436192 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: RICARDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). IVO MEUREN
PROCESSO	**: RR - 436249 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S)	: AMARILDO SOARES DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE LIMA
PROCESSO	**: RR - 436926 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ANTONIO JORGE DA SILVA LAGO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS
ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL BARBOSA
PROCESSO	**: RR - 437275 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). GILSON PAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: WILSON NILTO BORBA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GAVAZZONI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO MACHADO
PROCESSO	**: RR - 437397 / 1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, ESTOCAGEM E TRANSFERÊNCIA DO PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO MAGNAVITA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
PROCESSO	**: RR - 438685 / 1998-4 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: ELIZETE SOARES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : RR - 441508 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA IRACY MOREIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA MOITA
PROCESSO : RR - 443359 / 1998-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
PROCESSO : RR - 443360 / 1998-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA TENES MOREIRA PEREIRA
PROCESSO : RR - 443425 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCIRENE AZEVEDO TORRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO MOTA
PROCESSO : RR - 443753 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) : PAULO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 446295 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CAVALCANTE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR DE LUZ NETO
PROCESSO : RR - 449473 / 1998-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA ALICE MORAIS FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 449844 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARMANDO LEAL SOARES D'ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 449886 / 1998-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : CARMOSINA RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). EVANIR OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
PROCESSO : RR - 451184 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR KUHN
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES ROTAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER
PROCESSO : RR - 451649 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : RUI ROBERTO DIAS MORAES
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA
PROCESSO : RR - 452941 / 1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S) : ALONCIO SALVADOR
ADVOGADA : DR(A). ALBANEZA ALVES TONET
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 454168 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DA COSTA CARVALHO
PROCESSO : RR - 454801 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DO TRÁFEGO - CET/RIO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : WILSON PESSINO
ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR
PROCESSO : RR - 454840 / 1998-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NICOLAU JÚNIOR
PROCESSO : RR - 457543 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : RENATO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

PROCESSO : RR - 457988 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GROSSOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LEODÉCIO HOLANDA MARTINS
PROCESSO : RR - 457989 / 1998-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA PEREIRA DANTAS
PROCESSO : RR - 457990 / 1998-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CID COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
PROCESSO : RR - 457991 / 1998-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR(A). CELINA MARIA LINS LOBO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : ZÉLIA DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
PROCESSO : RR - 459457 / 1998-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : IVANETE DE JESUS BALBINO
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MELO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 459459 / 1998-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FURLANI
PROCESSO : RR - 459468 / 1998-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE FIRMINO SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES SILVA
PROCESSO : RR - 459483 / 1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR - 459484 / 1998-0 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE FIRMINO SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SOARES SILVA
PROCESSO	**: RR - 459758 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: FERNANDO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO
PROCESSO	**: RR - 459854 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: LUZANIRA MARINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VARJOTA
ADVOGADO	: DR(A). ARI MACHADO PORTELA
PROCESSO	**: RR - 460433 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MILASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RECORRIDO(S)	: NEIVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
PROCESSO	**: RR - 460504 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: TSUNEITI MUNEKATA
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
PROCESSO	**: RR - 460767 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S)	: SANDRA REGINA ZÚNIGA DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	: DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
PROCESSO	**: RR - 460769 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SADIA TRADING S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: NELSON ALVES NUNES
ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR
PROCESSO	**: RR - 461289 / 1998-4 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
PROCESSO	**: RR - 462626 / 1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA RAULINO HIPOLITO
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO AUGÊNIO ZOMER
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL HENRIQUE LAGE
ADVOGADO	: DR(A). ENIR ANTÔNIO CARRADORE
PROCESSO	**: RR - 463372 / 1998-2 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FEIJÓ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COSTA
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA NUNES BARROS
PROCESSO	**: RR - 463670 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S)	: FRANCELINA FERREIRA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
PROCESSO	**: RR - 463803 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUCIANA TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL LEAL P. RASO
PROCESSO	**: RR - 464182 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARCELO LOUREIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR ZAIDAN
PROCESSO	**: RR - 464186 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S)	: ACYR DA ROCHA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA
PROCESSO	**: RR - 464912 / 1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SILVANA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES
PROCESSO	**: RR - 464921 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA STARLING JARDIM COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO	**: RR - 464923 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA	: DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: HELENCAR MEDEIROS CABRAL VICENTE
ADVOGADO	: DR(A). LATUFFE NAGIB SACRE
PROCESSO	**: RR - 464949 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM WELP
RECORRIDO(S)	: CARLOS WIENANDTS
ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO MARTINS
PROCESSO	**: RR - 465592 / 1998-5 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JADSON FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIVANIA VITORINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CORREIA NETO
PROCESSO	**: RR - 465630 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	: CARLA BERNADINO DE ASSIS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT
PROCESSO	**: RR - 466777 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: CARLOS DE OLIVEIRA MANZANO
ADVOGADO	: DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
PROCESSO	**: RR - 467095 / 1998-1 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DURVAL DE LEMOS LINS
PROCESSO	**: RR - 467096 / 1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: LUIZ SÉRGIO CALISTO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA
PROCESSO	**: RR - 467619 / 1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MELLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: DELIZETE LEMOS GONÇALVES
ADVOGADA	: DR(A). ELESSANDRA CASAGRANDE PARIS
PROCESSO	**: RR - 468405 / 1998-9 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). GENIVANDO DA COSTA ALVES
PROCESSO	**: RR - 468406 / 1998-2 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE PONTES MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). GENIVANDO DA COSTA ALVES

ISSN 1415-1588

PROCESSO : RR - 468407 / 1998-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA SOLANGE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
PROCURADOR : DR(A). RINALDO BARBOSA DE MELO

PROCESSO : RR - 468408 / 1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

PROCESSO : RR - 469580 / 1998-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MÍRIAM RABELO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NASCIMENTO MENEZES

PROCESSO : RR - 469662 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA C. CECCATO BARILLI
RECORRIDO(S) : MARIA CLECI RODRIGUES DE VARGAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH

PROCESSO : RR - 469755 / 1998-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR. : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSUÉ GOMES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ ROLIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVAM COÊLHO CARNEIRO

PROCESSO : RR - 469756 / 1998-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). JACK DOUGLAS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADOR : DR(A). ROSICLER CARMÍNATO GUEDES DE PAIVA

PROCESSO : RR - 469759 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

PROCESSO : RR - 470351 / 1998-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : GILBERTO GOMES DE FARIAS
ADVOGADA : DR(A). JOSETE CORREIA ARAÚJO

PROCESSO : RR - 470385 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : DANIEL DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

PROCESSO : RR - 470471 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILTON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS

PROCESSO : RR - 470859 / 1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CELITA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE XAXIM
ADVOGADO : DR(A). ROMEU ÂNGELO POSSAMAI

PROCESSO : RR - 471841 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA LINO SOUSA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 473871 / 1998-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA

PROCESSO : RR - 474240 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VENDICIANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

PROCESSO : RR - 474277 / 1998-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ALDEMIR OTAVIO DUPRAT OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS R. MARQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

PROCESSO : RR - 475412 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : RENATO FURTADO
ADVOGADO : DR(A). OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

PROCESSO : RR - 477615 / 1998-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DANIEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO DE LACERDA

PROCESSO : RR - 479903 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : MARTA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETTI APARECIDA PIERETTI

PROCESSO : RR - 486001 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

PROCESSO : RR - 487352 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

PROCESSO : RR - 487353 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BARROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

PROCESSO : RR - 487354 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO RODRIGUES BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

PROCESSO : RR - 487951 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ANTONIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR - 488829 / 1998-9 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO LOUZEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON TERAMOTO
PROCESSO	**: RR - 488831 / 1998-4 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: REJANIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). JOSELIA VALENTIM DA SILVA
PROCESSO	**: RR - 488832 / 1998-8 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SUELY DA SILVA MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JESSE RALF SCHIFTER
PROCESSO	**: RR - 489510 / 1998-1 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO GOLDHAR BENSTOK
RECORRIDO(S)	: JORGE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GENISSON CRUZ DA SILVA
PROCESSO	**: RR - 490235 / 1998-2 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: EDILSON ARRUDA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
RECORRIDO(S)	: ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO BRITO CHERMONT
PROCESSO	**: RR - 491040 / 1998-4 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: JOÃO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO HENRIGUE BUCKER
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA - CAGERO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DELMAR LEISMANN
PROCESSO	**: RR - 493238 / 1998-2 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: SANTO SAURIM
ADVOGADA	: DR(A). JACK DOUGLAS GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADOR	: DR(A). ROSICLER CARMINATO GUEDES DE PAIVA
PROCESSO	**: RR - 493305 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BETA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SOLANGE SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	**: RR - 494408 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTONIO FERREIRA VAZ
ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOTTO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	**: RR - 497106 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR(A). RITA PERONDI
RECORRIDO(S)	: CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO	**: RR - 497940 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARAÚJO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
PROCESSO	**: RR - 497941 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: ELIZEUDA NUNES BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA
PROCESSO	**: RR - 497986 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: NEVANI DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADO	: DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
PROCESSO	**: RR - 497987 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: AMILTON GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
PROCESSO	**: RR - 497988 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCURADOR	: DR(A). MARIA DA GRAÇA M. DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: IRMA LUZIA JUNG
ADVOGADO	: DR(A). JOB GONSALVES FILHO
PROCESSO	**: RR - 497989 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA TOMAZ
ADVOGADO	: DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEMA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS GUIMARÃES
PROCESSO	**: RR - 501487 / 1998-2 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: ANTENOR DOS SANTOS PANTOJA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S)	: ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
PROCESSO	**: RR - 501489 / 1998-0 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: DR(A). IVANILDA MARIA FERRAZ
RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DARCI JOSÉ DE VARGAS
RECORRIDO(S)	: ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
PROCESSO	**: RR - 503634 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOTUMIRIM
ADVOGADO	: DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO ROSA SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). JULIA BORBOREMA SANTOS
PROCESSO	**: RR - 505073 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S)	: MARCIANO VALE TRINDADE
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TEFÉ
PROCESSO	**: RR - 506565 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). MARIA JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ADVOGADO	: DR(A). CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO
PROCESSO	**: RR - 507319 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	: OSWALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RANDY FONSÊCA FERREIRA
PROCESSO	**: RR - 507370 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: DJALMO VARGAS SOARES
ADVOGADA	: DR(A). VERA LUCIA DE V. BOLZAN
PROCESSO	**: RR - 508446 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: ELISMAR DA PAZ INÁCIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOURDANETE MENDONÇA LOPES

ISSN 1415-1588

PROCESSO : RR - 510872 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DE ARAÚJO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JANDUY TARGINO FACUNDO
PROCESSO : RR - 511845 / 1998-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : EDITE PEREIRA TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 511947 / 1998-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : INÊZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELE DO NASCIMENTO SOUZA
PROCESSO : RR - 514781 / 1998-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES
PROCESSO : RR - 517095 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALE
PROCESSO : RR - 517428 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA
PROCESSO : RR - 517429 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA
PROCESSO : RR - 520701 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CENTRO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS FERNANDA
PROCESSO : RR - 521464 / 1998-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COSME RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE LARA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 521465 / 1998-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LOURINALDO EMILIANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ADVOGADO : DR(A). MAURI CARLOS MAZUTTI
PROCESSO : RR - 521468 / 1998-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARLENE FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS REIS MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARIO ARAUJO BUENO
PROCESSO : RR - 521469 / 1998-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMAR PINTO DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE LARA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 522497 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : GERALDA MARIA DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO DE OLIVEIRA PRADO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRÃO MOGOL
ADVOGADO : DR(A). RAILSON DIAS DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 524409 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ZENILDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 527521 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : LÁZARO GOMES DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
PROCESSO : RR - 527522 / 1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : COSMA LUCENA DA SILVA LIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
PROCESSO : RR - 527523 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
PROCESSO : RR - 527524 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : CARMELITA DE SÁ CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
PROCESSO : RR - 527543 / 1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : RENATA UBARANA NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : RR - 530472 / 1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA
PROCESSO : RR - 531825 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NONATO DAS CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). GINA CARLA SARKIS ROMEIRO
PROCESSO : RR - 531827 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SINTIA MEIRE CUNHA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 531829 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA ARAÚJO CARDENAS
ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES
PROCESSO : RR - 531831 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ROBSON ALMEIDA ARAÚJO

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR - 535256 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: LUZIMAR CLAUDINO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO
ADVOGADO	: DR(A). AGUINALDO FERNANDES DANTAS
PROCESSO	**: RR - 535257 / 1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: VALDIR BATISTA BENTO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO
ADVOGADO	: DR(A). AGUINALDO FERNANDES DANTAS
PROCESSO	**: RR - 538693 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MACAU
ADVOGADO	: DR(A). RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
PROCESSO	**: RR - 540936 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: DULCE MARIA MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON ADELINO SOARES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
ADVOGADO	: DR(A). BENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO
PROCESSO	**: RR - 541693 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: ARLINDO DOMINGUES
ADVOGADA	: DR(A). ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
PROCESSO	**: RR - 548453 / 1999-5 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DE ABREU MACEDO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO ARAÚJO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MELO DA COSTA
PROCESSO	**: RR - 551242 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). AZOR PIRES FILHO
RECORRIDO(S)	: KELLY KRISTINA GUILHERME HARO HADDAD
ADVOGADA	: DR(A). JURACI SILVA
PROCESSO	**: RR - 551849 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S)	: MARTA ROSÂNGELA NUNES VIANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
PROCESSO	**: RR - 551852 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S)	: MARIA EUNICE ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
PROCESSO	**: RR - 553568 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA	: DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
PROCESSO	**: RR - 554564 / 1999-0 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: HONÊMIRA FERREIRA REIS
ADVOGADA	: DR(A). VANILDA ESTEVÃO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO	: DR(A). ISAIAS ALVES DOS SANTOS
PROCESSO	**: RR - 554566 / 1999-8 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ELIANE RUDEY ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CEPRORD
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA SALVADOR DE LIMA
PROCESSO	**: RR - 556314 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S)	: RICARDO ANDRADE REBELO
ADVOGADA	: DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
ADVOGADO	: DR(A). FIORELLO NONES
PROCESSO	**: RR - 561003 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADA	: DR(A). ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA
PROCESSO	**: RR - 583329 / 1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: LUIZ EMILIANO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES
PROCESSO	**: RR - 586395 / 1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	: DR(A). ELIETE ALVES BATISTA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI
ADVOGADO	: DR(A). ARISTÓTELES SANTOS PESSOA FURTADO
PROCESSO	**: RR - 589000 / 1999-5 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S)	: ALBERTINO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE LARA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO	: DR(A). ISAIAS ALVES DOS SANTOS
PROCESSO	**: RR - 589157 / 1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRENTE(S)	: SUPPORT PROMOÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDVALDO SOARES BRASILEIRO
RECORRIDO(S)	: CLOVES ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GOMES MACÊDO
PROCESSO	**: RR - 590693 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARTHA LEE SIQUEIRA CAMPOS DO COUTO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	**: RR - 592345 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA ANTÔNIA BORGES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA
PROCESSO	**: RR - 592707 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: AILTON SILVA MARIANO
ADVOGADA	: DR(A). VERA PAIXÃO DE RESENDE
PROCESSO	**: RR - 592763 / 1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
ADVOGADO	: DR(A). BENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

ISSN 1415-1588

PROCESSO : RR - 596059 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANITA NONATO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCESSO : RR - 596062 / 1999-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSENHOR WALFREDO GURGEL - FUHGEL)
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : GEZILEIDE SANTOS DANTAS
ADVOGADO : DR(A). JAYME RENATO PINTO DE VARGAS
PROCESSO : RR - 596063 / 1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PUREZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA
PROCESSO : RR - 596504 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO MORAIS DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 599452 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
PROCESSO : RR - 599454 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ANA ENERCI VENTURA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
PROCESSO : RR - 601016 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CÂMARA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA
PROCESSO : RR - 603617 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA RIBEIRO LIMA

PROCESSO : RR - 608897 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
PROCESSO : RR - 609016 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOELCO MANHÃES MADEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 611223 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA CORREA BORBA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LARGURA
PROCESSO : RR - 612610 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
PROCESSO : RR - 614923 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JOELSON ALVES DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES
PROCESSO : RR - 615894 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : MARTA VALÉRIA CORREA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
PROCESSO : RR - 621930 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTARES TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NÉLIO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 629441 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA BONFIM COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO : RR - 647510 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). MARIA LUCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

PROCESSO : RR - 652913 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : WALDOMIRO DE LIMA MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : RR - 655088 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ULTRAPREV ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : DURVAL MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : RR - 659276 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOÃO NAVES CUNHA
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
PROCESSO : RR - 665006 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). PEDRO SABOYA MARTINS
RECORRIDO(S) : LYDIA ADÉLIA DALL'OLIO HILUY E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 666045 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANGELINA ROCHA COELHO
ADVOGADO : DR(A). DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS
PROCESSO : RR - 677878 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDO RIO - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
RECORRIDO(S) : MARÍLIA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 677881 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MARIA SILVIA A. G. GOULART
RECORRENTE(S) : ODETE ROSA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 679635 / 2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : REGINALDO RÉGIS BERREDO
PROCESSO : RR - 689673 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA COUTINHO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA

ISSN 1415-1588

PROCESSO	**: RR - 695018 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA
PROCESSO	**: RR - 718244 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: MARCIAL GERALDO DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	**: AG-AIRR - 681267 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ARIADNE MURICY BARRETO
PROCESSO	**: AG-AIRR - 682883 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: GILVAN BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA
PROCESSO	**: AG-AIRR - 685457 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CESAR LUCZINSKI
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SOARES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

Certidões de Julgamentos

Intimação de conformidade com o *caput* do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-643.596/2000-3
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: WALDOMIRO BATISTA MOCHI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-669.085/2000-0
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S)	: VALDENICE ALVES
ADVOGADO	: DR. MARTINS GATI CAMACHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.323/2000-7
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: MARCÍLIO FERREIRA PACHECO
ADVOGADA	: DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.080/2000-0
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: NELSON DANIZETE RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. DURAID YASSIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.307/2000-8
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
AGRAVADO(S)	: SILVÉRIO URNAU
ADVOGADO	: DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.062/2000-2
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S)	: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S)	: RENATO GABRIEL
ADVOGADO	: DR. ROMEU TERTULIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-691.817/2000-0
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S)	: DÉLCIO JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.950/2000-8
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ELOISA CORTINAZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-375.060/1997.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: AÇOS DANNENBERG LTDA
ADVOGADO	: REGIA MARIA RANIERI
RECORRIDO	: VICENTE JUVÊNCIO DE LIMA
ADVOGADO	: UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

ISSN 1415-1588

D E S P A C H O

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 6283/2001.2 em 30/01/2001, em que **MONTEPINO LTDA.** junta procuração aos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"I-Juntar aos autos.

II-Diga a parte contrária em 05(cinco) dias sobre a nova denominação da reclamada.

Em 14/02/2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente da 5a Turma."

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-392.246/1997.8 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: ALZIRA MARIA QUINTAS COSTA
ADVOGADA	: IZARLETE MENDES SANTOS
RECORRIDO	: BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

D E S P A C H O

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 9857/2001.3 em 06/02/2001, em que **BANCO ECONÔMICO S.A. - Em Liquidação Extrajudicial** junta procuração aos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"I-Juntar aos autos.

II-Diga a parte contrária, em 5 (cinco) dias, sobre a nova denominação do reclamado.

Em 14/02/2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente da 5a Turma."

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-579.024/1999.1 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
RECORRIDO	: ISMAEL BARBOSA
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 11428/2001.4 em 08/02/2001, em que **FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.** requer a correção da autuação do presente processo para que passe a figurar a sua nova denominação, **ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A.,** foi exarado o seguinte despacho:

"I-Juntar aos autos.

II-Diga a parte contrária sobre a mudança de nome da reclamada.

Em 14/02/2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente da 5a Turma."

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.042/2000.6 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO	: JOSÉ DE PAULO REIS E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA VALENTINA FERREIRA

D E S P A C H O

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 11432/2001.2 em 08/02/2001, em que **FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.** requer a correção da autuação do presente processo para que passe a figurar a sua nova denominação, **ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A.,** foi exarado o seguinte despacho:

"I-Juntar aos autos.

II-Diga a parte contrária sobre a mudança de nome da reclamada.

Em 14/02/2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente da 5a Turma."

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da secretaria